

ANA PAULA GULARTE LIBERATO

O DIREITO HUAMANO FUNDAMENTAL : A REFORMA AGRÁRIA

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito Sócioambiental, Mestrado em Direito Econômico e Social da Pontifícia Universidade Católica do Paraná.

CURITIBA

2003

TERMO DE APROVAÇÃO

O DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL: A REFORMA AGRÁRIA

Por

Ana Paula Gularte Liberato

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito Sócioambiental, Mestrado em Direito Econômico e Social da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, pela comissão formada pelos professores:

Orientador:
Prof. Dr. Carlos Frederico Marés de Souza Filho

.....
Prof^a. Dr^a Lígia Osório da Silva

.....
Prof^a. Dr^a Cláudia Maria Barbosa

Dedico

este trabalho ao meu avô, Daniel Liberato, que de uma forma muito especial deu um exemplo de dedicação e determinação para se alcançar um objetivo na vida. Esta dissertação em forma de agradecimento e realização de um sonho e de uma conquista.

aos meus pais que sempre apoiaram-me na busca de meus ideais e proporcionaram os meios para alcançá-los.

ao Gelson Rosa, fiel companheiro de minhas mais importantes conquistas, pela paciência e dedicação a mim dispensados.

A Deus que iluminou meus caminhos, proporcionando-me uma segunda chance de viver e concluir este trabalho.

“A terra ainda é sinônimo de vida, apesar de tanta matança ter havido em seu nome. É a vida não só porque oferece frutos que matam a fome, mas porque purifica o ar que se respira e a água que se bebe. Fosse pouco, dá ainda o sentido de viver humano, sua referência, sua história, sua utopia e seu sonho.”

(Carlos Frederico Máres de Souza Filho)

Agradecimento

Ao Professor Carlos Frederico Marés de Souza Filho, orientador, colega, muito mais que amigo, um pai, pela dedicação e esmero que despertaram em mim o fascínio pela matéria e pela docência. Exemplo de vida e determinação que se reflete no presente trabalho.

SUMÁRIO

TERMO DE APROVAÇÃO	ii
SUMÁRIO	vi
RESUMO	viii
ABSTRACT	ix
INTRODUÇÃO	01
1. EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE PROPRIEDADE AGRÁRIA E SUA FUNÇÃO SOCIAL	05
1.1. Visão dos pensadores	08
1.1.1. Locke.....	08
1.1.2. Rousseau	10
1.2. Influência do capitalismo na propriedade privada	11
1.3. Idade Moderna	13
1.4. Visão contemporânea	14
2. PROPRIEDADE AGRÁRIA NO BRASIL	16
2.1. Propriedade privada e colonização	16
2.2. Sesmarias medievais portuguesas.....	19
2.3. Sesmarias no Brasil	23
2.4. Regime de posses	26
2.5. Terras devolutas.....	28
2.6. República	36
2.7. Nas Constituições Brasileiras	37
2.8. Na Constituição de 1988	41
2.8.1. Reforma agrária	42
2.8.2. Função social da propriedade	45
3. A EVOLUÇÃO DO DIREITO CONTEMPORÂNEO E A CRIAÇÃO DOS DIREITOS COLETIVOS	48
3.1. Evolução Direito Contemporâneo.....	49
3.2. Criação dos Direitos Coletivos e Difusos	53
3.3. Atual concepção dos Direitos Coletivos e Difusos pela Constituição Federal de 1988	54
4. REFORMA AGRÁRIA ENQUANTO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL ...	56
4.1 Histórico.....	57
4.2 Tutela normativa.....	62
4.3 Reforma agrária como um direito fundamental.....	67
4.4 Reforma agrária como um direito humano	73
5. CRIMINALIZAÇÃO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS AGRÁRIOS	87
5.1 Evolução histórica dos movimentos sociais agrários no Brasil.....	87
5.1.1 Farroupilha	92
5.1.2 Sabinada	95

5.1.3 Balaiada	96
5.1.4 Cabanagem	98
5.1.5 Canudos	100
5.1.6 Contestado	102
5.1.7 Os movimentos camponeses e as lutas camponesas.....	105
5.1.8 Movimento dos trabalhadores rurais sem-terra	107
5.2 VIOLAÇÃO DO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL A REFORMA AGRÁRIA E A CRIMINALIZAÇÃO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS AGRÁRIOS	109
CONCLUSÃO	119
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	122
ANEXOS	134
Anexo I - Legislação.....	135
Lei 601/1850.....	136
Medida Provisória 2.183-56/2001.....	144
Anexo II - Estudo dos tipos penais mais utilizados para a criminalização dos movimentos sociais agrários e sua conseqüente desclassificação penal ...	159

RESUMO

O presente trabalho visa analisar a reforma agrária enquanto um direito humano fundamental, para tanto, utilizou-se da evolução e caracterização da propriedade agrária brasileira, a fim de justificar a interpretação outrora mencionada. Em um segundo momento, o foco de análise do estudo demonstra que, a partir da caracterização da reforma agrária enquanto direito fundamental, os movimentos sociais agrários são legítimos e, portanto, impassíveis de sofrerem qualquer tipo de criminalização, posto que atuam dentro do Estado Democrático de Direito em que a pressão popular é característica fundamental para a gestão democrática do Estado.

ABSTRACT

The present work seek to analyze the agrarian reform while a human right elemental, about to therefore, take advantage from evolution and characterization from property brazilian agrarian, to justify the interpretation erst refered to. With one second moment, the focus of analysis from study demonstrate than, to part from caracterization of the agrarian reform while fundamental right, them social movements agrarians whole lawful and, wherefore, impassible from endure any type of criminalization, on then operate inside of Democratic Rights State with than common squeeze it's elemental property about to the conduct Democratical State.

INTRODUÇÃO

“Movimento Popular visando implantar a Reforma Agrária não caracteriza crime contra o Patrimônio. Configura Direito Coletivo, expressão da cidadania, visando implementar programa constante da Constituição da República. A pressão popular é própria do Estado de Direito Democrático.

(HC 5574/SP-97.0010236-0-relator:Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro. J.08/04/97, DJU 18/08/97)

A partir do momento que o homem começa a viver em sociedade há a necessidade da instauração de normas, através de um contrato social, para que seja viável a vivência harmônica em conjunto. Para tanto, criam-se regras e limites que cerceiam o livre arbítrio do indivíduo para que seja possível criar uma paz social.

Nessa esteira surge o Estado como órgão principal de regulamentação da sociedade que visa propiciar o bem-comum, já que esse ente caracteriza o interesse da coletividade.

Na fase inicial em que todos viviam conjuntamente sem a divisão territorial individuada, não havia a necessidade de um mediador de conflitos ,mas a partir do momento “em que um homem chegou em um pedaço de terra e disse isso aqui é meu, criou-se a propriedade privada” (Rosseau)¹, um bem particular que entra em choque com o interesse comum, necessitando de um interventor (o Estado) que regulasse essa questão territorial. Dessa forma incumbiu-se ao órgão máximo da sociedade, o Estado, a competência de organizar e fiscalizar a distribuição territorial. Nesse momento vêm a tona a discussão a respeito da função social da propriedade e a Reforma Agrária, já que quais seriam os requisitos postos para a distribuição de terras, visto que a concentração de propriedade era evidente.

A terra sempre foi um bem de luta incessante dos homens ,sua propriedade sempre significou status e riqueza. Antigamente quem possuía terras era o grande

detentor do poder, indivíduo capaz de manipulação de contingentes humanos. Hoje, a situação não é muito diferente, visto existir grandes proprietários de terras que são detentores do poder, os quais manipulam milhares de pessoas para o alcance de seus objetivos escusos.

Na tentativa de modificar esse quadro, o governo implementa planos com o objetivo de solucionar os problemas relativos a terra, cria-se, portanto, o instituto da Reforma Agrária, para que a terra seja distribuída eqüitativamente entre todos os indivíduos que nela possam trabalhar e produzir riquezas.

A Reforma Agrária visa a modificação de uma estrutura vigente, de uma estrutura determinada historicamente, em que os camponeses não- proprietários exigem do Estado o acesso à terra. Todos os períodos em que houve sua ocorrência foram marcados por intensos conflitos travados entre proprietários e não – proprietários.²

Em Roma, pode-se lembrar dos irmãos Graco, na Idade Média, a luta dos camponeses livres para manterem sua autonomia nos alódios; já na Idade Moderna, o exemplo marcante provém de rebeliões camponesas na Alemanha, a luta pela terra pode ainda ser lembrada posteriormente através da Revolução Russa.

No Brasil, poder-se-iam citar as lutas dos escravos, onde os quilombos representaram um tipo de vida em comunidade que se opunha ao modelo da colônia; Canudos representa a resistência contra as injustiças sociais do Nordeste latifundiário; tem-se ainda Contestado, Farroupilha, Cabanagem, Balaiada e Sabinada, que foram os grandes movimentos sociais brasileiros que reivindicavam o acesso de todos os indivíduos à terra.

Em todo o devir histórico, a Reforma Agrária foi um dos temas mais complexos de fixação de parâmetros para sua aplicação, muito se discutiu, e o requisito mais utilizado para sua ocorrência foi o da função social da propriedade.

¹ ROUSSEAU ,Jean Jacques. *Discurso sobre a origem das Desigualdades entre os Homens*. Rio de Janeiro: Ouro,1980.

² ARAÚJO, Luiz Ernani Bonesso de. *O Acesso à Terra no Estado Democrático de Direito*. São Paulo: URI,1998.

Desde o Brasil Colônia com a concessão das Sesmarias , os Forais e as Cartas de Doação previam que a terra concedida deveria atender sua finalidade social, ou seja, deveriam preencher e exercer o papel que lhes foi atribuído.

Posteriormente, com a influência em 1911 de Duguit³, instaura-se em nossos meios a visão de que o proprietário é apenas o detentor da riqueza e gestor de um bem socialmente útil, pois a propriedade deve ser concebida em si mesma como um bem-comum. Nessa perspectiva, nossa Constituição Federal de 1934 em seu Art.113, faz pela primeira vez alusão a função social da propriedade, já que as constituições anteriores (1824 e 1891) só faziam referência a utilização da propriedade em sua plenitude, sem fazer menção ao interesse comum da coletividade. O Estatuto da Terra, Lei 4504/64, conceituou a reforma agrária e fixou seus trâmites legais, contudo foi na Constituição Federal de 1988 em seu Art. 184, que houve uma fixação concreta da Reforma Agrária enquanto Direito Fundamental. Assim, a Reforma Agrária passa a ser vista legalmente como um instrumento legítimo que propicie uma eqüitativa distribuição territorial, calcada na função social da propriedade.

Com o surgimento da função social da propriedade, vêm a tona a discussão de que é necessário esse requisito de utilização da propriedade com vistas ao bem – comum , seria ilegal a aglomeração indevida de terras que se caracterizassem como improdutivas por serem objeto de especulação, pela sua não utilização em atenção a sua finalidade social. Destarte, surgem grupos que tentam modificar esse quadro a fim de que a função social da propriedade seja respeitada, e instaure-se um movimento contrário a acumulação ilegal da propriedade privada.

Nesse contexto surge o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem- Terra, um movimento legítimo, que aos moldes e com as mesmas reivindicações dos movimentos agrários ulteriores, exige a atenção do Estado para a verificação da função social da propriedade, assim como a propulsão de uma melhor distribuição territorial através da Reforma Agrária.

³ Ver DUGUIT, Léon. ***Droit Constitutionnel***. Paris: Ancienne Librairie Fontemoing & Cie Editeurs, 1923.

Contudo, apesar desses indivíduos estarem no exercício legal de suas atribuições são constantes as tentativas de enquadrarem os integrantes do MST em Tipos Penais qualificados, como forma de criminalização desse Movimento Social.

Essa tentativa surge em razão do conflito gerado pelas diferentes visões postas pela Constituição de 1988, do Código Civil de 1916 e o Novo Código Civil (Lei 10.406/2002), já que o primeiro vincula-se ao Estado Democrático de Direito, e os segundos enquadram-se no Estado Liberal, que defende a propriedade e seu possuidor. Assim em nossos meios legais há esse conflito travado pela visão ultrapassada e tradicionalista de uma lei Ordinária, que protege o proprietário rural, e uma Carta Magna democrática sensível a realidade social.

Desse modo, o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra, passa a sofrer constantes criminalizações mesmo atuando amparado com excludentes de ilicitude, como o Estado de Necessidade ou Furto Famélico, e exercendo atribuição própria do Estado Democrático de Direito, ou seja pressão para efetivação do direito à Reforma Agrária ou o exercício de direitos coletivos.

Estando amparados por um Estado Democrático de Direito, os militantes dos movimentos sociais agrários buscam apenas a tutela efetiva do Estado para a concretização de um Direito Fundamental elencado no Art. 5º, § 1º da Constituição Federal.

Em sendo um Direito fundamental, portanto um prolongamento dos Direitos Humanos identificados no ordenamento jurídico interno de cada país, a violação destes direitos configura verdadeiras violações de Direitos Humanos, o que determina a incidência dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos.

Tendo em vista que a atuação dos movimentos social agrários objetiva a propulsão da Reforma Agrária, pode-se afirmar, categoricamente, que a não concretização do programa constante na Constituição Federal constitui violação de um Direito Humano Fundamental, sendo, portanto, ilegal e ilegítima qualquer atuação que afaste este direito.

1. EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE PROPRIEDADE AGRÁRIA E SUA FUNÇÃO SOCIAL

A terra sempre constituiu objeto de desejo e conflitos por todos os indivíduos. Inicialmente quando todos os homens viviam em comunidades sem a separação de bens ou objetos, a propriedade da terra, assim como os instrumentos de convivência, eram coletivos podendo ser utilizados por todos, dentro de um critério de divisão por utilização.

A liberdade de utilização não possuía nenhuma relação com a propriedade, seja de bens ou da terra, já que este conceito não estava arraigado entre os indivíduos.

Esse sistema perdurou enquanto as comunidades ou tribos possuíam uma vida nômade, já que não tinham apego com as coisas materiais e não objetivavam ser detentores de bens, mas sim de propiciar uma vida digna para sua sobrevivência.

Neste momento a busca era exclusivamente pelo alimento, sendo este o único motivo de discórdia entre os indivíduos.

A partir do momento em que as tribos deixaram de ser nômades e passaram a ser sedentárias, trocando o canibalismo⁴ pela apropriação de bens ou pessoas em forma de punição, a propriedade começou a surgir enquanto delimitação do espaço territorial e demarcação do poder. Assim, era o poder reconhecido nas lutas aos vencedores que determinava a propriedade da terra, que neste momento ainda estava relacionada com locais propícios a aquisição de alimentos com mais facilidade.

Com o surgimento de várias tribos sedentárias e as constantes lutas travadas entre os indivíduos na busca de seu alimento, e via de consequência do seu espaço, surgiram os primeiros resquícios da propriedade enquanto bem de um indivíduo que a possui em virtude da liberdade de conquistar novos espaços.

Esta liberdade de conquista de novos espaços, determinou que as tribos organizadas em comunidades constituíssem normas internas, baseadas no Direito

⁴ Ver GUIMARÃES, Alberto Passos. *Quatro séculos de latifúndio*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

Natural, capazes de delimitar os espaços, os direitos e as obrigações de cada homem. Esta restrição era necessária até mesmo para a determinação do chefe da tribo, que apesar de surgir naturalmente, passava a reger aquela comunidade e designar a forma de vivência entre as pessoas, ou daquela comunidade para com as demais⁵.

Quando estas tribos passaram a ter uma convivência limítrofe e criar uma sociedade através da junção de várias comunidades, fez-se necessário o surgimento de um novo contrato social, para que a partir daí fossem fixados os direitos de propriedade de cada comunidade, neste momento é que se pode dizer que surgiu a propriedade enquanto direito individual de determinada sociedade.

O direito de propriedade enquanto individualizado por determinada comunidade evoluiu para o direito individual e absoluto de determinada pessoa, o que passou a ser o fio condutor do que hoje nós entendemos por propriedade privada.

Com o surgimento das sociedades antigas a propriedade passou a ser justificada através de um caráter divino, isto é, era proprietário o indivíduo que possuía maior poder, já que este era a manifestação de "Deus" na terra.

No Egito a distribuição da terra em forma de propriedade era feita pelo Faraó, representante dos deuses perante os homens, sendo que estas propriedades não pertenciam aos habitantes, caracterizando-se como uma propriedade coletiva da terra.

Na Babilônia, o Código de Hamurabi trazia várias normas que dispunham sobre organização e distribuição da terra. O Código de Hamurabi é uma das mais antigas legislações agrárias que se tem conhecimento.⁶ Datado do século XVII a.C., durante anos constituiu o sustentáculo legislativo de diversos países do oriente, tendo estatuído um conjunto de providências de amparo à terra, com o objetivo de proporcionar uma melhoria das relações sociais em virtude da propriedade privada.⁷

⁵ Idem Ibidem.

⁶ Não é a mais antiga legislação conhecida, pois foram descobertos dois Códigos anteriores, o de Lipit-Istar, da Suméria e o Código Ur-namu escrito em língua semítica-babilônica.

⁷ Capítulo V - cultivo do campo; locação e cultivo dos fundos rústicos

Capítulo XIII - empréstimo e locação de bois;

Capítulo XIV - boi que causa morte humana por chifrada;

Capítulo XV - dos agricultores;

Capítulo XVI - dos pastores.

Tanto na Grécia, como em Roma, a agricultura representou o principal modo de produção, sustentando as economias das grandes cidades. Por consequência, o poder do Estado era controlado pelos grandes proprietários rurais. O direito de propriedade estava estritamente relacionado com a religião e com a família. Ao contrário de muitos povos antigos, a propriedade privada na Grécia e Roma era um dos mais sólidos institutos.⁸ Interessante notar que em Roma o devedor por dívidas respondia com seu corpo ao credor, mas não com sua propriedade, o que evidencia o caráter divino e intransferível da propriedade privada.⁹

Na Idade Média, com o sistema do feudalismo a propriedade privada continua ter um caráter divino representado por um senhor, que constitui o poder divino representado na terra, capaz de gerar mão de obra servil a serem utilizadas nas grandes propriedades. Nesta época a terra constitui objeto de conflitos da sociedade, já que todos os trabalhadores servos ou livres querem ter acesso a terra. Pode-se afirmar, categoricamente, que o feudalismo foi o sistema econômico responsável pela concentração da terra e caracterização da propriedade como um direito subjetivo, absoluto do indivíduo que a possui¹⁰.

Na Idade Moderna a propriedade foi afastada de seu caráter divino, tendo um significado de acumulação de riquezas, determinado pelo capitalismo. Ou seja, o capitalismo, através da diferença entre capital e trabalho, legitimou a propriedade enquanto bem individual, na medida em que o proprietário conseguisse acumular riquezas capazes de propiciar a aquisição deste bem. Vale ressaltar, que neste momento histórico, com o surgimento da burguesia, entra em declínio a supremacia da nobreza aristocrática, detentora do poder de caráter divino, outrora existente.

⁸ Fustel de Coulanges in A cidade antiga, indica que a formação das propriedades gregas nasce com a própria religião, uma vez que cada família possuía um deus próprio construindo um templo para o mesmo, sendo que quando um dos membros da família falecia este deveria ser enterrado no território destinado ao templo, que constituía a propriedade da família.

⁹ "O corpo do homem responde pela dívida, mas não a terra, porque esta é inseparável da família. Será bem mais fácil escravizar o homem do que tirar-lhe um direito de propriedade, que pertence mais à família que a ele próprio; o devedor está nas mãos do credor; a sua terra, de modo algum, acompanha-o na escravidão" (COULANGES, F. Ob cit. P. 56-57)

¹⁰ Ver GUIMARÃES, Alberto Passos. **Quatro séculos de latifúndio**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

Destarte, com a laicização do Estado é abandonado o caráter divino da propriedade, para adquirir um caráter econômico que, desde então, passou a ser o bem regente de todo o sistema social.

1.1 VISÃO DOS PENSADORES

Após os constantes conflitos decorrentes da propriedade, vários filósofos, durante a Idade Moderna, formularam teorias a respeito do direito de propriedade, a fim de que fosse formulada uma solução para o maior problema da sociedade, qual seja, a propriedade privada.

A) *John Locke*

Locke tem como principal entendimento do contrato, a propriedade. Defende a colocação de limites à própria liberdade, a fim de garantir a sua propriedade. É através da força de seu trabalho que o homem garante o poder de distribuir a igualdade do estado natural.

Deus concedeu a todos os homens os bens em comum, isto é, legou uma parte de forma comunitária a todos os indivíduos. Contudo, reservou porções distintas passíveis de serem apropriadas por pessoas individualizadas.

Dessa forma, para Locke, qualquer objeto retirado do seu estado de natureza e modificado pelo trabalho torna-se propriedade individual do sujeito que a alterou.

Partindo do pressuposto de que todos os indivíduos foram beneficiados igualmente pela natureza, Locke legitima a propriedade através do simples movimento volitivo do indivíduo de tornar-se proprietário de determinado objeto, independentemente do consentimento expresso de todos.

Com base divina, afirma que o limite à propriedade estabelece-se na direta proporção da fruição para a sobrevivência e subsistência, tudo que ultrapasse esse limite e caracterize o desperdício pertence aos outros.

*“Tudo o que um homem pode utilizar de maneira a retirar uma vantagem qualquer para sua existência sem desperdício, eis o que seu trabalho pode fixar como sua propriedade.”*¹¹

Locke afirma que ante a existência de um comando divino, aquele que trabalhar a terra dela torna-se proprietário, inviabilizando a decretação de injustiça por qualquer outro indivíduo. *“A superfície de terra que o homem trabalha, planta, melhora, cultiva e da qual pode utilizar os produtos, pode ser considerada sua propriedade. Por meio do seu trabalho, ele a limita e a separa do bem comum.”*¹²

O título tinha origem da subjugação da parte da terra e da garantia exercida através do trabalho.

Inicialmente afirmava que o homem poderia apoderar-se de porções moderadas, de forma que se todos os indivíduos apropriassem do necessário para sua sobrevivência não haveria conflitos relativos à terra. *“(...) o homem, sendo senhor de si mesmo e proprietário de sua própria pessoa e das ações de seu trabalho, tem ainda em si a justificação principal da propriedade.”*¹³

Para Locke, com o surgimento de novas riquezas, como o ouro e a prata, modificava-se o foco central da idéia da propriedade destinada à sobrevivência, determinando uma nova ordem de valores geradores da acumulação de terra.

O limite da propriedade para Locke, são os bens corruptíveis, isto é, é legítima a propriedade adquirida através da acumulação de bens não-deterioráveis, tais como ouro, prata, dinheiro, que uma vez acumulados podem ser transformados, através da compra em uma propriedade privada da terra.

Locke tem o contrato social como um negócio que pode ser feito e desfeito a qualquer momento, caso não preserve determinadas garantias pelas quais surge o contrato, como a preservação da vida, liberdade de bens, e ainda o direito à propriedade.

¹¹ LOCKE, John. **Segundo tratado sobre el gobierno civil**. Brcelona: Altaya, 1994.

¹² Idem Ibidem.

¹³ Idem Ibidem.

Portanto, a soberania do Estado provém do contrato que o fez nascer. A propriedade como parte do contrato, não pode ser retirada do homem sem seu consentimento.

Não satisfeito, com a maioria dos adeptos do princípio do contrato social, com uma teoria política que afirmava que os homens trocavam sua liberdade natural por segurança e proteção, Locke, como já destacado, tinha muito cuidado em dever sua existência à sociedade civil, que havia sempre existido no estado de natureza e a principal tarefa do governo era preservá-la intocada.

Dessa forma, Locke afirmava que "*A razão pela qual os homens passam a viver em sociedade é a proteção de sua propriedade*".¹⁴

Para Locke, os homens teriam se reunido para formar a sociedade civil já possuindo os direitos naturais, sendo o direito à propriedade o primeiro deles. O Estado não criou a propriedade, sendo antes criado para protegê-la. Assim, nenhum governo pode "tirar toda ou parte da propriedade de seus súditos sem o seu consentimento".

Logo, para Locke, o direito de propriedade é um direito natural do homem que só passou a ser protegido pela sociedade civil pela necessidade de protegê-la, sendo este direito um direito absoluto que não deve estar adstrito ao Estado, mas deve estar, tão somente, protegido de perigos eminentes.

B) Jean Jacques Rosseau

Rousseau, acreditava que o homem em estado natural vive na mais pura felicidade, já que para ele "*nada é mais doce quanto ele em seu estado primitivo*".¹⁵

Ao seu ver, do nascer o contrato até a consolidação da sociedade, surge a desigualdade entre os homens que é notadamente caracterizada pela implantação da lei e do direito de propriedade, com a implantação da magistratura e com a transformação do poder legítimo em arbitrário.

¹⁴ **O Pensamento Político Clássico: Maquiavel, Hobbes, Locke, Montesquie e Rosseau.** São Paulo: T.A. Queiroz, 1992.

¹⁵ ROSSEAU, Jean Jacques. **Discurso Sobre o Origem e Desigualdade entre os Homens.** Rio de Janeiro: Ouro, 1980.

Na sua concepção, a desigualdade social e o problema da propriedade surgiram no exato momento em que um “indivíduo chegou em um pedaço de terra e disse: isso aqui é meu”, criando, assim, a propriedade privada.

Assim, a sociedade deve servir a plena expansão da personalidade do indivíduo, consistindo o pacto social em *"Cada um de nós põe em comum, sua pessoa e todo o seu poder sob a suprema direção da vontade geral, e recebemos coletivamente, cada membro como parte indivisível do todo."*¹⁶

Logo, Rousseau, concebia a propriedade como um bem coletivo, que deveria coletivamente ser socializado, a fim de que não existissem desigualdades sociais entre os homens, cabendo ao Estado essa função, qual seja a distribuição justa e eqüitativa de terras.

1.2 INFLUÊNCIAS DO CAPITALISMO NA PROPRIEDADE PRIVADA

Corriqueiramente, o capitalismo é associado às cidades e ao seu crescimento. Contudo, faz-se mister ressaltar que o capitalismo tem muito mais impulso no campo do que no meio urbano, o que determina a necessidade de uma análise agrária do capitalismo.

O capitalismo surgiu a partir do momento em que o excedente de produção passou a ser comercializado como fonte de renda. Mesmo ante a inexistência da principiologia capitalista (anti-capitalista) os proprietários utilizavam-se de suas terras e sua produção para a acumulação de riquezas.

Através do exemplo da Inglaterra, pode-se verificar que o capitalismo não surgiu como decorrência da cidade, mas acima de tudo, como resultado direto da produção agrária excedente. *"O efeito do sistema das relações de propriedade foi tornar muitos agricultores dependentes do mercado, não apenas para a venda de seus produtos, mas*

¹⁶ Idem Ibidem.

*no sentido mais fundamental de que seu acesso à terra, isto é, aos meios de produção, era mediado pelo mercado.*¹⁷

O surgimento da propriedade capitalista deu-se com a concepção inglesa de “melhoramento”, isto é, a produtividade da terra visando lucro. *“Mas melhoramentos também significara, algo mais do que novos métodos e técnicas de cultivo. Significaram novas formas e concepções de propriedade. Agricultura “melhorada” para os proprietários de terras empreendedor e seu próspero capitalista arrendatário implicava propriedades aumentadas e concentradas. Também implicava – talvez em maior medida – a eliminação dos antigos costumes e práticas que atrapalhassem o uso mais produtivo da terra.*¹⁸

A autora afirma que a idéia de “melhoramentos” é cabalmente explicitada por Locke em sua obra “Segundo Tratado sobre Governo Civil”, em que Locke afirma que a propriedade é fruto do direito divino de cada indivíduo tornar a terra produtiva e lucrativa.

A partir do séc. XVIII há a necessidade de implantação de um novo conceito de propriedade, qual seja o de propriedade capitalista, em que aflora a determinação excludente da terra.

Muito se discute se o capitalismo agrário constituía propriamente uma forma de capitalismo. O capitalismo agrário, assim como o capitalismo possuía a tríade necessária, qual seja trabalho assalariado (arrendatário), produção em massa e dependência do mercado, o que demonstra que a agricultura inglesa do Séc. XVIII foi o primeiro passo para a eclosão do capitalismo.

*A ética do “melhoramento”, da produtividade visando o lucro, é também, naturalmente, a ética do uso irresponsável da terra, da doença da vaca louca e da destruição ambiental. O capitalismo nasceu no âmago da vida humana, na interação com a natureza da qual depende a própria vida. A transformação dessa interação pelo capitalismo agrário revela os impulsos inerentemente destruídos de um sistema no qual os aspectos fundamentais da existência estão sujeitos às exigências de lucro. Em outras palavras, revelam a essência secreta do capitalismo.*¹⁹

¹⁷ WOOD, Ellen Meiksins. **As origens agrárias do capitalismo**. Artigo publicado originalmente em Monthly Review. V.50, n. 3, jul/ago, 1998. Tradução de Lígia Osório Silva in Criticas marxistas.

¹⁸ Idem Ibidem.

¹⁹ Idem Ibidem.

1.3 IDADE MODERNA²⁰

Com a superação do sistema feudal e em decorrência da crescente urbanização das cidades, os conflitos passaram a ser mais freqüentes, haja vista a inexistência de direitos destinados a uma parcela da população.

O objeto pertencente a alguém exclusivamente, que pode dispor dele de modo pleno, sem limites, pois ele é apenas seu, passa a ferir os direitos intrínsecos dos demais indivíduos que estão excluídos dessa relação, causando um grande descontentamento da maior parte da população.

Exatamente nesse sentido foi disposto na Declaração de Direitos de 1789, que a propriedade é inviolável e sagrada, ou ainda, no Code Civil Francês: *“um direito de dispor das coisas de forma absoluta, desde que não se faça delas um uso proibido pelas leis.”*²¹

Denota-se, assim, que não houve nenhuma modificação no caráter absoluto e individualista da propriedade, tendo-a mantido como um direito exclusivo, ilimitado e perpétuo.

Vale ressaltar, que o Código Civil Brasileiro de 1916, é filho dessa época, tendo legado a propriedade brasileira o caráter individualista, não estando adstrita a qualquer limitação do interesse coletivo.

O Novo Código Civil brasileiro, Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, apesar de ter relativizado a propriedade quando a mesma atinge um fim coletivo, manteve, quase que integralmente os dispositivos do Código Civil de 1916, transpondo, ainda, para o ordenamento jurídico brasileiro as concepções de propriedade definidas na Idade Moderna.

²⁰ A Idade Moderna, constituída pelo período da história compreendido aproximadamente entre a queda de Constantinopla em 1453 e a Revolução Francesa ocorrida em 1789. Este momento caracteriza-se pelo fim do feudalismo, o advento do Renascimento e a eclosão das Grandes Navegações e Descobrimentos.

²¹ PASQUINO, Gianfranco *et alli*. **Dicionário de política**. V. 1 e 2. Brasília: UNB.

1.4 IDADE CONTEMPORÂNEA²²

Devido as evidentes desigualdades sociais, o processo evolutivo da concepção da propriedade altera com essa visão individualista, passando a dar-lhe um cunho mais social.

Demais, o caráter absoluto do direito de propriedade, na concepção da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 (Segundo o qual seu exercício não estaria limitado senão na medida em que ficasse assegurado aos demais indivíduos o exercício de seus direitos) foi sendo superado pela evolução, desde a aplicação da teoria do abuso do direito, do sistema de limitações negativas e depois também de imposições positivas, deveres e ônus, até chegar-se à concepção da propriedade como função social, e ainda do estágio mais avançado da propriedade socialista.²³

Tem-se, assim, a teoria da função social da propriedade: antes de pensá-la a partir dos interesses individuais, ela deve ser pensada pelo interesse da coletividade, da sociedade. Essa condicionante, antes de mais nada, é limitação ao direito de propriedade.

Sendo que a doutrina avançou neste sentido, concebendo a função social da propriedade como:

(...) a autêntica função social da propriedade está em aceitar que ela, em si, desempenhe uma função social. O acesso à propriedade, conseqüentemente, deve abrir-se para incluir os não-proprietários, pois, entre a concentração da propriedade e da função que esta deve ser, existe uma profunda antinomia. É nesse sentido que evolui a doutrina jurídica moderna, ao ponto de reconhecer que a função social se manifesta na própria configuração estrutural do direito de propriedade, pondo-se concretamente como elemento qualificante na predeterminação dos modos de aquisição, gozo e utilização dos bens.

(...)

Assim, a função social torna-se princípio ético jurídico voltado à ordenação da propriedade privada, incidente no próprio conteúdo do direito de propriedade, dando-lhe um novo conceito. A propriedade é, assim, reconhecida como uma função social, pela qual a sociedade provê e garante a subsistência dos seus membros. Atribuindo a propriedade a alguém, o Estado não pode fazê-lo em detrimento de outrem, sob pena de descaracterizar-se como instituição a serviço da sociedade.²⁴

²² Período da história Ocidental iniciado em 1789 com a Revolução Francesa, até os dias atuais.

²³ SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 6 ed.. São Paulo: RT, 1990.p.240.

²⁴ ARAÚJO, Luiz Ernani Bonesso. Ob. Cit. p.66 e 67.

Logo, verifica-se que a propriedade deixou de ter um caráter absoluto para ter um caráter social, adstringindo o direito de propriedade à sua função social.

2. PROPRIEDADE AGRÁRIA NO BRASIL

2.1 PROPRIEDADE AGRÁRIA E COLONIZAÇÃO

A Pré-história brasileira demonstra que não havia distribuição territorial no Brasil. As comunidades indígenas que habitavam nosso território concebiam a propriedade, seja da terra, seja dos bens de forma coletiva.

Alberto Passos Guimarães menciona que, *“A terra era um bem comum, pertencente a todos, e muito longe se achavam os seus donos de suspeitar que pudesse alguém pretender transformá-la em propriedade privada”*.²⁵

A utilização da terra dava-se através da agricultura rudimentar que determinava uma mescla entre sedentarismo e nomadismo, sendo os produtos base a mandioca e o milho.

A prática da agricultura rudimentar acabou por determinar o declínio do nomadismo, e via de consequência do canibalismo. As lutas passaram a ser travadas entre as comunidades, modificando a forma de punição do canibalismo para o aprisionamento dos prisioneiros de guerra²⁶.

Contudo, esta alteração da estrutura de organização dos povos e a prisão dos derrotados de guerra, não acabou por identificar uma escravidão, na medida em que os prisioneiros não eram utilizados como trabalhadores, ou melhor, seres inferiores aquela comunidade. O aprisionamento servia, apenas, como forma de punição e demonstração da superioridade do poder de uma tribo para as demais.

Pode-se afirmar que a evolução dos índios da prática da antropofagia para a prática da escravidão não ocorreu anteriormente a colonização dos brancos, já que o caráter da prisão efetuada pelas tribos indígenas não era de escravatura, mas de sanção e afirmação do poder²⁷.

²⁵ GUIMARÃES, Alberto Passos. *Quatro séculos de latifúndio*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989. p.5.

²⁶ Idem Ibidem.

²⁷ Idem Ibidem.

Quando os Portugueses iniciaram as grandes navegações e chegaram a descoberta do território brasileiro, os mesmos percorreram de Cabo Frio ao Cabo São Roque desmatando as florestas, retirando o pau-brasil e escravizando os índios.

Esta entrada abrupta em nosso território e a espoliação do povo indígena passou a ser justificada através da escravidão, afirmando-se nossos colonizadores que esta prática já era utilizada e arraigada na cultura das tribos indígenas. Para eles, as causas da escravidão indígena foram o sedentarismo, o abandono do canibalismo e o aproveitamento dos prisioneiros de guerra como escravos.

Não obstante, verificam-se algumas hipóteses que impedem a justificativa da escravidão colonial. Entre elas podemos destacar: a) ausência de indícios de uma verdadeira escravidão na pré-história; b) ignorância indígena sobre a cultura colonizadora; c) curta duração do escambo entre indígenas e os colonizadores; d) número reduzido de índios escravizados, o que determinou as sanguinárias investidas dos Portugueses para a escravização indígena.

Destarte, pode-se vislumbrar que a entrada dos colonizadores no território brasileiro deu-se de forma desordenada, com a expulsão das tribos indígenas e subjugação de sua cultura, através da legitimação da escravidão.

A prática de escambo entre Portugueses e indígenas teve curta duração em nossa história, já que a passagem do escambo²⁸ para a escravidão decorreu em virtude da Metrópole, não mais se contentar em adquirir riquezas florestais, mas o de utilizar os índios enquanto força de trabalho para produzir riquezas.

*“Não se tratava apenas de vir buscar e transportar para os mercados da Europa os frutos do continente descoberto e sim de fundar aqui novas fontes de riqueza com a ocupação e exploração da terra, empresa a que se lançavam os mais audazes representantes da fidalguia lusa.”*²⁹

Para alcançar o objetivo de produção de riquezas, na Colônia foi instituído o Regime de Donatarias em 1532, no qual concediam-se terras a Portugueses degredados de seu país para virem ao Brasil estabelecerem-se em grandes propriedades, a fim de produzirem riquezas. Para Portugal este sistema significou a passagem do regime

²⁸ Idem Ibidem.

comunal da propriedade brasileira para a transição de meios pacíficos de cooperação econômica através da colonização.

Contudo, estas formas pacíficas determinaram a coerção do indígena e sua escravidão. “*Aos princípios e métodos da conquista, sucediam os princípios e métodos da colonização.*”³⁰

A escravidão maciça dos índios acabou por gerar um descontentamento dos mesmos, que a partir de então passaram a se rebelar através da não obediência dos comandos da Coroa.

A luta e descontentamento dos indígenas só veio a ser solucionada através do Alvará de primeiro de abril de 1680, que reconheceu as terras indígenas, ainda que existentes as sesmarias, uma vez que essas últimas previam o resguardo de direitos de terceiros. Este reconhecimento veio ser corroborado por Marquês de Pombal através do Alvará e 4 de abril e da Lei 6 de junho de 1755.

Com a chegada dos portugueses, ainda antes da colonização, verificou-se esta ausência de separação territorial, tendo os portugueses considerado as terras públicas pertencentes à Coroa Portuguesa. Mesmo sem estar colonizado, o Brasil e os demais países da América Latina já tinham seus territórios divididos por Portugal e Espanha. Entre os acordos realizados destacam-se o Tratado de Alcoçovas (1479), o Tratado Bula Inter Coetera (1492) e o Tratado de Tordesilhas (1494), que tinham como nome oficial “capitulacion de la repartition de méculos de latifúndar oceano”³¹, e posteriormente, a Bula Papal de 1504³².

Durante o período de 1500, pouca ou nenhuma atividade colonizadora foi desenvolvida no Brasil, sendo que nesse período as terras eram públicas.

A partir de 1530 inicia-se o processo de privatização das terras brasileiras e sua conseqüente colonização, através da implantação do sistema das sesmarias utilizado

²⁹ Idem ibidem, p. 11.

³⁰ Idem ibidem, p.11.

³¹ GASSEN, Valcir. ***A lei de terras de 1850 e o direito de propriedade.*** Dissertação apresentada no Curso de Pós-Graduação em Direito da UFSC, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito. Florianópolis: UFSC, 1994. p. 108.

³² FERREIRA, Pinto. ***Curso de Direito Agrário.*** São Paulo: Saraiva, 2002.

em Portugal, com o intuito de conquistar o Brasil e impedir o ataque da pirataria francesa.

Nesse sentido dizia Dr. Diogo Gouveia, conselheiro do Rei:

*a verdade era, senhor dar a terra a nossos vassallos...porque, quando lá houver 7 ou 8 porções, serão abastantes para defenderem aos da terra não vendam o brasil a ninguém e, não vendendo, as naus não lá querer ir virem de vazio. Depois disto, aproveitarão a terra... e converterão a gente à fé... e não teremos pendência com esta gente nem com outra.*³³

Atingido o objetivo de afastar a invasão da pirataria francesa às terras brasileiras, em meados de 1530, Portugal inseriu nas terras do Brasil o regime das sesmarias, a fim de privatizar as terras outrora públicas.

Pode-se afirmar que o desrespeito à terra brasileira e a colonização portuguesa foram os responsáveis pelo desequilíbrio da estrutura fundiária brasileira. Nesse sentido leciona Alberto Passos Guimarães, "*Sob o signo da violência contra as populações nativas, cujo direito congênito à propriedade da terra nunca foi respeitado e muito menos exercido, é que nasce e se desenvolve o latifúndio no Brasil. Desse estigma de ilegitimidade que é seu pecado original, jamais ele se redimiria.*"³⁴

2.2 SESMARIAS MEDIEVAIS PORTUGUESAS

Portugal nasceu no século XII, momento em que a Europa vivia grandes transformações e desenvolvia seu crescimento, que séculos mais tarde identificariam sua hegemonia sobre as demais nações.

Tendo nascido em um momento de transformações, Portugal teve um desenvolvimento precoce frente ao desenvolvimento e surgimento das demais nações européias.

Com vistas a manutenção de seu poder econômico, os portugueses desenvolveram algumas formas de cultivo e distribuição territorial, as quais acabaram

³³ PORTO, Costa, **Sesmarialismo e estrutura fundiária** in Revista de Direito Agrário. Ano I. n1, Brasília, 1973. p. 41.

³⁴ GUIMARÃES, Alberto Passos. **Quatro séculos de latifúndio**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989. p. 19.

por determinar sua liderança na conquista de novos territórios no segundo quartel do século XV e século XVI³⁵.

O constante crescimento de Portugal determinou a reconquista de novos territórios, ou seja, a retirada de infiéis da Coroa Portuguesa que detinham o domínio útil direto e a posse de suas terras.

Através da Reconquista, surgiram dois institutos que posteriormente viriam a dar lugar as Sesmarias, a presúria e a conquista por cultivo.

A presúria constitui um instituto português de colonização das terras sem dono, que em nenhum momento tiveram proprietários. Através de sua utilização a presúria proporcionava a propriedade da terra, sem haver prova do cultivo para adquiri-la. Eram terras conquistadas aos Mouros.

A conquista por cultivo consistia no repovoamento de terras abandonadas através da posse e cultivo de determinada gleba de terra. A simples posse e cultivo não geravam título de propriedade.

*A presúria, como sistema de aquisição de terras, só é possível em épocas e regiões em que as necessidades guerreiras e sociais tudo permitem ao conquistador, só é possível digamos, em épocas de violência e em regiões fronteiriças. Fixado o limite territorial de um Estado, à medida que este se fortalece e organiza, tal processo de obtenção de bens imóveis desaparece inelutavelmente.*³⁶

Com base na presúria e os direitos de propriedade através do cultivo, Portugal segue a melhor evolução agrária através da implementação das Sesmarias.

Para uma correta identificação do conceito e significado das sesmarias, faz-se necessário a identificação de outros elementos que a compõem, tais como o sesmo, sesmeiro e sesmarias.

Definições e distinções entre Sesmo, Sesmeiro e Sesmaria:

a) Sesmos , locais destinados a prover cada povoador com uma quota-parte da propriedade territorial. Cada território distribuído aos Concelhos eram divididos em 6 lotes, onde durante os seis dias da semana (exceto Domingo), aos seis sesmeiros competia um sesmo e 1 dia.

³⁵ RÁU, Virgínia. **Sesmarias medievais portuguesas**. Lisboa: Editorial Presença, 1982.

³⁶ RÁU, Virgínia. **Sesmarias medievais portuguesas**. Lisboa: Editorial Presença, 1982. p. 37.

b) Sesmeiro, seis homens que repartiam os sesmos dos Concelhos, nos seis dias da semana.

c) Sesmaria, as terras divididas no sesmo, constitui “o reflexo da tentativa de organização por parte da Coroa, utilizando as tendências econômicas e sociais da época”.³⁷, tais dadas de terras deveriam ser cultivadas em 5 anos, sob pena de comisso.

A palavra Sesmaria significa conceder legitimamente terras a pessoas que antes não tinham quaisquer direitos sobre as mesmas, para que as melhorem e cultivem.

Assim, as sesmarias caracterizam um modelo de Reforma Agrária, e não um modelo de colonização, já que foi um sistema encontrado para transformar terras abandonadas em terras produtivas, através da divisão e concessão de pedaços de terras pelo Estado aos indivíduos interessados em as cultivar.

A função de sesmeiro caracterizava-se por seu cunho administrativo, equiparada á uma condição de magistrados. Até meados do Século XIV essa função era exercida pelos homens bons do Concelho, já a partir do segundo quartel do Século XIV passaram a ser exercida pelo homem designado pelo rei.

Impõem-se a obrigação de cultivo e aproveitamento da terra como condição de posse das sesmarias, porque acima dos direitos e interesses individuais se erguia a necessidade da Comarca ou do Concelho.

Devido a escassez de mão-de-obra, houve um problema agrário em Portugal devido ao êxodo rural. Em decorrência desses problemas, Portugal editou a Lei de Sesmarias que consiste numa compilação e aprimoramento das legislações anteriores, marcando uma nova roupagem em seu país, favorecendo o cultivo da terra e sua destinação social.

As sesmarias caracterizaram-se como um instituto destinado a distribuição da terra em Portugal, para a qual eram fixados direitos e deveres ao concessionário de sesmarias. Este instrumento foi criado por Dom Fernando em 1375, tendo sido prevista nas Ordenações Manoelinas de 1514. Através da reestruturação realizada neste

³⁷ Idem Ibidem, p. 57.

instituto em 1603, as sesmarias passaram a serem previstas nas Ordenações Filipinas com a seguinte redação:

Sesmarias são propriamente dadas de terras, casas ou pardieiros, que foram ou são de algum senhorio, e que já em outro tempo foram lavradas e aproveitadas, e agora o não são. As quais terras e os bens assim danificados e destruídos podem e devem ser dados em sesmaria pelos Sesmeiros, que para isso foram ordenados.³⁸ (Atualizado ortograficamente)

Para Virgínia Rau, as sesmarias representaram *“Corajosamente, com seu duplo aspecto agrário e social, deformada ou respeitada pelos homens que a aplicam, a lei fernandina vai desafiar os séculos com testemunho perene de maturidade precoce de uma nação européia em face dos problemas do homem e da terra”*.³⁹

A partir do século XV com a inclusão da Lei de Sesmarias nas Ordenações Manoelinas, há uma alteração da estrutura e significado da velha lei vigente, impondo uma nova mutação, o que acaba por determinar uma modificação na estrutura econômica e social de Portugal.

O direito concedido pela Sesmaria ao povoador era perpétuo e alienável, sendo concedidas como propriedades plenas apenas com o encargo de arrotear. Verifica-se, no entanto, que no segundo quartel do século XV passam a surgir encargos impostos à posse das Sesmarias, através da exigência de pagamentos de foros, o que caracteriza a enfiteuse.

Conclui-se que, apesar da inutilidade social das sesmarias, a mesma caracteriza-se como um instrumento que reflete o caminhar do homem á perfeição, com vistas a resolver o problema relativo à terra.

Enquanto em Portugal as sesmarias foram utilizadas para apaziguar os problemas sociais relativos a terra, permitindo o crescimento econômico através da produtividade, no Brasil o mesmo sistema foi desvirtuado passando a significar instrumento de conquista e criação de latifúndios.

³⁸ Ordenações Filipinas, Livro IV, Título XVIII.

³⁹ Idem Ibidem, p. 87.

Assim, enquanto Portugal concedia pequenas glebas de terra destinadas à agricultura de subsistência, no Brasil as terras eram concedidas em larga extensão com a utilização do sistema "plantation"⁴⁰.

Destarte, as sesmarias medievais portuguesas enquanto um misto entre presúrias e posse por cultivo, foram aplicadas no Brasil apenas como presúrias, o que determinou o retrocesso do sistema transportado ao território pátrio, acabando por gerar a consolidação do latifúndio e inaplicabilidade da Reforma Agrária até os dias atuais.

Pode-se afirmar que a inaceitabilidade da Reforma Agrária no Brasil atualmente, deve-se ao ranço do sistema sesmarial aplicado enquanto instrumento de conquista em nosso sistema, evidenciando que o nosso país encontra-se atrasado mais de 10 mil anos na questão agrária, já que em 1375 já se tem notícia de Reforma agrária em Portugal, através das sesmarias medievais portuguesas, enquanto no Brasil, recém descoberto em 1500, foram adotadas as sesmarias brasileiras como significado de presúrias de 1311.

2.3 SESMARIAS NO BRASIL

No Brasil, utilizou-se o sistema das sesmarias como intuito de colonizar a terra recém descoberta, tendo sido implementado por D. João III, através de diversas cartas régias, datadas de 1530 a 1532.

Vale ressaltar, que em Portugal o sistema das sesmarias tinha o objetivo de realizar uma verdadeira reforma agrária, alterando o domínio das terras incultas negligenciadas pelos proprietários. Ao contrário do que ocorreu no Brasil, em que as terras concedidas eram virgens, tendo sido "doadas" com o fim exclusivo de colonizar e dar produtividade as mesmas.

Como o sistema das Sesmarias era um regime que visava reverter ao poder público lucros, as terras eram dadas a determinados donatários, os quais deveriam ter posses, devido ao elevado custo do empreendimento sesmarial.

⁴⁰ Mencionado sistema possui como pilares a mão-de-obra escrava, produção voltada à exportação,

À Tomé de Souza, governador geral em 1548, distribui as terras brasileiras, através do sistema das sesmarias em Capitânicas Hereditárias. Através de Varnhagen cuidou de concentrar o poder administrativo para que a Coroa não perdesse sua força, já que o desenvolvimento econômico ocasionava o surgimento de focos de descentralização.

Assim, no Brasil foram criadas 15 capitânicas, sendo: Maranhão (2), Ceará, Rio Grande, em Itamaracá, Pernambuco, Bahia de Todos os Santos, em Ilhéus, de Porto Seguro, no Espírito Santo, em São Tomé, São Vicente (2), Santo Amaro e Santana.⁴¹

Para controlar a distribuição das Sesmarias pelos donatários, e mesmo para fazer os sesmeiros reconhecerem a autoridade da Coroa, Portugal obrigava o registro das concessões, o que deveria ser pedido no prazo máximo de um ano, sob pena de perda da sesmaria. Somente após registrada é que a terra passava a ser do colono.

Por consistir em uma concessão haviam direitos e obrigações, tanto dos donatários que repassavam as terras para os sesmeiros, como dos próprios colonos que habitavam a terra. Assim, era vedada a acumulação de sesmarias, devendo as terras terem suas demarcações especificadas através da correta medida das terras, a fim de que não se confundisse as propriedades e não se burlasse a legislação através do acúmulo de sesmarias.

Apesar de inexistir no Brasil o intuito de reforma agrária, os objetivos principais da sesmaria foram atingidos, quais sejam, a garantia da propriedade nas mãos dos portugueses e o lucro da exploração do pau-brasil e depois com a cana-de-açúcar.

Contudo, como qualquer cessão de terras à proprietários privados, os sesmeiros visavam retirar todo o lucro possível de suas terras, no entanto, sem atenderem a algumas exigências naturais, tendo se utilizado de métodos rudimentares para a exploração de seu território.

Sérgio Buarque de Holanda, em várias passagens de sua obra "Raízes do Brasil", delinea de forma precisa as características das sesmarias no Brasil e o comportamento de seus legítimos proprietários:

monocultura e propriedades latifundiárias.

⁴¹ Ver PRADO JÚNIOR, Caio. *Evolução política do Brasil colônia e império*. 18 ed. São Paulo: Brasiliense, 1993.

O sistema das sesmarias é como um imigrante europeu, que saiu de seu país de origem e se dirigiu a um continente distante. Lá para sobreviver, teve que se adaptar as condições da terra, sob as vontades de seus novos senhores, trabalhando de sol a sol, modificando-se pouco a pouco a tal ponto que sequer seus conterrâneos o identificaram anos depois. Contudo, ainda mantém, dentro de si, as mesmos traços característicos que formavam sua personalidade original (...)

O princípio que, desde os tempos mais remotos da colonização, norteava a criação da riqueza no país, não cessou de valer um só momento para a produção agrária. Todos queriam extrair do solo excessivos benefícios sem grandes sacrifícios.

Nesse sentido bem afirma Roberto C. Simonsen, "*Todos procuravam a nova terra em busca de fortuna, todos visavam a melhorar da vinda para o Brasil...quem tivesse capital podia pleitear a exploração da terra.*"⁴²

Talvez o ponto mais importante a se considerar sobre o período sesmarial seja a implementação de um sistema marcado pela monocultura extrativista e predatória, com a valorização do detentor de grandes extensões de terra ainda que improdutivas, da formação de uma cultura latifundiária, onde se cultua o senhor, o proprietário, que nunca poderia trabalhar manualmente e se discrimina o trabalho, paga-se pouco por ele, às vezes nada, mantendo um abismo social presente até os dias atuais. Como conseqüência, houve a implementação de um verdadeiro sistema semi-feudal, fora da Europa e em uma época onde este já havia se desintegrado. Os senhores eram verdadeiros semideuses, tendo o poder de vida e de morte sobre os habitantes do sesmo, possuíam engenho, as terras e os escravos.

As sesmarias no Brasil significaram, segundo Carlos Frederico Marés:

*As concessões continuaram desobedecendo ao critério e nos séculos XVII e XVIII acabaram por constituir-se em fonte de criação de latifúndios. Se no início serviram como instrumento de conquista externa, sendo usada para Portugal se assenhorear do território, uma vez estabelecido o poder português transformou-se em instrumento de conquista interna, servindo de consolidação do poder do latifúndio, porque as concessões passaram a ser uma distribuição da elite para si mesma, como exercício do poder e sua manutenção.*⁴³

A Resolução de 17 de julho de 1822 extinguiu o sistema das sesmarias no território brasileiro, tendo inaugurado outro regime, qual seja o regime de posses.

⁴² SIMONSEN, Roberto C. *apud* MORAES, Sônia Helena Novaes Guimarães. **O Estado e a Propriedade Agrária no Brasil: fórmulas jurídicas e vigência política.** p. 8

2.4 REGIME DE POSSES

Em seguimento ao sistema das sesmarias surge o Regime de Posses, que consistia na aquisição da propriedade através de uma situação fática determinada pela posse do indivíduo, ou seja, não possuía o carácter de concessão das sesmarias, sendo determinado, simplesmente, pela posse do sujeito na terra.

Nas palavras de Ruy Cirne Lima⁴⁴ *“A posse é, pelo contrário – ao menos nos seus primórdios – a pequena propriedade agrícola, criada pela necessidade, na ausência de providência administrativa sobre a sorte do colono livre, e vitoriosamente firmada pela ocupação.”*

A partir de 1822, passa então a vigorar o regime de posses, o qual somente foi definitivamente regularizado com a Lei 601 de 1850.⁴⁵ Pode-se identificar o surgimento desta nova concepção de propriedade a partir de 1767, quando a Coroa Portuguesa promulgou uma lei criando a figura do posseiro, concedendo-lhe alguns direitos sobre a terra que havia cultivado. Deste modo, um alvará datado de 5/10/1795, definia a figura jurídica do posseiro : *“aqueles que possuírem terras sem outro algum título mais que o da diuturnidade de suas posses* “e, posteriormente, com a Provisão de 14/03/1822 : *“Hei por bem ordenar-vos procedais nas respectivas mediações e demarcações, sem prejudicar quaisquer possuidores, que tenham effectivas culturas no terreno, porquanto devem eles ser conservados nas suas posses, bastando para título as reaes ordens, por que as mesmas posses prevaleçam as sesmarias posteriormente concedidas.”*

A partir de então, houve uma inversão no modo de aquisição da terra. Antes, a Coroa Portuguesa concedia um título e, a partir de então o beneficiário tinha o direito de entrar na propriedade. Com o novo regime das posses, primeiro o agente entre na

⁴³ MARÉS, Carlos Frederico. **A função social da terra**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003. p. 62.

⁴⁴ LIMA, Ruy Cirne. **Pequena história territorial do Brasil: sesmarias e terras devolutas**. 4 ed. Brasília: ESAF, 1998.

⁴⁵ A Lei 601, de 18 de setembro de 1850, é também conhecida como Lei de Terras, Lei de Terras e imigração ou ainda Lei de Terras Devolutas.

propriedade, pública ou privada, cultiva-a, realiza melhorias e somente então seu título é reconhecido.

A Lei de 1850, por conseguinte embora reconhecesse, de plano, a aquisição da propriedade pela 'posse com cultura efetiva', cuidou de corrigir os excessos havidos nesse particular, fugindo, porém, por outro lado, de decretar uma expropriação em massa, cujos efeitos seriam imprevisíveis, atenta a repercussão que teria sobre a economia e nossa própria organização social.⁴⁶

Instituiu-se, pois, a formalidade da legitimação, a ser solicitada, sob pena de comisso, pelos posseiros nessas condições, e mercê da qual se lhes reduzia a extensão de seus domínios – à de uma sesmaria para cultura ou criação igual às últimas concedidas na mesma comarca ou nas mais vizinhas

Assim, a Lei 601 de 1850, em seu Art. 1º, impõe algumas modificações, abaixo descritas:

- 1º) proíbe a aquisição de terras devolutas que não por compra e venda;
- 2º) cria o processo discriminatório;
- 3º) prevê criação de reservas indígenas;
- 4º) concede terras para a criação de povoamentos e para a abertura de estradas e servidões.

Durante o regime de posses, observa-se quatro situações de terras:

- a) sesmarias concedidas e regularizadas, onde o proprietário detém o domínio das terras, uma vez que sua situação está de acordo com o sistema legal;
- b) sesmarias concedidas e mantidas sem o cumprimento dos preceitos legais e que, portanto, o proprietário não tem o domínio da terra, mas apenas a posse;
- c) glebas ocupadas por posseiros, sem qualquer título;
- d) terras sem ocupação, não concedidas ou revertidas ao poder público.

Logo, a edição da Lei 601 de 1850⁴⁷ teve como objetivo a promessa da concessão de terras a quem as fizesse produzir, além da possibilidade de aquisição

⁴⁶ Idem Ibidem.

⁴⁷ Art 5º Serão legitimadas as posses mansas e pacíficas, adquiridas por ocupação primária, ou havidas do primeiro ocupante, que se acharem cultivadas, ou com princípio de cultura, e morada, habitual do respectivo posseiro, ou de quem o represente, guardadas as regras seguintes:

§ 1º Cada posse em terras de cultura, ou em campos de criação, compreenderá, além do terreno aproveitado ou do necessário para pastagens dos animais que tiver o posseiro, outorgado mais terreno

das terras do Estado, o que com o tempo se transforma em forte mecanismo atrativo à colonização, promovendo a manutenção do sistema agrário monocultor para a exportação.

Com a edição da Lei 601 de 1850, Lei de Terras, marcou-se na história territorial brasileira uma nova fase, a legitimação através do título de propriedade. Para Ruy Cirne Lima, essa lei não significou nada além que *“a ratificação da lei de sesmarias conjuntamente com o regime de posses.”*⁴⁸

Vale ressaltar que este sistema de posse por cultivo, já era utilizado por Portugal, anteriormente a 1375, com a denominação de conquista por cultivo, o mesmo sistema que deu origem as sesmarias medievais portuguesas e foram aplicadas de forma inversa no território brasileiro.

2.5 TERRAS DEVOLUTAS

A grande concentração de terras originada pelas sesmarias, acabou por determinar a criação dos latifúndios e, via de consequência, o descontentamento da população.

Devido a mescla e cobrança irregular sobre as terras dadas em sesmarias, as terras incultas passaram a ser consideradas terras devolutas e novamente voltaram a

devoluto que houver contíguo, contanto que em nenhum caso a extensão total da posse exceda a de uma sesmaria para cultura ou criação, igual às últimas concedidas na mesma comarca ou na mais vizinha.

§ 2º As posses em circunstâncias de serem legitimadas, que se acharem em sesmarias ou outras concessões do Governo, não incursas em comisso ou revalidadas por esta Lei, só darão direito à indenização pelas benfeitorias.

Excetua-se desta regra o caso do verificar-se a favor da posse qualquer das seguintes hipóteses: 1ª competindo ao respectivo sesmeiro ou concessionário ficar com o terreno que sobrar da divisão feita entre os ditos posseiros, ou considerar-se também posseiros para entrar em rateio igual com eles.

§ 3º Dada a exceção do parágrafo antecedente, os posseiros gozarão do favor que lhes assegura o § 1º, competindo ao respectivo sesmeiro ou concessionário ficar com o terreno que sobrar da divisão feita entre os ditos posseiros, ou considerar-se também posseiro para entrar em rateio igual com eles.

§ 4º Os campos de uso comum dos moradores de uma ou mais freguesias, municípios ou comarcas serão conservados em toda a extensão de suas divisas, e continuarão a prestar o mesmo uso, conforme a pratica atual, enquanto por Lei não se dispuser o contrato. (atualizado ortograficamente)

⁴⁸ Idem Ibidem, p.

integrar a massa de bens nacionais. Dessa forma, em 17 de julho de 1822 foi baixada uma resolução suspendendo a concessão de sesmarias.

Com a decadência das sesmarias, introduziu-se o regime de posses, que concomitantemente com a expansão da agricultura cafeeira, marcaram uma nova fase na ocupação territorial brasileira, na qual predominava a posse.

Terrenos devolutos quase todos têm sido a doze anos a esta parte explorados, invadidos e apossados por um aluvião de pessoas convertidos em fazendas e situações com diversos gêneros de cultura. Maravilham os inúmeros estabelecimentos agrícolas de todas as partes que por este meio tem-se formado.⁴⁹

Lígia Osório Silva, esclarece o assunto mencionando:

Em tese, a necessidade de regulamentação da propriedade da terra era do interesse de todos os proprietários de terras. Entretanto, o tipo de agricultura predatória e extensiva que se praticava conflitava na prática com essa necessidade. Enquanto fosse possível a incorporação não problemática de novas terras por meio da posse e do trabalho escravo (que mantinha a mão-de-obra cativa), essa mobilidade característica da nossa agricultura podia continuar existindo. Naturalmente, o problema da necessidade da regulamentação não foi sentido por todos os proprietários de terras de diferentes regiões, nem da mesma maneira, nem ao mesmo tempo.⁵⁰

Assim, esta convivência de vários regimes territoriais concomitantemente acabou por ocasionar uma confusão na ocupação da terra brasileira, tendo sido consideradas como devolutas as terras sem ocupação. Isto é, aquelas terras que quando da Independência do Brasil em 1824, não estavam afetas ao Poder Público nem ao Poder Privado, tendo sido repassadas do domínio da Coroa para integrar a massa de bens do Império brasileiro. Estas terras foram caracterizadas como "terras de ninguém", possuindo o mesmo efeito prático das terras vagas.

Nas palavras de Carlos Frederico Marés, as terras devolutas eram:

Terras sem ocupação. Todas aquelas que não se enquadrassem nas categorias anteriores eram consideradas sem ocupação, mesmo que alguém ali estivesse e dela tirasse seu sustento e vida. Entre estas terras se encontravam as ocupadas por povos indígenas, por escravos fugidos, formando ou não quilombos, libertos e homens livres que passaram a sobreviver da natureza, como populações ribeirinhas, pescadores, cablocos, caçadores, caíçaras, posseiros, bugres e outros ocupantes. Estas terras foram consideradas devolutas pela Lei Imperial e disponíveis para

⁴⁹ VIANA, João Caldas. **Relatório do presidente da província do Rio de Janeiro**, 1843, p.4.

⁵⁰ SILVA, Lígia Osório. **Terras devolutas e latifúndio- os efeitos da lei de 1850**. Campinas: Editora UNICAMP, 1996. p. 91.

serem transferidas ao patrimônio privado. As terras indígenas, já anteriormente reconhecidas, tem na Lei 601/1850 sua reconfirmação com o nome de Reservas Indígenas.⁵¹

(...)

Terras devolutas, portanto, estavam definidas, e estão até hoje, por sua negação, quer dizer, devolutas são as terras que não são aplicadas a algum uso público, nacional, provincial ou municipal, não se achem no domínio particular, nem tivessem sido havidas por sesmarias e outras concessões do Governo Geral ou Provincial, não incursas em comisso por falta de cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura, não tivessem sido concedidas em sesmaria ou outros atos do Governo Geral que, apesar de incursas em comisso, foram revalidadas pela Lei 601, não se achem ocupadas por posses que, apesar de não se fundarem em título legal, foram legitimadas pela lei.⁵²

As terras devolutas consistiam em terras vagas sob a ótica do Estado, isto é, aquelas que não possuíam um título de propriedade legitimado pelo Poder Público. Dessa forma, as terras ocupadas legitimamente, mas sem a existência de um justo título, através do simples poder de fato eram consideradas como terras devolutas.

A perversidade do sistema evidencia-se no fato de as terras devolutas serem concessões onerosas, ou seja, além de o Estado deslegitimar as ocupações dos trabalhadores livres, retirava os mesmos de suas terras e lhes propiciavam o acesso através do pagamento de altos preços para readquiri-las.

Através desse sistema houve a expulsão de um contingente de comunidades tradicionais que se transformaram em mão-de-obra escrava, sob o esteriótipo do trabalho livre. Este sujeito, agora denominado trabalhador livre, passou a ter acesso às terras outrora de sua "propriedade" através da compra e venda do justo título.

Esta lógica acabou por criar uma massa de trabalhadores "livres", mas escravos, que acabaram por compor os movimentos sociais agrários. Os proprietários legítimos das terras foram transformados em trabalhadores livres escravos, que passaram, através de conflitos, requerer novamente suas terras anteriormente expropriadas. Os trabalhadores livres escravos consistiam naqueles trabalhadores que mesmo tendo acesso ao trabalho era transformado em escravo pela elite, devido aos altos preços cobrados pelas terras devolutas.

A primeira providência legal foi conceituar juridicamente terras devolutas ou devolvidas pela Coroa Portuguesa à Brasileira. Terras devolutas passaram a ser não as desocupadas como

⁵¹ MÁRES, Carlos Frederico. **A função social da terra**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003. p.69.

⁵² Idem Ibidem, p. 73.

ensina alguns manuais e dicionários, mas as legalmente não adquiridas. É um conceito jurídico e não físico ou social. Não quer dizer terra desocupada, mas terra sem direito de propriedade definido, é um conceito, uma abstração, uma invenção jurídica. A mera ocupação de fato não gerava domínio jurídico, que exigia título do Estado ou reconhecimento, pelo Estado, de um título anterior, ou, ainda, o uso público. Ainda que a terra estivesse ocupada por trabalhadores, índios, quilombolas, pescadores, produtores de subsistência ou qualquer outro sem beneplácito do Estado, não perdia sua qualidade jurídica de devoluta. Ao contrário do conceito de sesmarias, que eram concessões gratuitas de terras que já haviam sido ocupadas, mas abandonadas, para alguém que desejasse efetivamente ocupá-la, as terras devolutas eram aquelas que jamais tivessem sido propriedade de alguém ou tivessem tido uso público reconhecido, propriedade e uso pelo Estado. Enquanto as sesmarias reforçam o caráter de fato, próximo à posse, as concessões de terras devolutas têm um caráter de direito abstrato, independentemente da existência de ocupação pré-existente, seja de índios, afrodescendentes ou brancos pobres. Exatamente aqui reside a pouco sutil maldade do sistema: o que recebe a concessão, não necessitava sequer conhecer a terra, nem mesmo demarcá-la; escolhida a terra correspondente quando quisesse e passava a ter o direito de retirar dela todos os que ali viviam, porque a situação dos não-beneficiários passava a ser ilegal. Para "limpar" poderia usar sua própria força ou a chamada força pública, isto é, a polícia do Estado, como até hoje ocorre.⁵³

Com o fim das sesmarias e o surgimento das terras devolutas, houve a necessidade de se aplicar uma estratégia capaz de aliar a existência de mão-de-obra barata e a concentração de terras nas mãos dos grandes latifundiários. Dessa forma, foi adotada a teoria do preço suficiente de Wakefield que estipulava um alto preço aos trabalhadores livres para a aquisição de terras, a fim de que houvesse grande demanda de mão-de-obra barata, uma vez que com o surgimento das terras devolutas não havia mais motivo para a concentração desordenada de terra e espoliação do trabalhador. Contudo, essa teoria ao ser transmutada para o Brasil perdeu sua conotação inicial e transformou-se em um instrumento impeditivo do acesso à terra.

Assim, a teoria do preço suficiente significou:

A venda das terras pressupunha, entretanto, o fim da posse, aliás como as cláusulas de mediação e demarcação, legitimação etc., também. Essa era o preço que os proprietários de terra tinham que pagar para, por um lado, tornarem-se legítimos proprietários dos seus terrenos, reconhecidos e garantidos pelo Estado, e, por outro, para que se importassem trabalhadores pobres para prevenir uma eventual "falta de braços" na lavoura.⁵⁴

⁵³ Idem Ibidem, p. 70.

⁵⁴ SILVA, Lígia Osório. **Terras devolutas e latifúndio- os efeitos da lei de 1850**. Campinas: Editora UNICAMP, 1996. p. 108.

No século XIX com a eclosão do controle do tráfico negreiro, foi editada a Lei Euzébio de Queiroz de 1850⁵⁵, como forma de solucionar os problemas relativos à mão-de-obra e a terra. No dizer de Lúcia Osório da Silva, essa passagem teve um grande significado:

No sentido de demonstrar que o governo, apesar do estancamento do tráfico, era sensível aos problemas da lavoura (e no léxico imperial, lavoura significava grande lavoura de exportação, decidiu-se retomar a solução imigrantista para o problema da mão-de-obra e o projeto de 1843 sobre as sesmarias e imigração, que ficara esquecido no Senado durante a vigência dos gabinetes liberais, foi retomado com a volta dos conservadores ao poder, em 1848, e adotado na forma de Lei de Terras, no contexto da extinção do tráfico.⁵⁶

A estratégia Saquarema⁵⁷ foi o projeto adotado pela elite cafeeira que visava a introdução da mão-de-obra imigrante com a permanência da mão-de-obra escrava, isto é, a substituição paulatina de uma força de trabalho pela outra. Assim, a estratégia Saquarema significou a valorização da terra e a modificação da valorização das mercadorias, que de escravos passou a ser terra.

Dessa forma, a estratégia Saquarema era:

A visão Saquarema consistia, do ponto de vista da substituição do trabalho escravo, num gradualismo, que levaria à extinção do escravismo pelos efeitos da Lei Euzébio. Na prática essa concepção se expressou na estratégia da emancipação gradual uma forma de ajustar a manutenção da escravidão aos anseios emancipacionistas de parcelas cada vez maiores da sociedade.⁵⁸

Em outras palavras, a Lei de Terras daria as condições jurídicas para que a terra viesse a se tornar uma mercadoria aceitável nas transações entre credores e fazendeiros. Entretanto, para que esse processo se completasse na sua plenitude, isto é, para que a terra tivesse um valor

⁵⁵ A Lei Euzébio de Queiroz foi a lei promulgada para extinguir o tráfico negreiro do território brasileiro. Esta lei datada de 1850 surgiu em decorrência da pressão da Inglaterra e o cumprimento, pelo Brasil, do acordo firmado entre as duas nações, possuindo muito mais um caráter político que econômico, na medida em que a manutenção da escravidão atendia aos interesses da cultura cafeeira. Nas palavras de Lúcia Osório "No que tange aos aspectos gerais, o efeito mais importante foi a liberação dos capitais antes aplicados no tráfico. Ao deslocarem-se para outras atividades econômicas, esses capitais dinamizaram a economia dando assim um impulso modernizante ao conjunto da sociedade".

⁵⁶ Idem Ibidem, p. 124.

⁵⁷ Visão Saquarema consistia na concepção dominante no governo imperial que objetivava a transição do trabalho escravo em trabalho livre. Esta estratégia surgiu em retomada as idéias do governo de D. João VI, na tentativa de branqueamento da população com a introdução de imigrantes europeus.

⁵⁸ Idem Ibidem, p. 127.

*realizável, ativando assim a existência de um mercado de terras, era preciso, além da aplicação exemplar da lei, que intervissem outros fatores no conjunto geral a economia.*⁵⁹

Com a edição da Lei de 1850, alguns problemas surgiram de sua adoção. Inicialmente, a inexistência da previsão de impostos para grandes lavras de terras contribuiu para a concentração desordenada das mesmas. Posteriormente, quanto a definição de terras devolutas surgiu outro problema para caracterizá-las como vagas ou incultas. A solução foi estatuir as terras devolutas como aquelas não afetadas ao patrimônio público e ou particular consoante art. 3º da Lei 601 de 1850.⁶⁰

Destarte, a Lei de 1850 possuía um caráter administrativo, ainda que as concessões fossem determinadas pelo Poder Público, não adquiririam por esse simples fato um caráter publicístico, uma vez que estavam afetadas ao poder administrativo de concessão ou não.

As terras devolutas por assim dizer: *"Destinada a uma prestação de direito público, como resultante do desenvolvimento de um serviço público, a coisa, que daquela é objeto, entende-se "eo ipso" vinculada a uma destinação publicística e, em conseqüência, incorporada ao domínio do Estado."*⁶¹ " Dessa forma, pode-se dizer que as terras devolutas integram o patrimônio público, consoante Decreto 1318 de 30 de janeiro de 1854.

Com base no acima exposto, as terras devolutas podem ser objeto de hipoteca e anticrese, enfim, qualquer negócio jurídico de direito privado. Quando transpostas ao domínio público, só o mesmo poderá conferir ao particular poderes sobre a terra, sendo, portanto, impassíveis de usucapião.

⁵⁹ Idem Ibidem, p.137.

⁶⁰ Art. 3º São terras devolutas:(...)

§ 1º As que não se acharem aplicadas a algum uso público nacional, provincial ou municipal.

§ 2º As que não se acharem no domínio particular por qualquer título legítimo, nem forem havidas por sesmarias e outras concessões do Governo Geral ou Provincial, não incursas em comiso por falta do cumprimento das condições de mediação, confirmação e cultura.

§ 3º As que não se acharem dadas em sesmarias, ou outras concessões do Governo, que, apesar de incursas em comiso, forem revalidadas por esta Lei.

§ 4º As que não se acharem ocupadas por posses, que, apesar de não se fundarem em título legal, forem legitimadas por esta Lei. (Atualizei ortograficamente)

⁶¹ LIMA, Ruy Cirne. **Pequena história territorial do Brasil: sesmarias e terras devolutas**. 4 ed. Brasília: ESAF, 1998.

A transmissão da propriedade dava-se através da concessão de um título, sendo que esse título era, mais do que o nome, um verdadeiro modo de aquisição de propriedade imóvel, dispensava-se-lhe a transcrição do registro predial, sendo necessário, apenas, o aperfeiçoamento da concessão com a aquisição do justo título.

Em 30 de janeiro de 1854 o governo imperial baixou o Decreto 1318 que determinava a demarcação das terras, para que as mesmas passassem a ter validade perante a Lei de Terras de 1850. Assim, as terras que não fossem regularizadas seriam tomadas e consideradas devolutas pelo juiz comissário.

Com relação ao título de Vigário⁶², o mesmo deixou de ter validade como título de propriedade, passando a ter eficácia somente com relação ao domínio, mesmo antes da edição da Lei de 1850.

Devido a Lei de Terras e a modificação da estrutura agrária, muitos problemas ocorreram sendo estruturada uma comissão de mediação responsável por solucionar os problemas oriundos da estrutura territorial. Em grande parte, esses empasses eram supervenientes da disputa entre Norte e o Sul para a concessão de extensões de terras para a agricultura ou cafeicultura. Assim, algumas falcatruas foram realizadas, tentando dar continuidade ao Registro do Vigário⁶³, burlando as datas dos registros, a fim de que os domínios se transformassem em título de propriedade.

Com o descontentamento da elite da estratégia Saquarema, foi enviado para avaliação um projeto de lei que modificava a estrutura da Lei de 1850, permitindo a concentração de terras e a utilização da mão-de-obra escrava.

Com a proclamação da República e o surgimento da Constituição de 1891, a competência para a distribuição das terras devolutas foi legada aos estados que passaram a ser legitimados a manter a política agrária brasileira através do latifúndio.

⁶² Título do vigário constitui no documento que comprova o registro das posses ou propriedades perante o Vigário, que eram as autoridades competentes de cada freguesia do Império encarregados de receber as declarações para o registro de terras.

⁶³ Registro do Vigário foi a denominação dada ao regulamento surgido com o Decreto 1318 de 30 de janeiro de 1854 que determinava no artigo 91, "(...) que todos os possuidores de terras, qualquer que fosse o título da sua propriedade ou possessão, seriam obrigados a registrar as terras que possuíam, a partir de prazos fixados na corte e na província do Rio de Janeiro pelo ministro e secretário de Estado dos negócios do Império, e nas demais províncias pelos seus presidentes." (Ver SILVA, Lúcia Osório. Ob. Cit. p. 173)

Esta alteração do poder de concessão da União para os estados agravou, ainda mais a concentração de terras e o caráter político da instituição dos latifúndios.

Os trabalhadores livres, camponeses, que já haviam se contraposto a estrutura dominante, passaram a organizar-se em movimentos sociais nominados, na busca pela distribuição da terra.

Neste momento eclodem os movimentos messiânicos, que impulsionados por uma esperança divina, lutam pela extinção das desigualdades sociais oriundas da terra.

Canudos⁶⁴ e Contestado⁶⁵ transformaram-se nos grandes expoentes desta reivindicação para a alteração do sistema fundiário. Sua luta objetivava a extinção dos latifundiários e a possibilidade do acesso do trabalhador livre a terra, não através de compra e venda de títulos, mas por meio da concessão de posse por cultivo.

Apesar do caráter destes movimentos sociais agrários, os mesmos passaram a ser severamente massacrados e subjugados, sob argumento de que sua luta objetivava a queda da República e o retorno do Império.

Dessa forma, a criminalização destes movimentos sociais passou a ter um caráter político, legitimando-se as mortes em virtude da continuidade e prevalência da República.

Da mesma forma no Contestado, como em Canudos e em diversos outros movimentos messiânicos que ocorreram no Brasil, os camponeses foram destroçados. Foram movimentos populares que acreditavam na construção de uma organização em oposição à república dos coronéis, da terra do latifúndio e da miséria. Em nome da defesa da ordem, os latifundiários e o governo utilizaram as forças militares, promovendo guerras políticas. Não era a monarquia que combatiam, mas sim a insurreição dos pobres do campo.⁶⁶

Vale ressaltar que, tendo em vista o caráter messiânico dos movimentos e a concentração do poder na mão dos líderes, por serem estes os representantes de Deus na terra, a criminalização dos movimentos sociais passou a ser identificada através do líder, sendo este considerado o verdadeiro subversivo contra o ordem imposta.

⁶⁴ últimos anos do século XIX.

⁶⁵ Revolta camponesa corrida na região do Paraná e Santa Catarina de 1911 a 1915.

⁶⁶ FERNANDES, Bernardo Mançano. **O MST no contexto da formação camponesa no Brasil** in A questão agrária e a justiça. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p.21

Destarte, os líderes dos movimentos passaram a ser perseguidos até sua morte, significando seu falecimento a vitória da República.

Verifica-se que a morte destes líderes acarretou o enfraquecimento do movimento social, não porque o descontentamento para com a República advinha de sua pessoa, mas acima de tudo, porque este representava a coragem e determinação divina. Os integrantes do movimento, frente a ausência de seu pai e de sua força, acabavam por abandonar sua causa, não porque a terra havia deixado de ser sua necessidade e seu sonho, mas porque sonhar a eles nem ao menos era mais permitido, ante a ausência de sua força celestial.

Pode-se afirmar que a luta dos movimentos sociais sempre foi em busca da Reforma Agrária, isto é a distribuição eqüitativa da terra e a permissão do acesso do trabalhador livre à terra. Direito este inerente a condição de ser humano, uma vez que vinculado a dignidade da pessoa humana, passa a ser um direito fundamental do homem, motivo que determina a legitimidade dos movimentos sociais agrários.

2.6 REPÚBLICA

Com a promulgação da República em 1889, a situação pouco ou nada muda, permanecendo o sistema de grande fazenda, na maioria das vezes improdutivas, sob uma legislação que cada vez mais garante à propriedade um direito sagrado e inviolável, desprezando qualquer noção relativa ao interesse social da terra.

O Código Civil de 1916 é um bom exemplo da manutenção das ideologias dominantes, já que institui o direito de propriedade como direito absoluto e intangível.

Artigo 524

A lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente o possua.

Artigo 525

É plena a propriedade, quando todos os seus direitos elementares se acham reunidos no do proprietário, limitada, quando tem ônus real ou é resolúvel.

Assim, a terra continua sendo um fator de “status” e poder, garantindo o “status quo”, e permitindo o poder absoluto dos proprietários de terras para com os despossuídos.

Nesse sentido Fábio Konder Comparato, bem indica:

Até o séc. XX não havia um conceito unitário de propriedade no Ocidente. Coexistiam várias situações ditas de propriedade, de diversas naturezas e regimes diferentes: o domínio sobre bens públicos, bens de Coroa ou bens particulares; privilégios e regalias nobiliárquicas, créditos e pretensões ligadas à terra, como censos, foros e laudêmios (...) A grande arma ideológica do capitalismo (...) constitui em unificar todas essas díspares propriedade debaixo de um único conceito e de dar a esse instituto unitário em regime simples e absoluto. Todo direito exclusivo de usar, gozar e dispor de coisas, móveis ou imóveis passou a apresentar a mesma natureza. O valor e o interesse social da coisa própria pouco importam. Quer ela seja um bem de consumo individual, a residência de uma família operária, ou instrumentos de trabalho artesão, um latifundiário ou as ações de controle de um império industrial, o regime jurídico é idêntico: o proprietário deve ser protegido contra invasões, subtrações, esbulhos e reivindicações indébitas. A lei, em sua olímpica igualdade, protege indiferentemente a incolumidade de ricos e pobres, em sua esfera jurídica própria.⁶⁷

A situação vigente gera grande descontentamento entre as massas, motivo de várias manifestações. Nesse contexto destaca-se a formação das ligas camponesas no nordeste, bem como as revoltas de Canudos e Contestado, além da criação de grupos armados no meio rural, como os cangaceiros, cujo principal expoente foi Lampião, todos precursores do movimento social dos sem-terra. Contudo, esses movimentos foram abafados pela classe dominante com a morte de milhares de homens, mulheres e crianças.

2.7 CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

A Constituição do Império de 1824 garantia a propriedade privada de forma absoluta. O proprietário tinha pleno direito de usar, fruir e dispor da propriedade da

⁶⁷ COMPARATO, Fábio Konder *apud* MORAES, S. H, G. N. **O estado e a Propriedade Agrária no Brasil : fórmulas jurídicas e vigência política**. Dissertação de Mestrado apresentada no Departamento de Direito da USP. São Paulo: USP. p.50.

maneira que lhe aprouvesse, não estando adstrito a qualquer limitação imposta pelo Estado ou pela sociedade.

Dessa forma em seu Art. 179, inciso 22, assim dispunha "*É garantido o direito de propriedade em toda sua plenitude*".

Existia, no entanto, apenas uma limitação ao direito de propriedade, qual seja a proteção ao bem público, o qual era protegido pelo instituto da desapropriação, através do qual nenhum indivíduo poderia turbar ou ameaçar o domínio público.

Vale ressaltar, o absurdo do sistema, que o caráter do propriedade era tão absoluto ao ponto de ter-se como propriedade os escravos, os quais estavam adstritos aos seus proprietários, sendo tratados como um direito de seus legítimos possuidores e não como sujeito de direito, mas sim objeto.

Destarte, a propriedade na época do Império era um direito absoluto, o qual era resguardado e protegido plenamente pelo ordenamento jurídico vigente, estando sua regulamentação prevista na Carta Magna e resguardada pelo poder público e pela sociedade.

A Constituição Republicana de 1891 manteve a plenitude da propriedade privada, tendo restringido, no entanto, o direito absoluto em duas hipóteses, quais sejam a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mantendo a concepção dada pela Constituição de 1824.

Nesse sentido dispõe o Art. 72, parágrafo 17, "*o direito de propriedade mantém-se em toda a plenitude, salvo a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia*".

Assim, manteve a posição jusnaturalista do poder absoluto da propriedade, tornando-a como um direito natural do homem, que só pode ser violado quando atentar aos bens do domínio público, podendo ser desapropriado por necessidade ou utilidade pública, ou seja, quando o vilipêndio ao direito pleno da propriedade for mais benéfico para a manutenção da sociedade ou atuação do Estado.

Logo, não inseriu no ordenamento jurídico nenhuma alteração, mantendo o "status quo ante" e o império dos proprietários na sociedade brasileira, que "tudo podiam e nada temiam".

A Constituição de 1934, filiando-se a 2ª geração de direitos e inserindo no quadro brasileiro os direitos políticos, rompeu com a estrutura outrora vigente, legando à comunidade uma situação mais socialista.

Dessa forma, ampliou o leque das possibilidades de desapropriação da propriedade, não mais a encarando como um direito absoluto de seu legítimo possuidor, mas como um direito social adstrito a certos limites impostos pelo Estado.

Nessa perspectiva, determinou não só a desapropriação por necessidade e utilidade pública, como também o uso da propriedade particular até onde o bem público o exija, em caso de guerra ou comoção intestina, com o direito a indenização posterior.

O artigo 113, 17, assim estatui:

(...) é garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou coletivo, na forma que a lei determinar. A desapropriação por necessidade e utilidade pública far-se-á nos termos da lei, mediante prévia e justa indenização. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, poderão as autoridades competentes usar da propriedade particular até onde o bem público o exija, ressalvado o direito à indenização ulterior.

Denota-se do acima exposto, que a constituição de 1934 inspirou uma conotação social ao direito de propriedade, tendo a retirado de um conceito absoluto para a inserir a um conceito relativo, subjugando esse direito ao controle estatal de verificar se a propriedade está ou não atendendo aos ditames legais. Interessante notar que o exercício da propriedade privada passa a submeter-se internamente aos interesses social ou coletivo, assim, a lei pode limitar o exercício do direito.

Estes preceitos, de modo geral, foram trasladados para a Carta da Ditadura de 1937, que assim restou redigida:

Art. 122

14 – o direito de propriedade, salvo desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia. O seu conteúdo e os seus limites serão definidos nas leis que regularem o exercício.

A Constituição de 1946 inovou o texto da Constituição de 1934, tendo aumentado as hipóteses cabíveis a desapropriação, relativizando ainda mais os limites da propriedade.

Assim, além de atender o interesse social, a propriedade deveria atender o bem-estar social, ou seja, deveria estar em plena consonância com o bem-comum, isto quer dizer que o seu exercício deveria estar aliado e destinado aos interesses da sociedade.

Nesse sentido, restou redigido seu texto:

Artigo 141

16 – é garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, se assim o exigir o bem público, ficando, todavia, assegurado o direito de indenização ulterior.

Logo, a constituição de 1946, consolidando o direito de propriedade, fixou outro caso de desapropriação por interesse social, condicionando o uso da propriedade ao bem-estar social. A desapropriação só poderá ser feita com prévia e justa indenização, e daí as tentativas das reformas de base, conducentes à desapropriação em títulos da dívida pública.

A Constituição de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, mantiveram o direito de propriedade, assim estatuinto:

Artigo 153

§ 22 – é assegurado o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, ressalvado o disposto no Art. 161, facultando-se ao expropriador aceitar o pagamento em títulos da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária. Em caso de perigo público iminente, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior.

Verifica-se que foi através da Constituição de 67, que a função social da propriedade foi concebida como princípio da ordem econômica e social, tendo a Emenda Constitucional nº 1/1969 mantido esse entendimento.

2.8 CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Constituição Federal de 1988, filiada a 3ª geração de direitos, inserindo no ordenamento jurídico brasileiro o Estado Democrático de Direito, considerou a propriedade não como um direito absoluto, mas como um direito fundamental adstrito aos ditames impostos pelo poder público.

Assim, a propriedade deixou de ser considerada como um direito individual ou como uma instituição de direito privado, passando a ser vista como uma instituição de ordem econômica ou como instituição das relações econômicas.

Tal modificação tem relevância, na medida em que, embora prevista entre os direitos individuais, ela não mais poderá ser considerada absoluto e pleno direito individual, relativizando-se seu conceito e significado, especialmente porque os princípios da ordem econômica são preordenados à vista da realização de seu fim: assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Dessa forma, assim restou redigido o texto constitucional:

Artigo 5º

XXII – é garantido o direito de propriedade;

XXIII – a propriedade atenderá sua função social;

XXIV – a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta constituição.

Verifica-se que a Carta Magna de 88, diferentemente das Constituições que a antecederam, que inseriam o direito de propriedade dentro do capítulo dos direitos em geral, inseriu o direito de propriedade no rol dos direitos fundamentais, ressaltando, dessa forma, a proteção dada a este direito e a importância do interesse social ínsito na propriedade.

Assim, relativizou o uso da propriedade, através da imposição de um limite, qual seja a função social. Isto quer dizer que não basta o indivíduo ser seu legítimo proprietário, é necessário que utilize sua propriedade em atendimento a função social, a fim de que não seja privado do seu domínio por imposição do poder público.

Logo, o direito de usar, gozar e dispor da propriedade, conforme Art. 524 do Código Civil e Art. 1228 do Novo Código Civil, está subordinado à Constituição, tendo que atender sua função social, uma vez que a propriedade, assim como sua função social, são direitos fundamentais previstos no Art. 5º XXII e XXIII, devendo os mesmos serem resguardados, haja vista a hierarquia das leis e a preponderância da constituição.

2.8.1. Reforma Agrária

A questão agrária recebeu por parte do constituinte de 88 uma atenção especial. No título VII, o capítulo III trata da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária. Note-se que houve uma mudança substancial em relação às outras constituições, pois aqui a questão agrária vai receber um capítulo exclusivo, o que não houve anteriormente.

Quanto a Reforma Agrária, o Art. 184 da CF de 88 prescreve que compete à União desapropriar por interesse social o imóvel rural que não esteja cumprindo a sua função social.

O doutrinador, Luiz Ernani Bonesso de Araújo, a respeito de tal modificação assim posiciona-se:

Reportando-se aos fatos que envolveram a elaboração da Carta de 88, observa-se que o constituinte não ficou insensível ao apelo vindo do campo, reafirmando a necessidade de mudanças estruturais na distribuição da malha fundiária. Daí a compatibilização do direito de propriedade com o exercício de sua função social, cujo fim é o alcance da justiça social no campo, através da instrumentalização do instituto da reforma agrária, conjuntamente com o desenvolvimento de uma política agrícola.⁶⁸

Destarte, apesar de anteriormente haver previsão legal da reforma agrária nas constituições brasileiras, a CF de 1988 foi a única a designar um local específico para este instituto, ressaltado assim, a importância de tal sistema para o pleno desenvolvimento da sociedade contemporânea.

⁶⁸ ARAÚJO, Luiz Ernani Bonesso. **O acesso à terra no Estado Democrático de Direito**. São Paulo: URI, 1998. p.102.

A Reforma Agrária consiste em um ato do poder público que visa a modificar uma estrutura vigente um “status quo”, o que implica dizer, mudar as relações de poder em uma determinada área.⁶⁹

Assim, a aplicação do instituto da reforma agrária visa à modificação de uma estrutura vigente, de uma estrutura historicamente determinada, onde os camponeses não-proprietários exigem do Estado o acesso à terra.

Nesse sentido é o entendimento de Pinto Ferreira:

*Reforma Agrária é, pois, na acepção etimológica a mudança do estado agrário vigente. Mas uma mudança tem de operar-se em determinado sentido. Procura-se mudar o estado atual da situação agrária. Esse estado que se procura modificar é o do feudalismo agrário e da grande concentração agrária em benefício das massas trabalhadoras do campo. Por conseqüência, as leis de reforma agrária se opõem a um estado anterior de estrutura agrária que se procura modificar.*⁷⁰

No mesmo talame, José Gomes da Silva conceitua Reforma Agrária como:

*(...) o processo amplo, imediato e drástico de redistribuição de direitos sobre a propriedade privada da terra agrícola, promovido pelo Governo, com a ativa participação dos próprios camponeses e objetivando sua promoção humana, social, econômica e política.*⁷¹

O Estatuto da Terra de 1964, em seu Art. 1º, § 1º, define reforma agrária da seguinte forma:

Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visam a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e aumento de produtividade.

Com base nesses conceitos, e tendo em vista a desigualdade social e as constantes lutas pela terra, a reforma agrária passou a ser um instituto muito difundido, passando a fazer parte do corpo constitucional de 1988, que em seu Art. 184 assim regulamenta e define:

⁶⁹ As relações de poder aqui destacadas são aquelas oriundas da correlação de forças entre as duas classes sociais que estão em constante conflito pela disputa da propriedade da terra: o camponês pobre e o grande proprietário (latifundiário).

⁷⁰ FERREIRA, Pinto. **Curso de Direito Agrário**. São Paulo: Saraiva, 2002. p.240.

Artigo 184

Compete 1ª União desapropriar por interesse social, para fim de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

Primeiramente, vale ressaltar, que a desapropriação para fins de reforma agrária compete privativamente a União, estando vinculada tal desapropriação à violação de um requisito essencial do direito de propriedade, qual seja a função social da propriedade. Não cabendo ao poder público a desapropriação desmotivada, mas apenas a desapropriação legal para fins da reforma agrária.

Prince Waterhouse, a respeito do tema assim pronunciou-se:

Se a propriedade é uma das bases do sistema sócio-econômico do Estado, a sua importância transcende o âmbito dos direitos individuais, indo alocar-se também na ordem econômica e social, o que torna plenamente compreensível que a propriedade deva tender aos anseios tanto do proprietário quanto da sociedade. Aos do proprietário, como senhor da terra e beneficiário direto de seu uso, e aos da sociedade, já que os reflexos do bom ou do mau uso da propriedade irão, invariavelmente, sobre ela se projetar.⁷²

Mas de imediato, o Art. 185 da Constituição Federal de 1988 vem estabelecer um limite a esse poder:

Artigo 185

São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I – a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II – a propriedade produtiva.

Logo, a reforma agrária consiste em um instituto político-social que visa a propulsão da Justiça social, submetendo o direito de propriedade ao controle estatal, com vistas a proteção da função social da propriedade e manutenção dos direitos fundamentais do indivíduo, caracterizando uma evolução legal estatuída pela CF de 88.

⁷¹ SILVA, José Gomes da. A Reforma Agrária no Brasil in ALVARENGA, Octávio Mello, **Direito Agrário e Meio Ambiente**. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

2.8.2 Função Social

A função social da propriedade é um instituto que vem modificando o regime de propriedade no decorrer da história contemporânea (séc XX), especificamente em seu conteúdo, retirando dele a marca excessivamente individualista, de domínio absoluto, e colocando-a em submissão aos interesses da comunidade, assumindo um caráter mais social.

Esse instituto tenta dar à propriedade um caráter diferente. Da visão extremamente individual trazida do Direito Romano, ou seja, o domínio absoluto sobre a coisa (conforme a tradicional fórmula *ius utendi, fruendi et abutendi*) passa-se a uma visão, que leva em conta o interesse de terceiros, impondo limites ao exercício da propriedade.

Para a formulação desse conceito concorreram três teorias, a individualista, a coletivista e a solidária.

A primeira, calcada no velho brocardo romano do direito de usar, gozar e fruir da coisa, sem prestar contas a ninguém, afirmada no Código Napoleônico, serviu de base para a ascensão burguesa no mundo do capital.

Para a teoria coletivista, a qual teve influência decisiva de Marx:

Segundo o ideal marxista, determinados bens devem ser retirados da propriedade privada, em geral, sendo socializados os meios de produção fundamentais; de modo que possa ocorrer a identidade dos fenômenos 'produção coletiva – apropriação coletiva', e por isso se chegue a atingir o regime da propriedade não individual da terra.⁷³

Porém, foi a Teoria do Socialismo de Duguit que influenciou na formação do conceito de função social da terra. Para ele, como bem afirma Raymundo Laranjeira:

Diferentemente, a doutrina despertada por Duguit primou pela preservação da propriedade privada, esta concebida como basicamente necessária à organização econômica. Contudo, estimou também por romper com aqueles termos clássicos egoísticos que erigiram a propriedade a direito absoluto do proprietário, ao qual era garantido o domínio ilimitado do bem e a quem só se impunha praticamente – como diz todo mundo – a obrigação de respeitar idêntico direito de outro indivíduo. Quebrantando as forças dessa concepção individualista, Duguit destacou na propriedade não o direito subjetivo do proprietário, mas um destino social a ser realizado pelo

⁷² WATERHOUSE, Prince. **A Constituição do Brasil 1988 comparada com a de 1967 e comentada**, São Paulo, 1989.

⁷³ LARANJEIRA, Raymundo. **Propedêutica do direito agrário**. 2 ed. São Paulo: LTR, 1981. p. 132.

*detentor da riqueza, de maneira a que a utilização da coisa pudesse trazer benefícios a terceiros, também.*⁷⁴

A partir de tais teorias e com a evolução da propriedade privada (conforme histórico do capítulo 1), tem-se, assim, a teoria da função social da propriedade: antes de pensá-la a partir dos interesses individuais, ela deve ser pensada pelo interesse da coletividade, da sociedade. Essa condicionante, antes de mais nada, é limitação ao direito de propriedade.

Para Nelson Ribeiro, a função social consiste:

(...) autêntica função social da propriedade está em aceitar que ela em si, desempenhe uma função social... O acesso à propriedade, conseqüentemente, deve abrir-se para incluir os não proprietários, pois, entre a concentração da propriedade e a função que esta deve ser, existe uma profunda antinomia. É nesse sentido que evolui a doutrina jurídica moderna, ao ponto de reconhecer que a função social se manifesta na própria configuração estrutural do direito de propriedade, pondo-se concretamente como elemento qualificante na predeterminação dos modos de aquisição, gozo e utilização dos bens.

(...)

*Assim, a função social torna-se princípio ético jurídico voltado à ordenação da propriedade privada, incidente no próprio conteúdo do direito de propriedade, dando-lhe um novo conceito. A propriedade é, assim, reconhecida como uma função social, pela qual a sociedade prove e garante a subsistência dos seus membros. Atribuindo a propriedade a alguém, o Estado não pode fazê-lo em detrimento de outrem, sob pena de descaracterizar-se como instituição a serviço da sociedade.*⁷⁵

Com base nesses conceitos e com a evidente necessidade da delimitação da propriedade através de sua função social, a Constituição Federal de 1988, elegeu este instituto entre os direitos fundamentais, colocando a função social como um limite à propriedade privada. Assim, como afirma Celso Antonio Bandeira de Melo, "*Falar em função social da propriedade, significa fazer referência ao direito público que lhe irroga, o direito constitucional, que outorga e dá fisionomia a propriedade*".⁷⁶

Importante destacar, que a função social da propriedade foi inserida como um direito e garantia do homem, direito básico do ser humano, constituindo uma cláusula pétrea da Carta de 1988, sendo, portanto, imutável.

⁷⁴ Idem, Ibidem, p. 55.

⁷⁵ RIBEIRO, Nelson de F. ***Caminhada e Esperança da Reforma Agrária: a questão da terra na constituinte***. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. p.84.

⁷⁶ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. ***Novos Aspectos da Função Social da Propriedade no Direito Público*** in Revista de Direito Público. N. 84. São Paulo. p. 39.

Contudo, para se verificar se uma propriedade cumpre sua função social, isto é se representa a vontade da coletividade, faz-se mister a análise de alguns requisitos, que estão delineados no Estatuto da Terra, conforme abaixo descrito:

Artigo 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta lei.

A terra cumprirá sua função social quando:

- a) *favorecer o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;*
- b) *mantém, níveis satisfatórios de produtividade;*
- c) *assegura a conservação de recursos naturais;*
- d) *observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que possuem e cultivam.*

A Constituição Federal de 1988 aperfeiçoou estes requisitos e os elencou em seu texto no Art. 186, que assim restou redigido:

Artigo 186

A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigências estabelecidos em lei aos seguintes requisitos:

I – aproveitamento racional e adequado;

II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Atualmente, a matéria é regulada pela Lei 8629/93, que repete textualmente os requisitos elencados no Art. 186 da CF e pela Medida Provisória 2183-56 de 2001 que alterou alguns dispositivos relativos ao assunto.

Logo, conclui-se que, segundo normas da Constituição Federal de 1988, não há garantia da propriedade, mas sim garantia do interesse da coletividade, haja vista a existência de um caráter limitador da propriedade, qual seja a função, que deve estar adstrita a alguns requisitos para sua ocorrência.

3. EVOLUÇÃO DO DIREITO CONTEMPORÂNEO E A CRIAÇÃO DS DIREITOS COLETIVOS

Primeiramente, os jusnaturalistas, acreditavam que os direitos derivavam da própria natureza do homem, ou seja, eram inatos a qualquer pessoa humana pelo simples fato se serem seres humanos.

Kant⁷⁷ afirmava que todos os direitos eram naturais e reduzidos a um único, a liberdade.

Para John Locke, o verdadeiro estado do homem era o Estado Civil, mas natural, ou seja, o estado de natureza no qual os homens são livres e iguais, sendo o Estado Civil uma criação artificial, que não tem outra meta além da de permitir a mais ampla explicitação da liberdade e da igualdade naturais.

Devido a constante mudança das condições históricas, direitos que foram declarados como absolutos em determinada época, tempos depois passam a não ser mais imprescindíveis, dando lugar a novos direitos, indispensáveis para a convivência. O que parece fundamental em um determinado momento histórico e em uma civilização definida, não é fundamental em outras épocas e em outras culturas, o que prova que direitos não são inatos ao homem.

Assim, devido a vaga expressão “Direitos do Homem”, a concepção jusnaturalista perdeu sua concretude frente a vida cotidiana, já que essa simplicidade de direitos inatos não era suficiente para solucionar as controvérsias sociais.

O segundo momento, da história dos direitos surge com a Declaração dos Direitos do Homem, que não apenas admite direitos inerentes a pessoa humana, mas cria direitos fundamentais a condição de cidadão.

Norberto Bobbio, em sua obra “A Era dos Direitos”, assim descreve esse momento histórico:

⁷⁷ Ver KANT, Immanuel. *Crítica da razão pura*. 3 ed. São Paulo: Brasil, 1958. & BOBBIO, Norberto. *Direito e estado no pensamento de Emmanuel Kant*. Brasília: UNB, 1984.

Nessa passagem, a afirmação dos direitos do homem ganha concretude, mas perde em universalidade. Os direitos são doravante protegidos (ou seja, são autênticos direitos positivos), mas valem somente no âmbito do Estado que os reconhece. Embora se mantenha, nas fórmulas solenes, a distinção entre direitos do homem e direitos do cidadão, ou, pelo menos, são direitos do homem somente enquanto são direitos do cidadão deste ou daquele Estado particular.⁷⁸

Apesar de tal superficialidade, haja vista a não definição concreta de seus direitos, a Declaração Universal dos Direitos do Homem foi o primeiro passo da socialização, já que além dos direitos naturais foram admitidos outros direitos, quais sejam os direitos civis e políticos, necessários a condição de cidadão e imprescindíveis para a convivência dentro de um Estado organizado.

Com a superveniência das evidentes desigualdades sociais, verifica-se que os direitos civis e políticos, que dão ao indivíduo uma condição de cidadão dentro de uma sociedade organizada através do Estado, não são suficientes para legar à todos uma convivência justa e digna.

Dessa forma, se fez mister a existência de outra classe de direitos que proporcione ao direito um caráter social. Assim, são criados os direitos sociais e difusos, que tentam dar à sociedade, e principalmente ao homem, uma maior equidade social, pautada no bem-comum.

Em decorrência dessa evolução, a sociedade contemporânea conta com três classes de direitos, os direitos naturais e individuais, os direitos civis e políticos, e os direitos sociais, que tentam legar à sociedade uma plena proteção aos direitos de seus cidadãos, a fim de que a convivência seja a mais pacífica e harmônica possível.

3.1. Evolução do Direito Contemporâneo

Na sociedade primitiva, os bens pertenciam a todos os indivíduos, verificando-se uma comunhão democrática dos interesses. Com o desenvolvimento do sistema da apropriação privada, mormente da propriedade territorial, surge uma dominação e uma subordinação entre os proprietários e os não-proprietários. Essa diferença social e a

⁷⁸ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

opressão decorrente, é responsável pelo surgimento de conflitos de interesses, conflitos esses que deveriam ser solucionados pelo poder público através da definição dos direitos e de suas penalidades.

Dessa forma, o homem organiza-se e forma o Estado, uma vez que os interesses da sociedade são maiores que os indivíduos e devem ser colocados em uma relação justa e harmônica. Nessa perspectiva, surgem os direitos e a conseqüente evolução dos mesmos, para adequar-se às necessidades sociais.

Certo é que, no decorrer dessa evolução, alguns antecedentes formais das declarações de direitos do homem foram sendo formadas, como o voto do tribuno da plebe contra ações injustas dos patrícios em Roma, a Lei Valério Públicola proibindo penas corporais contra os cidadãos, sendo que, no entanto, tais medidas tinham alcance limitado aos membros da classe dominante.

Foi, contudo, no bojo da Idade Média que surgiram os antecedentes mais diretos das declarações de direitos. Para tanto, contribuiu a Teoria do Direito Natural que condicionou o aparecimento do princípio das leis fundamentais do Reino, imitadoras do poder do Monarca, assim como, o conjunto de princípios que se chamou de humanismo. Aí floresceram os direitos reflexamente individuais, embora diretamente grupais, estatamentais, constituindo o primeiro passo para a criação de direitos dentro da sociedade.

Na Inglaterra, elaboraram-se cartas e estatutos assecuratórios de direitos fundamentais, como a Magna Carta (1215-1225), a Petition of Rights (1628), o Habeas Corpus Amendment Act (1679) e o Bill of Rights (1688). Tais textos, limitados e, às vezes, estatamentais, no entanto, condicionaram a formação de regras consuetudinárias de mais ampla proteção dos direitos humanos fundamentais.

A Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia (1776), foi a primeira declaração de direitos fundamentais em sentido moderno, a qual consubstanciava as bases dos direitos do homem, tais como: 1) todos os homens são por natureza igualmente livres e independentes; 2) todo poder está investido no povo e, portanto, dele deriva, e os magistrados são seus depositários e servos, e a todo tempo por ele responsáveis; 3) o governo é, ou deve ser, instituído para o comum benefício, proteção e segurança do

povo, nação ou comunidade. Vê-se que, basicamente, a Declaração se preocupa com a estrutura de um governo democrático, com um sistema de limitação de poderes.

Em seguida, a Constituição dos EUA aprovada na Convenção da Filadélfia em 1787, foi o próximo passo para a consolidação e criação de direitos fundamentais do homem, tendo instituído como principais direitos: 1) garantia do direito de propriedade, de que não se poderá privar senão para uso público e com justa compensação; 2) garantia de igual proteção das leis, ou seja, igualdade perante a lei; 3) garantia de que a manutenção de certos direitos na constituição não sejam interpretados como denegação ou diminuição dos outros direitos que o povo se reservou.⁷⁹

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, fruto da Revolução Francesa, foi a primeira declaração que definiu de maneira precisa os direitos civis e políticos, baseando-os em alguns ideais, tais como a liberdade, igualdade e fraternidade. Dessa forma, proclamou os princípios da liberdade, da igualdade, da propriedade e da legalidade, assim como as garantias individuais liberais, consistindo no marco histórico do surgimento dos direitos civis e políticos, que serviram de base para as declarações contemporâneas.

Assim, ao ver de José Afonso da Silva, a Declaração de 1789 caracterizou-se como:

'Da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão' – dá a impressão de que contém dois tipos de direitos: Direitos do Homem e Direitos do Cidadão, que seriam distintos. Os primeiros, de caráter pré-social, concernentes ao homem independentemente de sua integração em uma sociedade política, são, nos seus termos, a liberdade, a propriedade, e a segurança, isto é: tudo aquilo que os franceses chamam hoje, com duvidosa pertinência, de liberdades públicas. Os segundos são direitos que pertencem aos indivíduos enquanto participantes de uma sociedade política, e são o direito de resistência à opressão, o direito de concorrer, pessoalmente ou por representantes, para a formação da lei, como expressão da vontade geral, o direito de acesso aos cargos públicos, a despeito de Duguit declarar de 1789, não são os que nós hoje denominamos direitos políticos, mas, antes, aquilo que se nomeia, por vezes, direitos civis.⁸⁰

Verifica-se que a Declaração de 1789 universalizou os direitos do homem, e serviu de base para todos os ordenamentos jurídicos mundiais, tendo criado os direitos

⁷⁹ PADOVER, Saul K. **A constituição viva dos Estados Unidos: histórias, texto, retrato dos signatários**. 2 ed. São Paulo: IBRASA, 1987.

⁸⁰ SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 162.

civis e políticos, além dos já existentes direitos individuais, assim como, deu contornos iminentes acerca dos direitos sociais.

As Declarações posteriores a 1789, inovaram apenas quanto a instituição de direitos sociais, ou seja, criaram uma nova classe de direitos fundamentais, denominados de direitos da coletividade, uma vez que os demais direitos (individuais, civis e políticos) estavam por demais consolidados.

Destarte, segundo Bobbio, verifica-se na história três gerações distintas de direitos, a primeira, a segunda e a terceira geração, que foram responsáveis pela criação da era dos direitos.

A primeira geração instituiu os direitos civis e políticos, ou seja, criou direitos oponíveis contra o Estado, uma vez que por se tratar de um Estado Liberal, o qual primava pela instituição dos direitos dos indivíduos na sociedade, o mesmo era ausente, não proporcionando aos indivíduos os direitos fundamentais para o homem.

A Segunda geração criou direitos coletivos ou da coletividade (direitos sociais, culturais e econômicos), instituindo o Estado Social que visa a igualdade através de uma forte presença do Estado. Trazem em si os direitos civis e políticos, instituindo os direitos sociais, mantendo a liberdade, mas efetivando um Estado do bem-estar (Welfare State) através da igualdade.

Já a terceira geração, decorrente dos ideais do final do século XX, criaram direitos inovadores como o direito ao desenvolvimento, o direito a paz, o direito ao meio ambiente, o direito a comunicação, direito ao patrimônio comum da humanidade, com o intuito de socializar a vida em sociedade e harmonizar a convivência social.

Logo, os direitos tais como são concebidos hoje, são fruto de uma evolução histórica, a qual criou eras (fases) bem definidas, legando ao homem não só os direitos individuais, civis e políticos, mas acima de tudo, os direitos coletivos e os direitos difusos.

3.2. Criação dos Direitos Coletivos e Difusos

A partir da Revolução Francesa e da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, foram incorporados ao direito positivo um rol de direitos fundamentais concernentes à vida, às liberdades, à igualdade e à propriedade privada, inaugurando no ordenamento jurídico uma nova classe de direitos e, conseqüentemente, criando o Estado Liberal.

Como conseqüência do reconhecimento dessa ordem de direitos, na sociedade moderna começaram a surgir, com grande força, conflitos geradores de novos direitos – os chamados direitos coletivos e difusos.

Tais direitos, inauguraram na sociedade uma nova visão acerca dos interesses tutelados, de interesses individuais passaram a ser coletivos.

Cândido R. Dinamarco, assim define esses direitos intitulados como direitos coletivos e difusos:

*São interesses supra-individuais, indivisíveis e insuscetíveis de personificação, interesses que, justamente porque arredios à referência a um centro de imputação, pertencem a todo um grupo de pessoas ligadas por algum aspecto da vida em comum.*⁸¹

De acordo com os ensinamentos do professor Carlos Frederico Marés de Souza Filho:

*esses novos direitos da sociedade têm como principal característica o fato de sua titularidade não ser individualizada, de não se ter ou não poder ter clareza sobre ela. Não são frutos de uma relação jurídica precisa, mas apenas de uma garantia genérica, que deve ser cumprida e que, no seu cumprimento acaba por condicionar o exercício dos direitos individuais tradicionais.*⁸²

Assim, os interesses ou direitos coletivos são um prolongamento dos direitos humanos, constituem uma nova geração desses direitos, Possuem a mesma natureza ontológica, contemplam a pessoa humana além da sua esfera pessoal.

⁸¹ DINAMARCO, Cândido. **O Poder Judiciário e o Meio Ambiente**. RT 631/26.

⁸² SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. **Os Interesses Difusos e o Direito**. Texto apresentado no evento “Organizações Não Governamentais – Cidadania e Democracia, realizado em São Paulo, nos dias 27 e 28 de abril de 1995.

Há, contudo, uma diferença doutrinária entre direitos coletivos e difusos, baseada na titularidade e natureza do vínculo que congrega os seus titulares.

Os interesses ou direitos coletivos, são próprios de categorias específicas de pessoas. São interesses claramente titularizados, pois decorrem de uma base social concreta, identificada de imediato e que serve para a formação de um vínculo jurídico estável, que reúne os titulares do interesse.

Os interesses difusos decorrem de fatores conjunturais ou extremamente genéricos, baseiam-se apenas em uma identidade de situações factuais, acidentais e mutáveis.

No Brasil, assim como em outros países, vêm-se tutelando alguns interesses comuns ou coletivos, em razão de um vínculo jurídico que une as pessoas do grupo entre si.

Portanto, verifica-se que a instituição dos direitos sociais requereu a ampliação do leque de possibilidades para tutelar os interesses da sociedade, que de individuais passaram a ser coletivos. Dessa forma, foram criadas novas classes de direitos, quais sejam os direitos coletivos e difusos, necessários a solução dos novos conflitos sociais.

Nessa perspectiva, as constituições modernas instituíram em seu texto essas novas classes de direitos, a fim de que a sociedade viva harmonicamente e atinja o ideal do bem-comum.

3.3. Atual Concepção dos Interesses Coletivos e Difusos pela Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 elevou os direitos coletivos a natureza de fundamentais, uma vez que os elencou no Título II, Capítulo I, denominados Dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Dessa forma, enalteceu a importância desses direitos relacionando-os como um prolongamento dos direitos humanos, sendo caracterizáveis como cláusulas pétreas, ou seja, como direitos intangíveis, isto é, impossíveis de serem alterados ou suprimidos.

Logo, verifica-se que os direitos coletivos e difusos são tão fundamentais quanto as garantias individuais, sendo invioláveis, haja vista o interesse social que congregam em sua essência.

A consequência primordial desses direitos é a dignidade da pessoa humana, abrangendo o direito de propriedade e reforma agrária, conforme veremos no próximo capítulo.

4. REFORMA AGRÁRIA ENQUANTO UM DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL⁸³

O Brasil tem 8.547.403 quilômetros quadrados de extensão territorial. É o quarto maior país do mundo em terras contínuas, atrás apenas da Rússia, da China e do Canadá. Tem o tamanho equivalente a toda a Europa, excetuando-se a porção russa. Desses 8,5 milhões de quilômetros quadrados, a Amazônia ocupa cerca de 5 milhões- ou 59% do território brasileiro- e equivale a quase dez vezes o tamanho da França. A floresta Amazônica, propriamente, cobre 3,5 milhões de quilômetros quadrados, mais de 40% da área total do país.

É um país que possui quase todos os tipos de relevo, solo e clima, a maior bacia hidrográfica, o maior rio- Amazonas-, a maior floresta tropical e o maior ecossistema do planeta- o Planalto mato-grossense- e um território que se estende abaixo da linha do Equador. Nos estabelecimentos rurais registrados pelo IBGE, a área agricultável aparente é de 350 milhões de hectares.

Uma nação com tanta diversidade, que representa no mercado internacional, um dos grandes exportadores de recursos agrícolas, jamais poderia sofrer com a inexistência de uma Política Agrária eficaz para a manutenção do equilíbrio social e eqüitativa distribuição territorial.

Apesar da grande parcela da população brasileira concentrar-se nos grandes centros urbanos, ainda hoje, a agricultura e pecuária brasileira destinam grande parte de seus recursos para engrandecer o PIB Brasileiro, o que coloca-nos entre um dos maiores países exportadores de produtos "in natura".

Vale ressaltar que, grande parte dos trabalhos gerados nas cidades são decorrentes do beneficiamento dos produtos produzidos no campo que serão destinados a comercialização no mercado interno ou externo. Em matéria publicada na Revista Istoé de julho de 2002⁸⁴, demonstra-se que o maior número de empregos, hoje, gerados no Brasil estão relacionados com a biodiversidade do território brasileiro.

⁸³ Ver REPÚBLICA, Presidência da. **Reforma agrária - compromisso de todos**. Brasília: Secretaria de Comunicação Social, 1997.

⁸⁴ **De volta para o futuro**. Revista Istoé, n. 1711, julho de 2002, p.88.

Um país em que a terra e a ecologia constituem os carros chefe de nossa economia, a Reforma Agrária deveria consistir no plano base de qualquer plataforma de governo, contudo, esta meta e esta preocupação ainda não foram evidenciadas em nenhum momento da história brasileira, consoante abaixo alocado.

4.1 Histórico

A história da reforma agrária, no Brasil, é uma história de oportunidades perdidas. Ainda colônia de Portugal, o Brasil não teve os movimentos sociais que, no século 18, democratizaram o acesso à propriedade da terra e mudaram a face da Europa. No século 19, o fantasma que rondou a Europa e contribuiu para acelerar os avanços sociais não cruzou o Oceano Atlântico, para assombrar o Brasil e sua injusta concentração de terras. E, ao contrário dos Estados Unidos que, no período da ocupação dos territórios do nordeste e do centro-oeste, resolveram o problema do acesso à terra, a ocupação brasileira - que ainda está longe de se completar - continuou seguindo o velho modelo do latifúndio, sob o domínio da mesma velha oligarquia rural.

As revoluções socialistas do século 20 - russa e chinesa, principalmente - embora tenham chamado a atenção de parcela da elite intelectual brasileira, não tiveram mais do que influência teórica. O Brasil também não passou pelas guerras que impulsionaram a reforma agrária na Itália e no Japão, por exemplo. Tampouco fez a revolução de bases fortemente camponesas, como Emiliano Zapata, no México do começo do século, nem da Bolívia de 1952.

Na primeira República ou República Velha (1889-1930), grandes áreas foram incorporadas ao processo produtivo e os imigrantes europeu e japoneses passaram a desempenhar um papel relevante. O número de propriedades e de proprietários aumentou, em relação à décadas anteriores, mas, em sua essência, a estrutura fundiária manteve-se inalterada.

A revolução de 1930, que derrubou a oligarquia cafeeira, deu um grande impulso ao processo de industrialização, reconheceu direitos legais aos trabalhadores urbanos e atribuiu ao Estado o papel principal no processo econômico, mas não interveio na ordem agrária. Com o fim da Segunda Guerra Mundial, em 1945, o Brasil redemocratizou-se e prosseguiu seu processo de transformação com industrialização e urbanização aceleradas. A questão agrária começou, então, a ser discutida com ênfase e tida como um obstáculo ao desenvolvimento do país. Dezenas de projetos-de-lei de reforma agrária foram apresentados ao Congresso Nacional. Nenhum foi aprovado.

No final dos anos 50 e início dos 60, os debates ampliaram-se com a participação popular. As chamadas reformas de base (agrária, urbana, bancária e universitária) eram consideradas essenciais pelo governo, para o desenvolvimento econômico e social do país. Entre todas, foi a reforma agrária que polarizou as atenções. Em 1962, foi criada a Superintendência de Política Agrária - SUPRA, com a atribuição de executar a reforma agrária.

Em março de 1963, foi aprovado o Estatuto do Trabalhador Rural, regulando as relações de trabalho no campo, que até então estivera à margem da legislação trabalhista. Um ano depois, em 13 de março de 1964, o Presidente da República assinou o decreto prevendo a desapropriação, para fins de reforma agrária, das terras localizadas numa faixa de dez quilômetros ao longo das rodovias, ferrovias e açudes construídos pela União. No dia 15, em mensagem ao Congresso Nacional, propôs uma série de providências consideradas "indispensáveis e inadiáveis para atender às velhas e justas aspirações da população". A primeira delas, a reforma agrária.

Não deu tempo. No dia 31 de março de 1964, caiu o Presidente da República e teve início o ciclo dos governos militares, que duraria 21 anos.

Logo após assumir o poder, os militares incluíram a reforma agrária entre suas prioridades. Um grupo de trabalho foi imediatamente designado, sob a coordenação do Ministro do Planejamento, para a elaboração de um projeto-de-lei de reforma agrária. O grupo trabalhou rápido e, no dia 30 de novembro de 1964, o Presidente da República, após aprovação pelo Congresso Nacional, sancionou a Lei 4504, que tratava do Estatuto da Terra.

O texto - longo, detalhista , abrangente - constitui-se na primeira proposta articulada de reforma agrária, feita por um governo na história brasileira. Ironia do destino ou não, oriundo do governo militar.

Em vez de dividir a propriedade, porém, o capitalismo impulsionado pelo regime militar brasileiro (1964-1984) promoveu a modernização do latifúndio, por meio do crédito rural fortemente subsidiado e abundante. O dinheiro farto e barato, aliado ao estímulo à cultura da soja- para gerar grandes excedentes expropriáveis - propiciou a incorporação das pequenas propriedades rurais pela médias e grandes: a soja exigia maiores propriedades e o crédito facilitava a aquisição de terra. Assim, quanto mais terra tivesse o proprietário, mais crédito recebia e mais terra podia comprar.

Nesse período, toda a economia brasileira cresceu com vigor - eram os tempos do "milagre brasileiro" -, o país urbanizou-se e industrializou-se em alta velocidade, sem ter que democratizar a posse da terra, nem precisar do mercado interno rural. O projeto de reforma agrária foi esquecido e a herança da concentração da terra e da renda permaneceu intocada. O Brasil chega as portas do século 21 sem ter resolvido um problema com raízes no século 16.

A partir de 1970, como substitutivos da reforma agrária, o governo Federal lançou vários programas especiais de desenvolvimento regional. Entre eles, o Programa de Integração Nacional - PIN (1970); o Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e Nordeste - PROTERRA (1971); o Programa Especial para o Vale do São Francisco - PROVALE (1972); o Programa de Pólos Agropecuários e Agrominerais da Amazônia - POLOAMAZÔNIA (1974); o Programa de Desenvolvimento de áreas Integradas do Nordeste - POLONORDESTE (1974).

O PIN e o PROTERRA foram os programas que mereceram maior atenção e aos quais foi destinada uma soma significativa de recursos. Com o propósito de ocupar uma parte da Amazônia, ao longo da rodovia Transamazônica, o PIN era baseado em projetos de colonização em torno de agrovilas e, segundo a versão da época, buscava integrar "os homens sem terra do Nordeste com as terras sem homem da Amazônia".

Na prática, verificou-se que a maior parte das cerca de 5.000 famílias deslocadas para a região eram procedentes do extremo Sul do país, principalmente, dos estados

do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, e não do Nordeste. Estudos posteriores demonstraram que os custos do programa foram altos, o número de famílias beneficiadas reduzido e o impacto sobre a região insignificante.

O desempenho do PROTERRA também deixou a desejar: o programa desapropriava áreas escolhidas pelos próprios donos, pagava à vista, em dinheiro, e liberava altamente subsidiados aos fazendeiros. Apenas cerca de 500 famílias foram assentadas depois de quatro anos de criação do programa.⁸⁵

Nos primeiros 15 anos de vigência do Estatuto da Terra (1964-1979), o capítulo relativo à reforma agrária, na prática, foi abandonado, enquanto o que tratava da política agrícola foi executado em larga escala.

No total, foram beneficiadas apenas 9327 famílias em projetos de reforma agrária e 39.948 em projetos de colonização. O índice Gini⁸⁶ da distribuição da terra, no Brasil, passou de 0,731 (1960) para 0,858 (1970) e 0,867 (1975). Esse cálculo inclui somente a distribuição da terra entre os proprietários. Se forem consideradas também as famílias sem terra, o índice Gini evidencia maior concentração ainda: 0,879 (1960), 0,938 (1970) e 0,942 (1975). Na verdade, em 50 anos, as pequenas alterações que ocorreram, em termos de concentração de terra, no Brasil, foram para pior.

No início da década de 80, o agravamento dos conflitos pela posse da terra, na região Norte do país, levou à criação do Ministério Extraordinário para Assuntos Fundiários e dos Grupos Executivos de Terra do Araguaia/Tocantins - GETAT, e do Baixo Amazonas - GEBAM.⁸⁷

O balanço das realizações desses três órgãos, no entanto, é pobre, com registro de alguns poucos milhares de títulos de terra de posseiros regularizados. Nos seis anos do último governo militar (1979-1984), a ênfase de toda a ação fundiária concentrou-se no programa de titulação de terras. Nesse período, foram assentadas 37.884 famílias, todas em projetos de colonização, numa média de apenas 6.314 famílias por ano.

⁸⁵ Idem Ibidem.

⁸⁶ Índice de Gini é uma medida do grau de desigualdade da distribuição de renda ou de um recurso. O índice varia de um mínimo de zero a um máximo de um. "Zero" representa nenhuma desigualdade e "um" representa grau máximo de desigualdade.

⁸⁷ Ver REPÚBLICA, Presidência da. **Reforma agrária - compromisso de todos**. Brasília: Secretaria de Comunicação Social, 1997.

A ação fundiária no período 1964-1984, revela uma média de assentamentos de 6.000 famílias por ano e pode ser resumida na seguinte tabela⁸⁸:

COLONIZAÇÃO - REFORMA AGRÁRIA		
Áreas desapropriadas		Famílias beneficiadas
(ha)	Nº Imóveis	Unidades
13,5 milhões	185	115 mil

Em 1985, o governo do Presidente José Sarney elaborou o Plano Nacional de Reforma Agrária (PNRA), previsto no Estatuto da Terra, com metas extremamente ambiciosas: assentamento de um milhão e 400 mil famílias, ao longo de cinco anos. No final de cinco anos, porém, foram assentadas cerca de 90.000 apenas.

A década de 80 registrou um grande avanço nos movimentos sociais organizados em defesa da reforma agrária e uma significativa ampliação e fortalecimento dos órgãos estaduais encarregados de tratar dos assuntos fundiários. Quase todos os estados da federação contavam com este tipo de instituição e, em seu conjunto, ações estaduais conseguiram beneficiar um número de famílias muito próximo daquele atingido pelo governo Federal.

No governo de Fernando Collor (1990-1992), o programa de assentamentos foi paralisado, cabendo registrar que, nesse período, não houve nenhuma desapropriação de terra por interesse social para fins de reforma agrária. O governo Itamar Franco (1992-1994) retomou os projetos de reforma agrária. Foi aprovado um programa emergencial para o assentamento de 80 mil famílias, mas só foi possível atender 23 mil com a implantação de 152 projetos, numa área de um milhão de hectares.

Em 1995 com o governo de Fernando Henrique Cardoso (1995-2002), a projeção do número e famílias assentadas estava em cumprir uma meta de 280 mil famílias, no período compreendido de 1995 à 1998, contudo este objetivo não foi alcançado. É oportuno salientar que, o número de famílias que ocuparam terras durante este governo

⁸⁸ Idem Ibidem.

foi infinitamente superior ao número de assentamentos efetuados, computando neste cálculo as famílias que apenas regularizaram sua posse.⁸⁹

Apesar do estigma do governo Fernando Henrique em ser o grande propulsor da Reforma Agrária, foi este governo que legitimou a criminalização dos movimentos sociais agrários, através da Medida Provisória 2183-56 de 24 de agosto de 2001, conforme evidenciaremos no capítulo 5 referente a criminalização dos movimentos sociais agrários.

Em 2003, com a tomada do poder pelo Partido dos Trabalhadores, almeja-se que a situação seja diferenciada, com a propulsão do número de assentamentos e o respeito ao Direito à Reforma Agrária, enquanto Direito Humano Fundamental, previsto na Constituição Federal de 1988.

Esta breve retrospectiva histórica serve para demonstrar que a reforma agrária e a luta pela terra ainda são problemas a serem solucionados pelo governo brasileiro, constituindo de salutar relevância a discussão a respeito deste tema.

4.2 Tutela Normativa

A luta pela distribuição territorial, isto é, pela reforma agrária não remonta à nossa época, já que desde a Grécia Antiga, as lutas entre atenienses e espartanos possuíam como objetivo a conquista e a luta pela terra. Esta tendência foi disseminada por todas as nações, sendo que este mesmo anseio, ou melhor, este mesmo sonho, ainda hoje é procurado pela sociedade contemporânea brasileira.

O cotidiano rural sempre constituiu uma forma diversificada de os indivíduos levarem suas vidas. A sociologia rural identificou que os sujeitos que vivem no meio agrícola possuem um estilo de vida muito mais saudável que nos grandes centros urbanos.

⁸⁹ Idem Ibidem.

O êxodo rural ou migração foi determinado pela criação dos grandes centros urbanos, mecanização da agricultura e a ilusão dos camponeses e colonos adaptarem-se a uma nova forma de vida.

Contudo, a produtividade da terra sempre foi um problema enfrentado pela sociedade, na medida em que a produção de alimentos não acompanha o crescimento demográfico. Este déficit entre população e produtividade determinou que a luta pela sobrevivência ocorresse em movimento inverso, ou seja, o êxodo rural dos camponeses a comporem a massa de trabalhadores dos grandes centros urbanos.

Esse êxodo rural, indicou que a estrutura agrária estava equivocada, já que os latifundiários não eram capazes de atingir níveis de produtividade satisfatórios, o que ensejaria a modificação da estrutura latifundiária, através da criação de pequenas propriedades destinadas à sobrevivência.

A luta desenfreada pela sobrevivência desencadeou na busca pela humanização da terra, isto é, a eqüitativa distribuição da propriedade que possibilitem a sobrevivência digna dos indivíduos e a elevação dos níveis de produtividade.

Essa reorganização da estrutura fundiária em pequenas glebas de terras deveria se dar através de um instituto legalmente previsto, que passou a ser denominado de reforma agrária.

A idéia deste novo conceito não foi inovadora, uma vez que já em 1375, Dom Fernando havia aplicado em Portugal instituto com características semelhantes, que objetivava efetuar a distribuição territorial em pequenas glebas de terras, possibilitando a todos os trabalhadores, cultivarem as terras como forma de aumentar a produtividade e de certa forma, propiciar a dignidade da pessoa humana através do trabalho.

Assim, a reforma agrária consiste na regularização da distribuição territorial da terra, capaz de aumentar os níveis de produtividade e diversificação do meio ambiente rural.

Segundo Mário Albuquerque:

No Brasil, o próprio ritmo do desenvolvimento se incumbiu a urbanização, transformando o país de essencial ou preponderantemente rural em preponderantemente urbano, uma realidade que

*só poderá ser modificada pela metódica desconcentração econômica e fortalecimento de uma classe rural média.*⁹⁰

Etimologicamente Reforma Agrária significa modificar a estrutura vigente em busca de um caminho pré-determinado, uma vez que *re*, do latim, significa idéia de inovação; enquanto *formare*, é a maneira de existência de um sentido ou de uma coisa. Desse modo, pode-se afirmar que o conceito semântico de reforma agrária é a alteração da estrutura vigente em busca de um objetivo comum existente anteriormente no seio da sociedade.

Para Raymundo Laranjeira o conceito de reforma agrária consiste:

*Reforma agrária é o processo pelo qual o Estado modifica os direitos sobre a propriedade e posse dos bens agrícolas, a partir da transformação fundiária e da reformulação das medidas de assistência em todo o país, com vista a obter mais oferta de gêneros e a eliminar as desigualdades sociais no campo.*⁹¹

Já para Pinto Ferreira Reforma agrária significa:

*Reforma agrária é, pois, na acepção etimológica, a mudança do estado agrário vigente. Mas uma mudança tem de operar-se em determinado sentido. Procura-se mudar o estado atual da situação agrária. Esse estado que se procura modificar é o feudalismo agrário e da grande concentração agrária em benefício das massas trabalhadoras do campo. Por conseqüência, as leis de reforma agrária se opõem a um estado anterior de estrutura agrária que se preocupa modificar.*⁹²

Outros doutrinadores já possuem uma acepção um pouco diferenciada do conceito de propriedade, senão vejamos:

*Reforma agrária, por conseqüência, segundo o moderno conceito, é uma reestruturação da sociedade agrária tendo como finalidade avolumar a quota-parte da renda social agrícola que vai ficar no poder dos setores até então menos favorecidos dessa sociedade; pequenos proprietários, rendeiros, parceiros, trabalhadores, assalariados, etc.*⁹³

Reforma agrária é a revisão e o reajustamento das normas jurídico-sociais e econômico-financeiras que regem a estrutura agrária do País, visando a valorização do trabalhador no

⁹⁰ ALBUQUERQUE, Mário Marcondes. **A reforma agrária**. São Paulo: Convívio, 1986. p. 25.

⁹¹ LARANJEIRA, Raymundo. **Colonização e reforma agrária no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira S. A., 1983. p. 128.

⁹² FERREIRA, Pinto. **Curso de direito agrário**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2002. p. 150.

⁹³ BARROS, Henrique de **Empresa agrícola**. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1968.

*campo e o incremento da produção, mediante a distribuição, utilização e exploração sociais e racionais da propriedade agrícola e ao melhoramento das condições de vida da população rural.*⁹⁴

Diante do acima exposto, o melhor conceito que abarca o verdadeiro significado de reforma agrária consiste na justa distribuição territorial em pequenas glebas de terras, que permitam a extinção do sistema latifundiário e a propulsão da dignidade da pessoa humana, como forma de democratização da propriedade privada.

A previsão quanto a conceituação da reforma agrária, surgiu em nosso ordenamento jurídico através da Constituição Federal de 1934 e 1946, que trouxeram a previsão da desapropriação por interesse social. Contudo, foi apenas no Estatuto da Terra, Lei 4054/64, que o conceito de reforma agrária passou a ser clarificado em nosso sistema jurídico.

Assim, o Art.1º, § 1º conceituou reforma agrária como, "*Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e do aumento da produtividade*".

A Constituição Federal de 1988, Título VII, Capítulo III intitulado "Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária", ateve-se, simplesmente, nos seus Arts. 184 e seguintes a estabelecer as hipóteses de desapropriação para fins de reforma agrária e os critérios da função social da propriedade, sem preocupar-se com um conceito de reforma agrária.

A Lei 8629/93, reconhecendo a definição legal dada pela Lei 6504/64, veio a regulamentar os dispositivos dos Arts. 184 e seguintes da Constituição Federal, relativos à reforma agrária, sendo que em nenhum momento fez referência a um conceito de reforma agrária, partindo do pressuposto de que todos tivessem conhecimento.

Dessa forma, o conceito, hoje, ainda em vigor é o estatuído no Art. 1º, § 1º da Lei 4054/64, Estatuto da Terra, complementado pelo Art. 16 do mesmo diploma legal.⁹⁵

⁹⁴ COUTINHO CAVALCANTI. *Reforma agrária no Brasil*. São Paulo: Ed. Autores Reunidos, 1961.

⁹⁵ Art. 16 A Reforma Agrária visa estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do País, com a gradual extinção de minifúndio e latifúndio.

É oportuno salientar que uma pequena distinção entre Política Agrícola e Política Fundiária, fazem-se necessárias para determinar a efetividade do conceito de reforma agrária previsto no Estatuto da Terra e regulamentado na Constituição Federal de 1988.

A Política Agrícola consiste nos princípios gerais que irão determinar todo o sistema relativo a agricultura e suas áreas afins, esta política destina-se simplesmente as diretrizes a serem adotadas pelas demais políticas específicas.

Lei 4054/64

Art. 1º § 2º Entende-se por política agrária o conjunto de providências de amparo à propriedade da terra, que se destinem a orientar, no interesse da economia rural, as atividades agropecuárias, seja no sentido de garantir-lhes o pleno emprego, seja no de harmonizá-los com o processo de industrialização do país.

Nas palavras de Antonio C. Vivanco, a Política Agrícola significa:

*(...) ação própria do poder público ou de ações decorrentes do poder, que consiste na escolha dos meios adequados para influir na estrutura e na atividade agrárias, a fim de se obter um ordenamento satisfatório da conduta das pessoas que delas participam ou a elas se vinculam, com o propósito de conseguir o desenvolvimento e o bem-estar da comunidade.*⁹⁶

Já a Política Fundiária relaciona-se com a propulsão da acesso à terra pelo Governo Federal ao campesinato. Conforme menciona Pinto Ferreira, a Política Fundiária destina-se *"A política Fundiária deve visar e promover o acesso à terra daqueles que saibam produzir, dentro de uma sistemática moderna, especializada e profissionalizada."*⁹⁷

Logo, a reforma agrária está inserida dentro da política fundiária que visa promover o acesso à terra, através da distribuição de terras pautada na justiça social e produtividade.

O objetivo da reforma agrária, portanto, consiste na relativização do binômio exploradores versus explorados, através da democratização da propriedade, oriunda da justiça social na distribuição da terra e propulsão da dignidade da pessoa humana.

Bernardo Mançano Fernandes bem explica este fato:

⁹⁶ VIVANCO, Antonio C. ***Teoria de Derecho Agrário***. La Plata: Ed. Libreria Jurídica CITADO POR LIMA, Rafael Augusto de Mendonça. ***Direito Agrário, reforma agrária e colonização***. Rio de Janeiro: F. Alves, 1975. p. 20.

(...) a luta pela terra é, antes de mais nada, uma luta contra a essência do capital: a expropriação e a exploração. (...) a luta pela reforma agrária não passa apenas pela distribuição de terras, vai além ... vai em direção da construção de novas formas de organização social que possibilitem a (re) conquista da terra de trabalho - a propriedade familiar. Vai em direção à (re) construção da propriedade coletiva dos meios de produção, e, mais importante ainda, vai em direção à construção de novas experiências realizadas cotidianamente pelos trabalhadores rurais no movimento de luta pela terra.⁹⁸

O sistema de reforma agrária é um instituto que tem trazido bons benefícios para os países que o utilizara, é só indicarmos como base a França e os Estados Unidos, o primeiro baseou-se em pequenas propriedades, enquanto o segundo fixou sua economia agrícola em médias propriedades, o certo é que ambos os países acima nominados possuem uma estrutura agrária mais concisa e poucos conflitos relativos à terra.

Afora estas orientações, é oportuno consignar que a Constituição Federal de 1988, no seu Art. 5º incisos XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, dispôs sobre o direito a propriedade, função social da propriedade, desapropriação por interesse social e pequena propriedade rural enquanto direitos fundamentais, expressando, categoricamente, o conceito de reforma agrária acima transcrito, o que evidencia que o Direito à Reforma Agrária constitui um Direito Fundamental do Homem. (conforme veremos no tópico a seguir)

4.3 Reforma Agrária como um Direito Fundamental

A dignidade humana é a premissa maior para a interpretação de todos os direitos e garantias conferidos às pessoas, apontando dessa forma o caminho aos demais direitos e normas constitucionais e infraconstitucionais, servindo como um parâmetro tanto na interpretação como na aplicação, assim como na criação das normas jurídicas.

A dignidade da pessoa humana, conforme expressão de Celso A. Pacheco Fiorillo⁹⁹, constitui um " piso vital mínimo " que qualquer ordenamento jurídico legitimado pela soberania popular deve observar como um dos objetivos do Estado, isto é, aquela

⁹⁷ Idem Ibidem. p. 155.

⁹⁸ FERNANDES, Bernardo Mançano. *MST - formação e territorialização*. São Paulo: Hucitec, 1996. p. 53.

⁹⁹ FIORILLO, Celso A. Pacheco. *Direito ambiental e patrimônio genético*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

base que caso retirada da sociedade, afasta, até mesmo, a própria existência dos seres humanos.

Neste momento vem à mente, o que vem a ser a dignidade? E a responder a este questionamento Rizzato Nunes posiciona-se que "*(...) dignidade é um conceito que foi elaborado no decorrer da história e chega ao início do século XXI repleta de si mesma como um valor supremo, construído pela razão jurídica. Com efeito, é reconhecido o papel do Direito como estimulador do desenvolvimento social e freio da bestialidade possível da ação humana.*"¹⁰⁰

A dignidade humana, independentemente do momento histórico em questão, não admite relativismo, o que nos leva ao entendimento de que deve subsistir em qualquer ordenamento jurídico, em qualquer tempo e que todos os esforços deverão ser empreendidos para que se busque a sua aplicabilidade de forma efetiva, sendo portanto uma conquista da razão ético-jurídica, fruto da reação à história de atrocidades emanadas às pessoas humanas.

Independente de coesão ou divergência dos pensadores ao conceituar a dignidade humana deve ela ser encarada como primeira garantia das pessoas, isto é como princípio absoluto, oportunizando desta forma, na prática social, todas as formas de denúncia de suas violações, como também de se implementar políticas que venham a garantir sua eficácia. Políticas estas desencadeadas tanto pelo Estado como pelos organismos não governamentais, embasadas nos textos legais e nas Convenções Internacionais. Nesta esteira nos lembra Chaim Perelman:

Com efeito, se é o respeito pela dignidade humana a condição para uma concepção jurídica dos direitos humanos, se trata de garantir esse respeito de modo que se ultrapasse o campo do que é efetivamente protegido, cumpre admitir, como corolário, a existência de um sistema de direito com um poder de coação. Nesse sistema, o respeito pelos direitos humanos imporá, a um só tempo, a cada ser humano- tanto no que concerne a si próprio quanto no que concerne aos outros homens - e ao poder incumbido de proteger tais direitos a obrigação de respeitar a dignidade da pessoa. Com efeito, corre-se o risco, se não se impuser esse respeito ao próprio poder, de este, a pretexto de proteger os direitos humanos, tornar-se tirânico e arbitrário. Para evitar esse arbítrio, é, portanto, indispensável limitar os poderes de toda autoridade incumbida de proteger o respeito pela dignidade das pessoas, o que supõe um Estado de direito e a independência do poder judiciário. Uma doutrina dos direitos humanos que ultrapasse o estágio moral ou religioso é, pois correlativa de um Estado de direito (...) Assim também o Estado,

¹⁰⁰ NUNES, Rizzato. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 46.

*incumbido de proteger esses direitos e fazer que se respeitem as ações correlativas, não só é por sua vez obrigado a abster-se de ofender esses direitos, mas tem também a obrigação positiva de manutenção da ordem. Ele tem também a obrigação de criar as condições favoráveis ao respeito à pessoa por parte de todos os que dependem de sua soberania.*¹⁰¹

A efetivação dos direitos fundamentados na dignidade da pessoa humana, ainda hoje, constitui um dos desafios da sociedade contemporânea em face do fortalecimento do individualismo próprio do sistema capitalista globalizado, produtor de uma crescente pobreza, gerando afinal uma verdadeira situação de exclusão e marginalização social, que por sua vez produz a degradação geral da qualidade de vida. Nesta esteira, Leonardo Boff ensina que:

A exclusão é muito mais grave que a marginalização. Os marginalizados, estão dentro do sistema, à margem. Confrontam-se com o subdesenvolvimento e buscam o desenvolvimento através da integração ao sistema. Os excluídos estão fora. São considerados zeros econômicos(...). Esta situação de barbárie por grave falta de solidariedade e de cuidado entre os seres humanos evoca a com-paixão como uma realidade relevante e urgente.¹⁰²

Como forma de garantia à dignidade da pessoa humana, surgiram os direitos fundamentais enquanto expressão de garantia de uma convivência digna, livre e igual entre todas as pessoas.

Assim, os direitos fundamentais, também denominados de direitos fundamentais do homem, significam a materialização e efetividade dos direitos subjetivos inerentes à condição humana, que foram conquistados e normatizados dentro de um determinado Estado, em virtude da manifestação da soberania popular. Logo, estes direitos resumem uma concepção do mundo que orienta e informa a luta popular para a conquista definitiva da dignidade humana.

É com este significado que a expressão direitos fundamentais foi utilizada no Título II da Constituição de 1988, que se completa, como direitos fundamentais da pessoa humana, expressamente, no artigo 17 do mesmo diploma legal.¹⁰³

¹⁰¹ Ver PERELMAN, Chaim. *Reflexions sur l'explication*. Note sociologique, reicue de l' Institut Sociologique (Bruxelles), 19^a aneé, n. 1, jars-mars, 1939.

¹⁰² BOFF, Leonardo. *Princípio de compaixão e cuidado*. Petrópolis: Vozes, 2001. p. 9.

¹⁰³ Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Art. 17 é livre a criação, fusão incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os **direitos fundamentais da pessoa humana** e observados os seguintes preceitos:(...) [grifo nosso]

Destarte, o conteúdo da denominação direitos fundamentais do homem encerra em nosso ordenamento jurídico o sentido da busca pela concretização da dignidade da pessoa humana, isto é, a manifestação das necessidades dos seres humanos tuteladas pelo Estado, aqueles direitos que impossibilitam a sobrevivência e realização por igual dos indivíduos enquanto pessoas.

Os direitos fundamentais, consoante determinação expressa da Constituição Federal possuem aplicabilidade imediata, segundo o Art. 5º, § 1º¹⁰⁴, isto é, possuem prevalência frente a qualquer outra norma definidora de direitos e deveres. Além dessa peculiaridade, os direitos fundamentais possuem outras características essenciais, conforme abaixo enumeradas:

- 1) Inalienabilidade - Pelo fato de os direitos e garantias fundamentais não traduzirem um conteúdo econômico-patrimonial, mas personalíssimo, estes não comportam nenhum tipo transferência ou negociação a terceiros interessados;
- 2) Imprescritibilidade - Por se tratarem de direitos pessoais, os direitos fundamentais não perdem sua exigibilidade pelo decorrer do tempo, nem por qualquer faculdade que deslegitime o direito de seu verdadeiro possuidor, portanto, esses direitos nunca deixam de ser exigíveis;
- 3) Irrenunciabilidade - Esta categoria de direitos não permite que seu detentor renuncie o direito a ele conferido.

Vale ressaltar que a denominação direitos fundamentais não se restringe apenas à categoria dos direitos individuais, uma vez que está miscigenado em todas as espécies de direitos, sejam eles individuais, individuais homogêneos, coletivos ou difusos.

Apesar de todas estas características, a presença marcante dos direitos fundamentais efetiva-se com a previsão estatuída no Art. 60, § 4º, IV¹⁰⁵ da Constituição Federal de 1988, ao estabelecer estes direitos enquanto cláusulas pétreas, isto é, direitos imutáveis, haja vista o interesse que os sobrepaira .

¹⁰⁴ Art. 5º (...) § 1º As normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

¹⁰⁵ Art. 60 A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: (...)

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:(...)

IV - os direitos e garantias individuais.

Esta previsão constitucional está intimamente correlacionada com um dos objetivos primordiais do Estado Democrático de Direito, ou seja a manutenção da soberania, cidadania e dignidade da pessoa humana (Art. 1º, I, II e III)¹⁰⁶.

Por Estado Democrático de Direito entende-se aquele Estado capaz de resguardar a soberania popular e a submissão do administrador à vontade da lei, o que diga-se de passagem não se conseguiu atingir em sua plenitude até os dias atuais, razão pela qual busca-se cada vez mais o cumprimento dos pactos internacionais que priorizam o reconhecimento dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Logo, o Estado Democrático de Direito - aquele Estado responsável pela introdução da terceira era de direitos em nosso ordenamento jurídico - preza pela propulsão de todos os direitos inerentes à dignidade da pessoa humana. Em sendo os direitos relacionados à dignidade da pessoa humana os direitos denominados enquanto fundamentais, conforme acima alocado, pode-se afirmar que o objetivo primordial do Estado Democrático de Direito Brasileiro e da Constituição Federal de 1988 é a proteção dos direitos fundamentais do homem.

Dessa forma, todas as ações políticas ou governamentais devem objetivar a defesa dos direitos fundamentais do homem, sob pena de verdadeira violação dos direitos insertos em nosso sistema jurídico. Assim, todas as ações contrárias ao objetivo do Estado Democrático de Direito devem ser punidas, uma vez que não estão em consonância nem com a soberania popular, muito menos com o mandamento constitucional.

Neste contexto a Reforma Agrária pode ser encaixada enquanto um direito fundamental. Sendo a reforma agrária, conceitualmente, o instituto jurídico destinado a propulsão da justa distribuição de terra e da produtividade (Art. 1. § 1º, da Lei 4054/64), pode-se afirmar que esta distribuição eqüitativa está intimamente correlacionada com a dignidade da pessoa humana, uma vez que os indivíduos só adquirem uma condição digna de vida ao possuírem uma situação de sobrevivência.

¹⁰⁶ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissociável dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamento:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana; (...)

Em estando a reforma agrária vinculada com a dignidade da pessoa humana, isto é, a reforma agrária possibilita a propulsão da dignidade da pessoa humana, este instituto jurídico pode ser considerado um direito fundamental do homem, uma vez que é capaz de materializar e efetivar os direitos subjetivos inerentes à condição humana.

Não bastasse esta análise conceitual, a própria Constituição Federal de 1988, traz em seu texto dispositivos previstos no rol do artigo 5º, que confere expressamente características de direitos humanos fundamentais à reforma agrária.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

Conforme pode-se apreender do texto acima, a propriedade não constitui apenas um direito fundamental, mas uma das garantias do nosso Estado Democrático de Direito.

Em sendo a propriedade um direito fundamental, estado adstrita ao cumprimento de sua função social, isto é a observância dos fins a que está destinada, a propriedade existe para a propulsão e manutenção da dignidade da pessoa humana, uma vez que sendo a terra o sonho e objetivo de qualquer indivíduo, a propriedade que atenda sua função social, invariavelmente estará atenta a proteção da dignidade da pessoa humana.

Através da possibilidade de desapropriação por interesse social, e em sendo o interesse social a manifestação da soberania popular resguardada pela dignidade da pessoa humana, esta desapropriação visa, especificamente, o atendimento da Reforma agrária, isto é a justa distribuição de terras.

Logo, pode-se concluir que a desapropriação por interesse social prevista no Art.5º, XXIV da Constituição Federal visa atender os objetivos da Reforma Agrária, caracterizando-se enquanto um direito fundamental, via de consequência, constituindo a reforma agrária, também, enquanto tal.

Afora isto, destinando-se a reforma agrária à eqüitativa distribuição de terras, atendida a função social da propriedade, pode-se afirmar que objetiva-se a proteção da dignidade da pessoa humana, destarte, a reforma agrária constitui um direito fundamental do homem.

Nesta esteira, os arts. 184 e seguintes da Constituição Federal de 1988, apenas vêm corroborar com este posicionamento e definir as diretrizes a serem observadas pela Política Fundiária.

Com base neste contexto a Política Fundiária deve primar pela propulsão da reforma agrária enquanto um direito fundamental do homem, para, em via de regresso, atingir a dignidade da pessoa humana.

Destarte, a reforma agrária enquanto direito fundamental do homem, constitui cláusula pétrea instituída por nossa Magna Carta, possuindo aplicabilidade imediata em nosso ordenamento jurídico (Art. 5º, § 1º, CF/88) frente as demais normas definidoras de direitos e deveres, sendo, portanto, inalienável, imprescritível e irrenunciável.

4.4. Reforma Agrária como Direito Humano Fundamental

Direitos humanos, sua história "é a história da própria condição humana e de seu desenvolvimento nos diversos modelos e ciclos econômicos, políticos e culturais pelos quais passamos; é a forma com que as relações humanas têm sido travadas e que mecanismos e instrumentos institucionais as têm mediado."¹⁰⁷ Perpassando pelas diferentes etapas da história da humanidade e analisando o conceito de direitos humanos dentro de uma abordagem filosófica, percebe-se que vão se incorporando inicialmente às idéias políticas e posteriormente estas idéias são repassadas ao plano jurídico.

A evolução da sociedade tem sido marcada pelas desigualdades inerentes ao seu ser e à estrutura social em que se insere, surgindo desta forma a noção de igualdade denominada pelos doutrinadores de igualdade substancial, que vem a se

caracterizar pela equiparação de todos os homens em relação ao gozo e fruição de direitos, assim como à sujeição de deveres. Como expõe Celso Ribeiro Bastos, "a igualdade substancial postula o tratamento uniforme de todos os homens. Não se cuida, como se vê, de um tratamento igual perante o direito, mas de uma igualdade real e efetiva perante os bens da vida."¹⁰⁸ Esta igualdade, por inúmeras razões ainda não se concretizou na sociedade humana através dos tempos, por fatores dos mais variados, tais como pela natureza física do homem, ora débil, ora forte; pela diversidade da sua estrutura psicológica, ora voltada para a dominação, ora para a submissão; ou seja, pelas estruturas políticas e sociais que na maioria das vezes tendem a fortalecer estas distinções.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789 possuindo como premissa maior "os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos", considerada a mais famosa das declarações é apenas um marco que serviu de modelo a ser seguido pelo constitucionalismo liberal, pois a preocupação com a liberdade e os direitos do homem antecede a este fato, encontrando suas raízes na Antiguidade, na doutrina do direito natural. O direito natural é aquele que deriva da natureza humana, considerando um direito anterior ao homem e acima dele, um direito por natureza, um ideal de justiça e perfeição, sendo eterno e universal é decorrente do gênero humano e não de um indivíduo, povo ou sociedade.

Karl Jaspers citado por Fábio Konder Comparato sustentou que o eixo histórico da humanidade encontra-se entre os séculos VIII a II a. C.¹⁰⁹ Este período denominado axial, foi marcado pela existência de alguns dos maiores doutrinadores de todos os tempos: Zarastustra na Pérsia, Buda na Índia, Confúcio na China, Pitágoras na Grécia e Dêutero-Isaías em Israel, razão pela qual se enunciaram os grandes princípios e se estabeleceram as diretrizes fundamentais de vida entre elas e a idéia da igualdade essencial entre todos os homens, que vigoram até os dias atuais. Marcante foi também

¹⁰⁷ LEAL, Rogério Gesta. *Perspectivas hermenêuticas dos direitos humanos e fundamentais no Brasil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p. 33.

¹⁰⁸ BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição do Brasil*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2001. V.2. p. 5.

¹⁰⁹ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 08.

o Século V a. C., denominado como século de Péricles, tanto na Ásia como na Grécia, pois nasce a filosofia, substituindo, pela primeira vez na História, o saber mitológico da tradição pelo saber lógico da razão, exercendo desta forma a faculdade de crítica racional da realidade. Na Grécia surge também naquele século, a democracia em que se caracteriza como o período de supressão de todo poder político superior ao do próprio povo, não havendo nenhuma justificativa ética para a organização da vida humana em sociedade numa instância superior ao povo, tornando-se então o homem principal objeto de análise e reflexão.

Neste sentido afirma Fábio Konder Comparato:

Em suma, é a partir do período axial que o ser humano passa a ser considerado, pela primeira vez na História, em sua igualdade essencial, como ser dotado de liberdade e razão, não obstante as múltiplas diferenças de sexo, raça, religião ou costumes sociais. Laçavam-se e para a afirmação da existência de direitos universais.¹¹⁰

A compreensão da dignidade da pessoa humana, no curso da história tem sido marcada pela dor física e o sofrimento moral que atinge os dominados, os vencidos, pois a cada surto de violência, de massacres coletivos, de torturas e de explorações aviltantes, os homens recuam em suas atitudes levados pelo clamor da massa, criando novas regras na obtenção de uma vida mais digna para todos.

Centrada no homem, a história dos direitos humanos consiste na análise da evolução das instituições jurídicas de defesa da dignidade humana contra a violência, o aviltamento, a exploração e a miséria e, especialmente, dos direitos reconhecidos a todos, pelo simples fato de sua participação no gênero humano.

Seres humanos estes, que apesar de inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito como seres únicos capazes de amar, criar, descobrir a verdade e conseqüentemente promover a justiça social. Corroborando com o exposto, a doutrina dos direitos fundamentais tem seus alicerces na referência a um direito superior, não estabelecido pelos homens, mas dado a estes pelos deuses, tendo como exemplo habitual a Antígona, de Sófocles¹¹¹, que literalmente demonstra este fundamento, na mesma esteira encontra-se o diálogo De

¹¹⁰ Idem Ibidem. p. 11.

¹¹¹ Ver SÓFOCLES. *Antígona*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.

Legibus, de Cícero¹¹². No século XIII Tomás de Aquino¹¹³ relata na Suma teológica, a respeito da hierarquia existente entre a lei eterna (que só o próprio Deus conhece na plenitude), a lei divina (parte da lei eterna revelada por Deus ou declarada pela Igreja), a lei natural (gravada na natureza humana que o homem descobre por meio da razão) e a lei humana (a positiva editada pelo legislador).

A Carta Magna de 21 de junho de 1215, formalmente outorgada pelo rei João da Inglaterra, conhecido como João Sem-Terra, considerada como o fundamento do constitucionalismo inglês, não trata especificamente dos direitos do homem, mas sim, dos direitos dos ingleses, podendo, portanto, ser considerada como o embrião da progressiva afirmação dos direitos humanos e da instituição do regime democrático, visto que o rei achava-se naturalmente vinculado apenas pelas próprias leis que editava.

Assim, se a Magna Carta, num primeiro momento, para reforçar o regime feudal, ela trazia em si o germe de sua definitiva destruição, a longo prazo. O sentido inovador do documento constitui, justamente, no fato de a declaração régia reconhecer que os direitos próprios dos dois estamentos livres - a nobreza e o clero - existiam independentemente do consentimento do monarca, e não podiam, por conseguinte, ser modificados por ele.¹¹⁴

Da mesma forma, o *Bill of Rights* promulgada na Inglaterra em 1689, apesar de não ter as mesmas características das declarações dos direitos humanos americana e francesa aprovadas cem anos depois, ao tratar da divisão dos poderes põe fim ao regime monarquista absoluto estabelecendo, então, as garantias institucionais, isto é, uma forma de organização do Estado cuja função última é a proteção dos direitos humanos fundamentais à pessoa humana.

De outro lado, neste momento histórico do século XVI e XVII, caracterizado pelo Renascimento, pelo Humanismo, pela conquista das Ciências, das Artes e das Letras em que se verifica um avanço em relação à condição de vida em sociedade, se observa

¹¹² Ver CÍCERO, Marcos Tullius & MANUZIO, Paolo M. Ciceronis de Philosophia: volumen secundum: de natura de orum, de divindioni, de fato, de legibus, de universitate, arati versus in latinum conversi, Q. Ciceronis de petito. Venitus: Aldus Manutuis, 1560.

¹¹³ Ver GRABMANN, Martinho. **Introdução a suma teológica de Santo Tomás de Aquino: introdução histórica**. Petrópolis: Vozes, 1944.

¹¹⁴ Idem Ibidem. p. 65.

alguns paradoxos com violações externas de perseguição aos inimigos das Cortes, através do estabelecimento de normas de tortura de flagelo.

Contudo, a concepção de controle do poder do soberano perdurou por toda a Idade Média, e vem no século XVIII consolidar-se com o ideário da Revolução Francesa de 1789 vindo insculpida na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, que por um século e meio dá sustentáculo às demais declarações editadas até a primeira Guerra Mundial e que ainda nos dias atuais merece o respeito e a reverência daqueles que se preocupam com a liberdade e os direitos humanos.

Mesmo diante de toda a importância referida a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, deve-se recordar que antecederam-na a Declaração dos Direitos editada pela Virgínia em 12 de junho de 1776 e a Declaração de Independência dos Estados Unidos de 4 de julho de 1776, o que veio a influenciar o curso dos acontecimentos franceses, reafirmando a idéia de liberdade e igualdade. O artigo I da Declaração de Virgínia, estabelece:

todos os seres humanos são, pela sua natureza, igualmente livres e independentes, e possuem certos direitos inatos, dos quais, ao entrarem no estado de sociedade, não podem, por nenhum tipo de pacto, privar ou despojar sua posteridade, nomeadamente, a fruição da vida e da liberdade, com os meios de adquirir e possuir a prosperidade de bens, bem como de procurar e obter a felicidade e a segurança.

Como já exposto anteriormente, os direitos insculpidos na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão derivam da natureza humana, portanto, presume-se sua preexistência, sendo imprescritíveis, devido ao fato de não se perderem com o decurso do tempo; inalienáveis, pois ninguém pode abrir mão da própria natureza; individuais, porque cada ser humano é um ente perfeito e completo, mesmo considerado isoladamente, independentemente da comunidade e; universais, isto é pertencentes a todos os seres humanos.

A presente Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão vem a ser o marco dos direitos denominados como de primeira geração, ou seja, aqueles vinculados a liberdade do homem, prerrogativas reconhecidas e protegidas pela ordem constitucional. Na classificação de alguns doutrinadores, entre eles Manoel Gonçalves Ferreira Filho, os direitos estão divididos em direitos do homem, relacionados com as

liberdades, ou seja, poderes de agir ou não, independentemente da ingerência do Estado, e os direitos do cidadão, que são os direitos em relação aos poderes, em que se constituem nos meios de participação no exercício do Poder Público. Em relação aos primeiros *"incluem-se a liberdade em geral (arts. 2º e 4º), a segurança (art. 10), a liberdade de expressão (art. 11) e a propriedade - liberdade de usar e dispor dos bens- (arts. 2º e 17). E seus corolários, a presunção de inocência (art. 9º), a legalidade criminal (art. 8º), a liberdade processual (art. 7º). Afora, a liberdade de resistir à opressão (art. 2º), que já se aproxima dos direitos do cidadão."*¹¹⁵ Ao abordar os direitos dos cidadãos, dá-se ênfase a todo cidadão de concorrer para a sua formação ou de escolher representantes que o façam (artigo 6º), de verificar a necessidade e consentir na contribuição pública, de controlar o emprego desta contribuição (artigo 14), de pedir contas da atuação de agentes público (artigo 15).

Em termos técnico-jurídicos, essas liberdades estabelecidas são consideradas como direitos subjetivos, ou seja, estão relacionados com os poderes de agir reconhecidos e protegidos pela ordem jurídica a todos os seres humanos, sendo esta a concepção tradicional, historicamente vinculada ao jusnaturalismo, quando na concepção moderna a tendência predominante enfatiza a igualdade, não pela natureza do ser humano e sim pela igual dignidade.

Ainda, a respeito da evolução histórica e doutrinária dos direitos humanos percebe-se que o término da Primeira Guerra Mundial novos direitos são reconhecidos, formando então os direitos de segunda geração, ou seja, os direitos econômicos, sociais e culturais, direitos estes que vêm incorporar-se às liberdades públicas já conquistadas na fase anterior.

O final do século XIX e início do século XX assistia ao lado do fortalecimento do liberalismo econômico, caracterizado pela livre iniciativa do mercado concorrencial, uma verdadeira deterioração da estrutura social de classes originando o que historicamente se denominava de a questão social pelos doutrinadores liberais ou de luta de classes pelos marxistas. As idéias liberais consideravam os homens, por natureza, iguais política e juridicamente, liberdade e justiça eram direitos inalienáveis de todo cidadão,

¹¹⁵ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 4 ed. São Paulo: Saraiva,

mas as desigualdades econômicas e sociais estavam evidenciadas na sociedade capitalista caracterizadas pelas relações de produção dividindo os homens em proprietários e não-proprietários formando, desta forma, a base da estratificação social em classes sociais.

As condições de trabalho nos diferentes segmentos econômicos, principalmente nas fábricas e minas eram de uma precariedade ímpar, envolvendo mulheres e crianças em condições insalubres, sendo prejudicial tanto para o corpo como para o espírito. Relações estas que vêm dar à sociedade da época uma relação de antagonismo, oposição e de exploração na medida em que os interesses de classes são inconciliáveis, de um lado o capitalista desejando preservar o seu direito à propriedade dos meios de produção e dos produtos e a máxima exploração do trabalho do operário, seja reduzindo os salários, seja ampliando a jornada de trabalho e de outro, o trabalhador, procurando diminuir a exploração ao lutar por menor jornada de trabalho, melhores salários e participação nos lucros.

Esta diversidade entre a burguesia e o proletariado, somada à reivindicação do sufrágio universal vem a se caracterizar em uma ameaça à estabilidade das instituições liberais e, por conseguinte, ao processo econômico, suscitando desta forma uma batalha intelectual e política com orientações diversas. De um lado a postura reformista do positivismo, do socialismo democrático e do cristianismo social, na tentativa de conciliar o proletariado e as demais classes e o Estado, levando a promulgação dos direitos econômicos e sociais e de outro, a postura revolucionária defendendo a extinção das classes e do Estado burguês e os socialistas radicais defendendo não só a extinção das classes, como também do próprio Estado, fazendo uma severa crítica formal das liberdades reconhecidas nas Declarações.

A promulgação da encíclica *Rerum Novarum*, em 1891 pelo Papa Leão XIII, vem fortalecer o movimento reformista baseado na tese da essência na vida humana digna, da doutrina clássica do direito natural, elevando a dignidade do trabalho e do trabalhador, consignando desta forma o direito ao trabalho, à subsistência, à educação e à saúde, reforçando a propriedade da terra como direito natural.

Os acontecimentos históricos seguem a sua trajetória e em 1917, a Constituição Mexicana vem dar um nova performance aos direitos fundamentais ao expressar o nacionalismo, a reforma agrária e a hostilidade em relação ao poder econômico ao descrever os direitos do trabalhador. A Constituição Alemã de Weimar, em 1919 ao instituir uma Constituição para a Alemanha Republicana ao consagrar os direitos e deveres fundamentais dos alemães, dedicou seções específicas ao indivíduo, à vida social, à religião e sociedades religiosas, à instrução e estabelecimentos de ensino e à vida econômica, determinando os novos direitos fundamentais. Esta Constituição estabelece, por exemplo, normas sobre o casamento e a juventude, a obrigatoriedade da instrução escolar pública, sendo o seu núcleo referente à vida econômica, corporificando os mesmos direitos que já haviam sido previstos na Constituição Mexicana de 1917.

Nela destacaram-se a sujeição da propriedade à função social - com célebre fórmula: "A propriedade acarreta obrigações. Seu uso deve visar o interesse geral" (art. 153) - , a repartição das terras (reforma agrária) (art. 155), a possibilidade da "socialização" de empresas (art. 156), a proteção ao trabalho (art. 157), o direito de sindicalização (art. 159), a previdência social (art. 161), a co-gestão das empresas (art. 165).¹¹⁶

Nesta fase em que se aborda os direitos de segunda geração, faz-se a constatação que, os direitos econômicos e sociais também considerados como direitos subjetivos, com características voltadas aos poderes de exigir, não tem mais a mesma conotação dos direitos naturais da doutrina iluminista predominante no século XVIII, mas são considerados naturais em relação à sociabilidade humana, visto que tal solidariedade está imbricada na sua própria natureza humana.

Destarte, sendo o Estado o órgão garantidor destes direitos em face da coletividade organizada, isto se faz através dos serviços públicos tratando-se desta forma como uma garantia institucional, ocasionando uma expansão destes serviços a partir da década de 20, século XX, vindo a acarretar um aumento significativo de encargos diretamente para o Estado e indiretamente ao contribuinte. Estes direitos sociais apesar de consagrados desde 1919, passaram a ser inseridos nas diferentes

¹¹⁶ Idem Ibidem. p. 49

constituições somente após a Segunda Guerra Mundial, nesta esteira constata-se que no Brasil, a Constituição de 1934 trata-os de forma sistematizada, vindo a ser reiterados na Constituição de 1946.

Foi, no entanto a Declaração Universal dos Direitos do Homem, promulgada pela Assembléia Geral da ONU, em 10 de dezembro de 1948, que ao tratar dos direitos fundamentais inscreveu, tanto os direitos considerados de primeira geração, relacionados com a liberdade como os de segunda geração relativos á igualdade.

Com efeito, nela estão a liberdade pessoal, a igualdade, com a proibição das discriminações, os direitos á vida e á segurança, a proibição das prisões arbitrárias, o direito ao julgamento pelo juiz natural, a presunção de inocência, a liberdade de ir e vir, o direito de propriedade, a liberdade de pensamento e de crença, inclusive religiosa, a liberdade de opinião, de reunião, de associação, mas também direitos "novos" como o direito de asilo, o direito a uma nacionalidade, a liberdade de casar, bem como direitos políticos - direito de participar da direção do país -, de um lado, e de outro, os direitos sociais - o direito à seguridade, ao trabalho, à associação sindical, ao repouso, aos lazeres, à saúde, à educação, á vida cultural -, enfim, num resumo de todos estes - o direito a um nível de vida adequado (o que compreende o direito à alimentação, ao alojamento, ao vestuário etc.) numa palavra-, aos meios de subsistência.¹¹⁷

O dinamismo da sociedade nos leva ao enfrentamento de novos desafios, conseqüentemente há uma ampliação no campo dos direitos fundamentais, visto que não basta apenas estar assegurado o direito à vida e à liberdade, mas sim à qualidade de vida e à solidariedade entre os seres humanos de todas as raças e nações, surgindo então, os direitos de terceira geração. Dentre estes direitos de solidariedade, considerados como direitos coletivos e difusos, podemos considerar o direito à paz, o direito ao desenvolvimento, o direito ao meio ambiente e o direito ao patrimônio comum da humanidade, o direito dos povos a dispor deles próprios (direito à autodeterminação dos povos) e o direito à comunicação.

Os direitos da terceira geração, pelo fato de serem direitos coletivos e difusos, nem sempre estão de forma expressa e direta nos textos constitucionais, tendo uma proteção no plano do direito internacional nas sucessivas reuniões da ONU e da UNESCO. "Cuida-se, na verdade, do resultado de novas reivindicações fundamentais do ser humano, geradas, dentre outros fatores, pelo impacto tecnológico, pelo estado crônico de beligerância, bem como pelo processo de descolonização do segundo pós-

guerra e suas contundentes conseqüências, acarretando profundos reflexos na esfera dos direitos fundamentais.¹¹⁸

A garantia destes direitos coletivos e difusos percebe-se a facilidade de colisão entre si, pois o direito à autodeterminação, por exemplo ao mencionar a guerra entre os meios reconhecidos pela comunidade internacional, estará defrontando-se, diretamente com o direito à paz, do mesmo modo que o direito ao desenvolvimento pode colidir com o direito ao meio ambiente.

Nesta caminhada do processo evolutivo dos direitos humanos, já se cogita nos direitos de quarta geração ao se referenciar às garantias em relação às manipulações genéticas, ao direito de morrer com dignidade, ao direito à mudança de sexo. No entendimento de alguns constitucionalistas, entre eles, Paulo Bonavides, estes direitos fazem parte de uma nova geração ou dimensão de direitos visto que são inerentes a uma nova fase de reconhecimento dos direitos fundamentais, pois são qualitativamente diversos dos até aqui reivindicados.¹¹⁹

Os direitos de quarta geração não somente culminam a objetividade dos direitos das duas gerações antecedentes como absorvem-se, todavia, removê-la - a subjetividade dos direitos individuais, a saber, os direitos de 1º geração. Tais direitos sobrevivem, e não apenas sobrevivem, senão que ficam opulentados em sua dimensão principal, objetiva e axiológica, podendo, doravante, erradicar-se com a mais subida eficácia normativa a todos os direitos da sociedade e do ordenamento jurídico.

Daqui se pode, assim, partir para a asserção de que os direitos a segunda, a terceira e da quarta gerações não se interpretam, concretizam-se. É na esteira dessa concretização que reside o futuro da globalização política, o seu princípio de legitimidade, a força incorporadora dos valores de liberdade. (...)

Enfim, os direitos de quarta geração compreendiam o futuro da cidadania e o porvir da liberdade de todos os povos. Tão-somente com eles será legítima e possível a globalização política.¹²⁰

A Declaração Universal de Direitos Humanos, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 1948, é apontada como o principal marco no desenvolvimento da idéia contemporânea de direitos humanos.

¹¹⁷ Idem Ibidem. p. 53.

¹¹⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 54.

¹¹⁹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

¹²⁰ Idem Ibidem. p. 525/526.

Os direitos inscritos nesta Declaração constituem um conjunto indissociável e interdependente de direitos individuais e coletivos, civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, sem os quais a dignidade da pessoa humana não se realiza por completo, vindo a caracterizar a última metade do século XX numa fonte inspiradora para a elaboração de diversas cartas constitucionais e Tratados Internacionais voltados à proteção dos direitos humanos.

Para tanto, o artigo 2º da referida declaração dispõe que *"cada qual pode se prevalecer de todos os direitos a todas as liberdades proclamadas na presente Declaração sem distinção de espécie alguma, notadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião pública ou de qualquer outra opinião nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação."*

Assim, a partir deste momento histórico a razão jurídica é também uma razão ética *"fundada na garantia da intangibilidade da dignidade humana, na aquisição da igualdade entre as pessoas, na busca da efetiva liberdade, na realização da justiça e na construção de uma consciência que preserve integralmente esses princípios."*

¹²¹ Considerando que estes princípios são o substrato dos direitos fundamentais universais, não se pode permitir que textos constitucionais venham a violá-los, e se isto acontecer deverão ser considerados ilegítimos e inválidos, pois estariam contrários ao Estado Democrático de Direito.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, de forma precisa e incisiva, o elenco de direitos que inclui uma vasta identificação de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e difusos, além de um conjunto de garantias constitucionais. É previsão constitucional às relações internacionais do Estado brasileiro regerem-se pelo princípio da "prevalência dos direitos humanos", conforme o artigo 4º, inciso II¹²² e ao abordar a prevalência dos Tratados Internacionais no ordenamento jurídico interno,

¹²¹ NUNES, Rizzato. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 26

¹²² Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

(...) II - prevalência dos Direitos Humanos

segundo o artigo 5º, § 2º¹²³, o que vem consolidar a adesão do Brasil na década de 90 aos Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, às Convenções Americanas de Direitos Humanos e contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes, que se encontram entre os mais importantes instrumentos de proteção aos direitos humanos.

A normatização constitucional e a adesão aos tratados internacionais de Direitos Humanos efetivam-se através de programas específicos, tanto de responsabilidade governamental como da sociedade civil, através das diferentes organizações não governamentais, que venham objetivar uma nova consciência em todos os segmentos da sociedade. O Estado Democrático de Direito se efetivará na medida em que forem adotadas políticas que levem à diminuição das injustiças sociais, das diferentes formas de exclusão e de violações reiteradas aos direitos humanos.

A Carta de 1988 institucionaliza a instauração de um regime político democrático no Brasil. Introduce também indiscutível avanço na consolidação legislativa das garantias e direitos fundamentais e na proteção de setores vulneráveis da sociedade brasileira. A partir dela, os direitos humanos ganham relevo extraordinário, situando-se a Carta de 1988 como o documento mais abrangente e pormenorizado sobre os direitos humanos jamais adotado no Brasil.¹²⁴

A busca da Carta Magna brasileira pela cidadania evidencia a preocupação do poder constituinte em proteger os direitos humanos, através da previsão enquanto direitos fundamentais que encerram em si a proteção da dignidade da pessoa humana.

Cidadania e a dignidade da pessoa humana constituem os direitos fundamentais que servem como alicerce ao Estado Democrático de Direito, pautado em uma sociedade justa, igualitária, fraterna e sem preconceitos, consoante preâmbulo da Constituição Federal de 1988.¹²⁵

¹²³ Art. 5º (...) § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

¹²⁴ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 5 ed. São Paulo: Max Limonad, 2002. p. 52.

¹²⁵ Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça com valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. [grifo nosso]

A Constituição Federal, ao definir como direitos e garantias fundamentais, tanto os direitos civis e políticos quanto os direitos sociais adotou como critério a interdependência e indivisibilidade dos direitos humanos, através da junção dos ideais de igualdade e liberdade a orientarem a sociedade e toda ação normativa.

Com efeito, a busca do texto em resguardar o valor da dignidade humana é redimensionada, na medida em que, enfaticamente, privilegia a temática dos direitos fundamentais. Consta-se, assim, uma nova topografia constitucional, na medida em que o texto de 1988, em seus primeiros capítulos, apresenta avançada Carta de direitos e garantias, elevando-os, inclusive, à cláusula pétrea, o que, mais uma vez, revela a vontade constitucional de priorizar os direitos e garantias fundamentais.¹²⁶

A Carta Magna de 1988 elenca o princípio da prevalência dos direitos humanos como um direito fundamental (Art. 4º, II). Esta característica faz com que todos os direitos que estejam relacionados com a proteção da cidadania e da dignidade da pessoa humana possuam uma dupla caracterização, primeiramente são tidos como direitos fundamentais, em segundo momento enquanto direitos humanos, sendo que estes últimos possuem prevalência na ordem jurídica.

Assim, além dos direitos fundamentais constituírem um prolongamento dos direitos humanos, estes últimos, por sua vez, caracterizam-se como a estrutura basilar do Estado Democrático de Direito, assim como o tratamento dado em ordem internacional.

Esta primazia dos direitos humanos passa a relativizar o poder e determinação do Estado, que terá de agir, sempre, preocupado com a proteção dos direitos humanos.

A partir do momento em que o Brasil se propõe a fundamentar suas relações com base na prevalência dos direitos humanos, está ao mesmo tempo reconhecendo a existência de limites e condicionamentos à noção de soberania estatal. Isto é, a soberania do Estado fica submetida a regras jurídicas, tendo como parâmetro obrigatório a prevalência dos direitos humanos. Rompe-se com a concepção tradicional de soberania estatal absoluta, reforçando o processo de sua flexibilização e relativização, em prol da proteção dos direitos humanos. Este processo é condizente com as exigências do Estado Democrático de Direito constitucionalmente pretendido.¹²⁷

¹²⁶ Idem Ibidem. p. 57.

¹²⁷ Idem Ibidem. p. 63/64.

Nesta ótica, faz-se mister avaliar o enquadramento da Reforma Agrária enquanto um direito humano fundamental.

Constituindo-se a reforma agrária em um direito fundamental pautado na dignidade da pessoa humana, conforme tópico anterior, e em sendo os direitos fundamentais previstos no rol do Art. 5º da Constituição Federal de 1988 verdadeiros direitos humanos, pode-se afirmar que a reforma agrária caracteriza-se enquanto um direito humano fundamental.

Não podemos furtar-nos de avaliar que a prevalência dos direitos humanos passa atuar como fator limitativo da soberania do Estado, estando o mesmo adstrito à observância e propulsão dos direitos humanos.

Dessa forma, a ação do Estado brasileiro deveria possuir como um dos objetivos centrais de sua atuação a promoção da reforma agrária, proporcionando a justa distribuição de terras e a produtividade.

Para atingir este objetivo a Política Fundiária deveria estar seriamente definida, possuindo os movimentos sociais agrários, enquanto agentes propulsores, papel definitivo para a reestruturação da Política Fundiária e, via de consequência, de projeção e perpetuação da reforma agrária.

Logo, a reforma agrária constitui um direito humano fundamental, tendo prevalência, consoante Art. 4º, II da Constituição Federal, em nosso ordenamento jurídico interno ou em sua manifestação na ótica internacional, constituindo-se enquanto uma política constitucionalmente imposta ao Estado para possibilitar o acesso à terra.

5. CRIMINALIZAÇÃO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS AGRÁRIOS

5.1 Evolução histórica dos movimentos sociais agrários no Brasil

A qualificação dos movimentos agrários é de suma importância para se definir as características e objetivos pretendidos por determinado movimento social, verificando-se se eles constituem verdadeiros movimentos, ou apenas reivindicações de massa (comportamento coletivo).

Dessa forma, ao se definir o verdadeiro intuito de um movimento social, pode-se verificar se ele tem um caráter permanente ou passageiro, o que determina a unidade histórica ou, tão somente, o fato historicamente isolado.

Assim, primeiramente, faz-se mister definir o que seria um movimento social, a fim de caracterizá-lo e diferenciá-lo de outras reivindicações, que por serem demasiadamente isoladas e corriqueiras, não se confundem com a natureza e o caráter histórico de urgência dos movimentos sociais.

O termo “Movimentos Sociais” foi introduzido na sociologia acadêmica, por volta de 1840, por Lorenz Von Stein¹²⁸ dedicado estudioso de movimentos como proletário francês, o comunismo e o socialismo emergentes.¹²⁹ Com o passar dos anos, os movimentos sociais ganharam importância a ponto de Alain Touraine¹³⁰, sociólogo francês, chefe do *Centre d' Études des Mouvements Sociaux*, em Paris, defender a supremacia de uma sociologia dos movimentos sociais.

Devido a grande importância do tema, muitos estudiosos e pensadores debruçaram-se ao longo da história, a fim de conceituarem os movimentos sociais. Entre eles estão Marx, Lênin, Gramsci, Lukács, Touraine, Castoriadis, Bobbio, Pasquino, entre muitos outros, que contribuíram com magníficas obras acerca da matéria.

¹²⁸ Ver STEIN, Lourens Von. *The history of the social movements in France 1789-1850*. New Jersey: Bedmister Press, 1964.

¹²⁹ SCHERER- WARREN. *Movimentos Sociais*. Florianópolis: UFSC, 1987. p.12

¹³⁰ Ver TOURAINE, Alain. *Em defesa da sociologia*. Tradução de Luiz Fernando Dias Duarte. Rio de Janeiro: Zahar, 1976.

Na lição da pesquisadora catarinense Ilse Scherer-Warren, movimentos sociais seria:

*uma ação grupal para transformação (a práxis) voltada para a realização dos mesmos objetivos (o projeto), sob a orientação mais ou menos consciente de princípios valorativos comuns (a ideologia) e sob uma organização diretiva mais ou menos definida (a organização e sua direção).*¹³¹

Em outras palavras, para Marcelo Dias Varella:

*Existe um movimento social quando há uma ação grupal, quase sempre composta por pessoas com problemas homogêneos, não satisfeitos com uma determinada situação, tendo objetivos e formas de alcançá-los semelhantes e, principalmente, guiadas pela mesma ideologia.*¹³²

Dessa forma, pode-se observar algumas características importantes dos movimentos sociais:

- a) a existência de um grupo relativamente organizado;
- b) a existência, ou não, de liderança definida;
- c) interesses, planos, programas ou objetivos comuns;
- d) fundamentação nos mesmos princípios valorativos, doutrina ou ideologia;
- e) desenvolvimento de uma consciência de classe ou uma ideologia própria;
- f) objetivam um fim específico, uma proposta de transformação social ou uma alteração nos padrões sociais vigentes.

Assim, verifica-se a necessidade de certas características próprias para a qualificação de um movimento social, ou seja, a existência de certos qualificativos que transforme uma mera reivindicação coletiva em um movimento social propriamente dito, já que como afirma Touraine, “os movimentos sociais são os mais importantes comportamentos coletivos”.¹³³

Da análise dos comportamentos coletivos e dos movimentos sociais, verifica-se que ambos possuem muitas semelhanças, tais como: a) o fundamento na existência de tensões na sociedade; b) a identificação de necessária mudança; c) a comprovação da

¹³¹ SCHERER – WARREN. Ob. Cit. p.20.

¹³² VARELLA, Marcelo Dias. **Introdução ao Direito à Reforma Agrária – O Direito face aos Novos Conflitos Sociais**. Leme: Editora de Direito, 1998. p.107.

passagem de um estágio de integração a outro através de transformações de algum modo introduzidas pelos comportamentos coletivos. Diferindo, no entanto, pelo grau e pelo tipo de mudança que pretendem provocar no sistema, e pelos valores e nível de integração que lhes são intrínsecos.

Os comportamentos coletivos são presentes em casos específicos, por um curto espaço de tempo, quando vários indivíduos agem de modo semelhante sem que se formem novas identidades, sem que os atos por eles praticados influam em suas essências. Após cessar o motivo que originou tais comportamentos coletivos, pouca ou nenhuma mudança será produzida nas pessoas que nele participaram. Não há identidade entre os participantes. Já no movimento social, há maior nível de integração entre os membros e, após seu término, formam-se novas coletividades, caracterizadas pela consciência de um objetivo comum e pela persuasão de uma mesma esperança.

Os movimentos sociais surgem a partir da insatisfação de segmentos da sociedade com a realidade vigente o que é, via de regra, causada pela opressão dos grupos sociais detentores do poder sobre os grupos socialmente subordinados, conhecidos também por grupos desprivilegiados, dominados, subalternos, minorias, entre outras denominações. Entre as formas de opressão, destacam-se a dominação política, econômica, cultural, ideológica, psicológica, etc...

Desta forma, o grupo oprimido, tenta se libertar, o que faz por meio de certas ações como as lutas e as reivindicações.

Logo, o Movimento Social se manifesta com a existência de um agir ativo e organizado contra as formas de opressão visando incidir na sociedade a ser modificada.

Como bem indica Merlucci¹³⁴, os primeiros a se rebelar não são os grupos mais oprimidos e desagregados, mas os que têm contato com as discrepâncias sociais e identificam-se com a coletividade e as novas relações emergentes. Da mesma forma, Lukács¹³⁵, pensador e político húngaro, indica que o movimento social se caracterizará

¹³³ TOURAINE, Alain. *Em Defesa da Sociologia*, tradução Luiz Fernando Dias Duarte. Rio de Janeiro: Zahar, 1976. p. 69.

¹³⁴ MERLUCCI, Alberto. *Movimenti di rivolta, teorie e forme dell'azione collettiva*. Milão: Etas Libri, 1976.

¹³⁵ LUKÁCS, Georg. *Historie et conscience de classe*. Paris: Arguments, 1960.

a partir da verdadeira consciência de classe, que construída após a auto-avaliação dos seus membros como agentes de um processo econômico, “da percepção de sua posição no jogo de forças políticas e na construção de uma concepção de mundo.”¹³⁶

Na verdade, esta consciência bem definida da história, da posição do homem no cenário político-econômico ou mesmo social-moral, a nível mundial, é inerente ao grupo como um todo, atendendo a uma visão orgânica e não restrita a cada componente em si. Logo, a presença da consciência política bem formada em apenas alguns elementos do grupo não significa uma relação de manipulação, como colocado por alguns teóricos, mas sim uma característica inerente aos movimentos sociais.

Na lição de Gramsci¹³⁷, filósofo italiano, a ascensão política e cultural dos explorados se dá, acima de tudo, a partir do processo de autoconsciência crítica de seus dirigentes, “intelectuais orgânicos”, corroborando para a construção de uma nova cultura, de uma “reforma intelectual e moral”. A partir de então, o movimento se organiza conforme o grau de coerência entre seus membros, pode ou não obter êxito. Lênin¹³⁸ indica que o movimento social, para ser vitorioso no cumprimento de seus objetivos, deve possuir um determinado grau de organização, estudando seus adversários, “aproveitando-se dos fatos políticos concretos para observar cada uma das outras classes sociais, em todas as manifestações de sua vida intelectual, moral e política.” Deste modo, aprenderá a conhecer a si próprio e as relações em que está envolvido para, a partir de então, conseguir sua ascensão.

A busca da ascensão da classe pressupõe a possibilidade de seu estudo, organização e estruturação, com a difusão da ideologia, traçando, métodos de ação para atingir os objetivos comuns. Para tanto, a liberdade é necessária sem a qual torna-se impossível o surgimento do movimento social. Não há liberdade legalmente instituída, mas sim a liberdade realmente concretizada, pois grande parte dos movimentos sociais de maior repercussão foram organizados na clandestinidade, em momentos históricos e em locais onde até mesmo o direito de reunião era cerceado.

¹³⁶ Idem Ibidem.

¹³⁷ GRAMSCI, Antonio. *Concepção Dialética da História*. p.20/21.

¹³⁸ Ver LENIN. Obras completas, em 51 volumes, tendo três edições: Ed Cartago, Buenos Aires; Ed. Ayuso, Akal/Madrid; Ed. Salvador Allende, México.

Logo, não basta a existência de uma legislação no sentido de proibir o direito de reunião ou mesmo a divulgação de ideologias contrárias para impedir o surgimento do movimento social. Para tanto, seria necessário a real aplicação dos dispositivos legalmente instituídos neste sentido, com a opressão esmagadora pela classe dominante, que pode ser feita pelo uso da força ou até mesmo pela alienação da massa dominada.

Em seguida, os integrantes do movimento formam partidos políticos, sindicatos, associações ou se unem com estruturas preexistentes para viabilizar sua ascensão. Melucci¹³⁹ bem indica o porquê das reuniões.

*Estes podem mobilizar-se mais facilmente, porque: a) já contam com uma experiência de participação, isto é, conhecem os procedimentos e métodos de luta; b) possuem já líderes próprios e um mínimo de recursos de organização que provém dos vínculos comunitários existentes; c) podem utilizar redes de comunicação já existentes para fazer circular novas mensagens e novas palavras de ordem; d) podem descobrir facilmente interesses comuns.*¹⁴⁰

Com uma breve retrospectiva histórica, é possível identificar diversos movimentos sociais, uns com maior repercussão, outros com repercussão apenas no país ou região de origem, locais. Entre os movimentos de maior repercussão destacam-se o movimento operário, o movimento estudantil, o movimento feminista, entre outros.

No Brasil, diversos movimentos humanos marcaram a história, movimentos com caráter de independência, nitidamente agrários, como a Farroupilha, a Balaiada, a Cabanagem, Canudos e Contestado, além de outros movimentos também importantes como a Revolução Liberal e a Confederação do Equador. Uma parte dos seus representantes foram considerados, e ainda o são hoje, como bandidos, delinquentes, que queriam se insurgir contra uma estrutura vigente e que pagariam com a vida pela sua desobediência, conflitos nos quais morreram dezenas de milhares de brasileiros.

Como bem indica Manuel Andrade:

O sistema de posse e uso da terra foi sempre, desde o período colonial, um motivo de tensões e lutas no meio rural brasileiro. A formação de classes, profundamente antagonizadas face à

¹³⁹ Ver MELUCCI, Alberto. **Movimenti di rivolta, teorie e forme dell'azione collettiva**. Milão: Etas Libri, 1976.

¹⁴⁰ In PASQUINO, Ob. Cit. p.791.

*concentração de renda e à diferença entre os níveis de poder, provocou, durante quase cinco séculos de colonização, atritos e lutas, ora sob a forma individual, entre senhor e escravo, entre proprietário e trabalhador, ora entre grupos sociais antagônicos, formados pelos proprietários de um lado e trabalhadores de outro.*¹⁴¹

Na atualidade, presencia-se diversos movimentos sociais em curso no Brasil, como movimento ambientalista, operário, estudantil, feminista, entre muitos outros. Fatores como redução do gasto público nas políticas sociais; descentralização administrativa e revalorização dos governos municipais; crescimento das demandas da população, em virtude da diminuição dos seus padrões de vida; falta de representabilidade política dos setores populares; crescimento da confiança nas ONGs e nas associações comunitárias são apontados como as principais causas do surgimento dos movimentos sociais mais recentes. Dentre estes movimentos, um dos mais importantes, devido à abrangência e gravidade da questão e do número de pessoas envolvidas, é o movimento social agrário, tema do presente estudo.

A opção de análise dos movimentos sociais agrários reside no fato de estes movimentos, apesar de atuarem amparados pela permissividade dada pelo Estado, constantemente são criminalizados, em decorrência da contraposição do capital versus trabalho.

Este antagonismo determina que os movimentos sociais agrários sejam analisados com maior profundidade, haja vista a marginalização a eles imposta. Dessa forma, faremos um estudo dos principais conflitos relativos a terra mencionando as violações de direitos humanos e a criminalização destas manifestações sociais.

5.1.1 FARROUPILHA

A colonização do Sul do Brasil deu-se tardiamente, após a estruturação da região Sudeste e Nordeste. A integração econômica, por sua vez, ocorreu no fim do século XVIII, com o comércio da carne e couro bovino. A economia gaúcha baseava-se na produção de couro, trigo e de charqueadas que eram comercializadas nos centros

¹⁴¹ ANDRADE, Manuel Correa. *Latifúndio e Reforma Agrária no Brasil*. São Paulo: Duas Cidades, 1980. p.74

escravistas, principalmente de São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro. Ao contrário das demais regiões do país, onde havia o predomínio da monocultura para exportação, a economia dos pampas tinha como alvo o mercado interno, dando base para o funcionamento da manutenção destes centros exportadores. Como as demais regiões dependiam do mercado externo, e os produtores rio-grandense, por sua vez, dependiam destas regiões, estes eram o pólo mais fraco da economia da época.

Não podiam impor o preço dos produtos e estavam sujeitos tanto às oscilações do mercado externo como aos problemas do mercado interno. Também não podiam cobrar preços altos pelos produtos vendidos, pois isto traria problemas para a principal atividade econômica do país, a exportação agrícola, principalmente de café e cana-de-açúcar, tendo sempre o Imperador a favor dos latifundiários das regiões sudeste e nordeste, o que foi gerando sérios ressentimentos ao longo dos anos.

Como a atividade principal não era a lavoura, mas sim a pecuária, o número de escravos era bem inferior aos centros agro-exportadores, com grande presença de trabalhadores assalariados, diminuindo as desigualdades sociais. No entanto, apesar de tudo, a sociedade rio-grandense estruturava-se também no escravismo. O verdadeiro insucesso da economia rio-grandense não estava nas políticas adotadas, mas sim na relação escravista predominante que tinha como característica a baixa produtividade e qualidade dos produtos vendidos. Nos países vizinhos como Uruguai e Argentina, a produção era mais rentável, pois com a existência do trabalhador assalariado, os índices de qualidade e produtividade eram nitidamente superiores.

Em 1838, o deputado federalista e coronel das milícias Bento Gonçalves, o principal líder deste movimento, publicou um manifesto, mostrando as insatisfações do povo rio-grandense.

A carne, o couro, o sebo, a graxa, além de pagarem nas Alfândegas do País o duplo dízimo de que se propuseram aliviar-nos, exigiam mais quinze por cento em qualquer dos postos do Império. Imprudentes legisladores nos puseram desde este momento na linha dos povos estrangeiros, desnacionalizaram a nossa Província e de fato a separaram da Comunidade Brasileira (...). Tirou-nos o dízimo do gado muar e cavalar e o substituiu pelos direitos de introdução às outras províncias. Nós os pagávamos onerosos em Santo Vitória, escandalosos em

*Rio Negro, insuportáveis em Sorocaba, pontos preciosos do trânsito dos nossos tropeiros aos mercados de São Paulo, de Minas e da Corte.*¹⁴²

Com a insatisfação do povo dos pampas, as ideologias federalistas as América espanhola foram disseminadas. Com a abdicação de D. Pedro I e a instabilidade política, as revoltas começaram. Os estancieiros revoltaram-se, expulsando o presidente da província, Antônio Fernandes Braga, a revolta tomou corpo e , em 21 de setembro de 1835, Poto Alegre foi tomada. O movimento se fortaleceu principalmente em torno da Lagoa dos Patos e na Campanha Gaúcha. Em 11 de setembro de 1836, foi fundada a República Rio-grandense, também conhecida por República Piratini, sob a presidência de Bento Gonçalves.

No mesmo ano, apenas um mês depois, um mercenário inglês contratado pelo imperador, Grenfell, foi enviado para combater a revolta, derrotando os farrapos na travessia do Rio Jacuí, prendendo Bento Gonçalves, que foi levado para a Bahia. No ano seguinte, ajudado pelos sabinos, Bento Gonçalves conseguiu fugir e voltou ao Rio Grande, onde encontro-se com Giuseppe e Anita Garibaldi, que viriam a ser líderes da unificação italiana.

A rebelião novamente tomou força e diversas expedições foram realizadas, sob a liderança de Garibaldi e Davi Canabarro em Santa Catarina, chegando até Laguna, onde foi fundada a República Catarinense, também conhecida por República Juliana.

Em 1840, D. Pedro II foi emancipado, o que se deu justamente para pacificar as rebeliões. Nesta época, o imperador anistiou todos os revoltos, o que não foi suficiente para por fim aos anseios dos pampas, continuando as lutas até 1845. Para por fim à rebelião, o então barão de Caxias foi enviado e, utilizando de inteligentes técnicas de batalha e de negociação, pôs fim à batalha. No entanto, muitas foram as concessões oficiais, tais como: anistia geral aos revoltos, incorporação dos soldados e oficiais ao Exército imperial em igual posto, exceto o de general e a devolução das terras confiscadas. As negociações somente tiveram término em fevereiro de 1845, com o Congresso Republicano em Poncho Verde, deixando um saldo de milhares de mortos.

¹⁴² KOSHIBA, Luiz e PEREIRA, Denise Manzi Frayze. *História do Brasil*. São Paulo: Atual, 1993. p.194.

A rebelião de Farroupilha, apesar de não tratar especificamente da luta pela posse da terra, lutava pela manutenção do desenvolvimento da pecuária, na medida em que essa cultura constituía a pedra basilar da sociedade rio-grandense.

Devido a elevação das alíquotas impostas aos produtos gaúchos, ao passo em que eram concedidos benefícios fiscais aos produtos importados e produtores paulistas, houve uma violação na livre produção do Rio Grande do Sul, sendo via de conseqüência os pecuaristas e produtores de charque criminalizados.

Assim, os farrapos descontentes com a situação malefícosa a eles imposta, sublevam-se contra a estrutura dominante para a proteção da comercialização de seus produtos, passando a partir de então a serem vistos como subversivos à ordem vigente, e via de conseqüência, marginalizados¹⁴³.

5.1. 2. SABINADA

A rebelião dos sabinos ocorreu de 1837 a 1838, na Bahia, sob a liderança do médico Francisco Sabino Ferreira, que deu nome à rebelião. Também tinha como objetivo a separação política do Brasil, mas era fortemente marcada pela presença de diferentes classes sociais não satisfeitas com a realidade social e econômica vigente na época.

Sabino Ferreira aproveitou-se da insatisfação das classes baixas, revoltadas com as péssimas condições de vida e com a convocação para formar tropas no combate à Farroupilha, incitou-as e deu início à revolução. Tinha como principais características ideológicas os ideais da revolução francesa, como o fim do centralismo imperial, fruto da marcante presença maçônica no movimento. Em 7 de novembro de 1837, os sabinos dão início à Revolta criando a República Bahiense. Interessante é que a previsão da duração deste novo país seria apenas até a maioridade do imperador. Imediatamente, tropas foram enviadas, cercando por terra e água os revoltosos, que cederam em março de 1838.

¹⁴³ Para melhor entendimento sobre a Guerra dos Farrapos ver SALDING, Walter. ***A epopéia farroupilha: pequena história da grande revolução***. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1963. ;

Após o governo imperial ter dominado a capital, a revolta segue para o interior, principalmente nas cidades de Feira de Santana, perto de Salvador e Vila da Barra, no alto sertão, junto ao rio São Francisco, obrigando as tropas imperiais, agora reforçadas com soldados dos estados vizinhos, a seguir para estas localidades. Os sabinos, ou raposas, como também eram conhecidos foram cercados, sendo muitos deles mortos com crueldade. Alguns líderes foram executados, outros deportados. Quanto a Sabino Ferreira, este foi enviado para o Mato Grosso, dando fim ao movimento.

A Sabinada teve como objetivo a diminuição das diferenças entre as classes sociais, foi um dos poucos movimentos que englobou classes e realidades sociais diversas. Primavam pela propulsão de uma igualdade e acima de tudo uma dignidade da pessoa humana.

Tendo em vista a oposição ao poder dominante e a busca pela igualdade social, o movimento foi criminalizado e seus líderes e integrantes mortos em virtude da luta pela justiça.¹⁴⁴

5.1.3. BALAIADA

A balaiada foi uma das importantes rebeliões ocorridas na época regencial. Tinha como característica a presença de camponeses, artesãos, negros, mestiços, todos insatisfeitos com as condições sociais e políticas vigentes no sertão do norte e nordeste. Os principais estados afetados foram Maranhão, parte do Piauí e Ceará, entre 1838 e 1841.

Basicamente, surge da insatisfação das elites locais. O principal líder era Manuel Francisco dos Anjos, o “Balaião”, que tinha este cognome porque fazia e vendia cestos. Os liberais, insatisfeitos com a dominação política dos grandes proprietários de terras, reúnem as classes mais baixas, motivadas pelas péssimas condições de vida e pelas desigualdades sociais. O conflito armado tem início em 13 de dezembro de 1838, quando Raimundo Gomes Vieira Jutahy invade a prisão da Vila da Manga do Iguará,

VARELA, Alfredo. *História da grande revolução: o cyclo farroupilha no Brasil*. Porto Alegre: Globo, 1933.

para libertar seu irmão, preso a mando dos conservadores. Balaio reforça o movimento, por ter tido sua filha violentada por um capitão de polícia. Mais tarde, une-se ao movimento o negro Cosme Bento das Chagas, chefe de um quilombo com 3 mil escravos fugitivos das fazendas e, em seguida, a outros dois mil sertanejos desejosos de mudanças. O grupo toma Caxias, a segunda maior cidade da província, em outubro de 1839, que é transformada em sede do governo provisório.

Lutavam por melhoria das desigualdades sociais, por liberdade e democracia, ideais justos, mas que inexistiam no Brasil. Em 1840, o então coronel Luís Alves de Lima e Silva (futuro Duque de Caxias), foi enviado para conter o movimento. O líder balaiado é morto em uma das batalhas, Caxias é retomada. Com a rebelião contida, começa a caça aos seus membros, quando morreram milhares de pessoas.

Algum tempo depois, D. Pedro II oferece anistia aos que se integrarem, sob a condição de reescravidão dos negros rebeldes. Em janeiro de 1841, o conflito termina com a prisão de Gomes na Vila de Miritiba, divisa com Piauí e o enforcamento de Cosme Bento, em setembro de 1842.

A Balaiada foi a primeira rebelião que estabeleceu efetivamente a luta pela terra, uma vez que contrapunha os grandes proprietários frente as classes mais marginalizadas.

Pode-se afirmar que neste momento a luta torna-se eminentemente agrária, na medida em que a disputa estabelece-se em torno da conquista de glebas de terras fixada entre os latifundiários e os trabalhadores desprovidos de porções de terra a desenvolverem seu trabalho e garantirem sua sobrevivência e de sua família.

Destarte, a criminalização deste movimento social operou-se nos líderes da disputa, enquanto agentes subversivos, determinando a violação ao direito à pressão popular para a efetividade de uma distribuição territorial equitativa.¹⁴⁵

¹⁴⁴ Para melhor compreensão do assunto consultar SOUZA, Paulo César. **A sabinada: a revolta separatista da Bahia**. São Paulo: Círculo do Livro, 1987.

¹⁴⁵ Para uma análise aprofundada da Balaiada consultar AMARAL, José Ribeiro do. **Apontamentos para a história da revolução da Balaiada na província do Maranhão, 1837-1839**. Maranhão: Typografia Teixeira, 1898-1906.

5.1.4. CABANAGEM

A Cabanagem foi uma dos principais movimentos sociais ocorridos no Brasil, tanto pela origem de seus membros, como pelos ideais e pelas constantes lutas na conquista dos seus objetivos. Era composta principalmente pelos miseráveis que viviam à beira dos rios, conhecidos na época como cabanos. Uma vez excluídos dos meios de produção, lutavam por melhoria das condições sociais e econômicas. A rebelião durou nove anos, deixando milhares de mortos.

O principal foco da revolta foi no Pará, com reivindicações também no Amazonas. O Pará era um estado estreitamente ligado a Portugal e, com a independência, negou-se a reconhecer a autonomia do Brasil frente a coroa portuguesa. As forças reacionárias somente foram derrotadas após quase um ano de independência, em 1823, com o ataque das tropas imperiais, sob a liderança de Grenfell, mercenário inglês, o mesmo da guerra dos farrapos, que era conhecido pela sua crueldade no trato com os inimigos, não seus, mas de quem o contratasse. Nelson Sodré bem ilustra a violência de Grenfell:

prende Batista Campos, fuzilou muitos nativos e meteu trezentos prisioneiros no brigue Palhaço, no porão, escotilhas fechadas, atirando cal sobre eles. Dois dias depois, aberto o portão foram retirados os cadáveres dos bravos paraenses, sacrificados por mercenários em sua luta pela liberdade e pela independência.¹⁴⁶

Durante as revoltas, cônego Batista Campos, futuro líder dos cabanos, ganhou prestígio. Com a adesão ao governo imperial, houve um maior afastamento do Pará das decisões políticas, uma vez da forte centralização administrativa no Rio de Janeiro. Como era de se esperar, a vida dos cabanos não melhorou em nada, gerando grande insatisfação popular.

Com a abdicação de D. Pedro I o clima de instabilidade política, a revolta se inicia. Em 1832, Batista Campos, consegue êxito na sublevação da comarca de Rio Negro, no Amazonas, obtendo diversas exigências do presidente da província.

¹⁴⁶ KOSHIBA, L. PERREIRA, D.M.F. Ob. Cit., p.192.

Para conter a rebelião, D. Pedro II nomeia outro regente, que não consegue assumir. Posteriormente é nomeado presidente da província Bernardo Lobo Souza, que impôs uma severa política de contenção das revoltas, o que gerou a completa insatisfação popular, agravando o movimento. Luiz Koshiro bem ilustra o início da rebelião:

As intensas movimentações populares, tanto na capital (Belém) como nas zonas rurais foram aos poucos encontrando seus líderes: Eduardo Nogueira Angelim, 'democrate ardente' e vítima das repressões de Lobo de Souza, os irmãos Vinagre, 'lavradores do Rio Itapicuru', Clemente Malcher, jornalista maranhense, Vicente Ferreira Lavor e o Cônego Batista de Campos.¹⁴⁷

Em sete de janeiro de 1835, Belém foi tomada, e o presidente da província e seus auxiliares foram executados. O fazendeiro Clemente Malcher foi nomeado presidente mas, logo em seguida, jurou fidelidade ao imperador, não mais se identificando com os revoltos. Então um dos líderes populares, Francisco Vinagre, assume a presidência da província, mas também jura fidelidade ao imperador. Assim, por inabilidade de seus líderes, os cabanos foram derrotados. Com a chegada das tropas regenciais, sob a liderança do inglês John Taylor, em julho de 1836, Belém é retomada.

Mais tarde, os cabanos se agruparam no interior e marcharam novamente sobre Belém, tomando-a mais uma vez. Proclamaram a República, organizando um governo provisório, o que gerou pronta reação do Governo Imperial, que enviou um forte exército, que deu fim a revolta. Somente nos últimos três anos da batalha, estima-se que 30 mil cabanos foram mortos.

Caio Prado Júnior bem descreve a reação imperial:

em abril de 1836 chega ao Pará uma poderosa esquadra trazendo o novo presidente legal, o brigadeiro Francisco José de Souza de Andréia. Depois de alguma luta, consegue o brigadeiro efetuar o desembarque, e ocupa a capital a 13 de maio. Os cabanos, refugiados no interior, já não podem oferecer grande resistência. Atacados por forças consideravelmente superiores, vão cedendo terreno, e, perseguidos sem quartel pelas armas legais, são completamente esmagados.

Estava assim terminada a sublevação dos cabanos. É ela um dos mais, senão o mais notável movimento popular do Brasil. É o único em que as camadas mais inferiores da população conseguem ocupar o poder de toda uma província com certa estabilidade.¹⁴⁸

¹⁴⁷ Idem Ibidem. p. 192.

¹⁴⁸ PRADO JÚNIOR, Caio. *Evolução política do Brasil colônia e império*. 18 ed. São Paulo: Brasiliense, 1993.

Neste contexto, segundo Carmela Panini, foram mortos cerca de 40% dos habitantes da província¹⁴⁹.

É interessante notar que este movimento social esteve representado pelas classes mais miseráveis da sociedade, isto é a população ribeirinha, ou melhor, os cabanos.

Formando um contingente marginalizado da sociedade, os cabanos além de estarem desprovidos de todos os meios de produção viam-se na iminência de serem expulsos de sua própria terra, e de sua cultura. Frente a estas situações essa população organizou-se em torno de um objetivo comum, primando pela diminuição das disparidades sócio-econômicas.

Logo, o movimento foi criminalizado não só por suas reivindicações, mas também pela posição marginalizada que ocupavam dentro da sociedade, assim, muitas pessoas foram dizimadas sem haver a proteção de nenhum direito humano intrínseco a condição humana desses indivíduos.¹⁵⁰

5.1.5. CANUDOS

A revolta de Canudos é, sem dúvida, uma dos movimentos sociais mais importantes da história brasileira. Era composta quase que exclusivamente por pessoas excluídas dos meios de produção, sob a liderança política e espiritual de Antônio Vicente Mendes Maciel, o Antônio Conselheiro. Ao todo, Canudos era formado por cinco mil e duzentas casas, com cerca de 30 mil habitantes.

Ao contrário dos movimentos anteriores, ocorridas entre 1820 e 1845, a guerra de Canudos se sucedeu nos últimos anos do século XIX. Antônio Conselheiro era cearense e, após traído por sua mulher, que fugira com outro homem, começa a vagar pelo sertão, pregando o Evangelho. Milhares de pessoas passaram a seguir o líder

¹⁴⁹ PANINI, Carmela *apud* ALVES, Fábio. *Direito Agrário- Política Fundiária no Brasil*, p.65.

¹⁵⁰ Para um estudo acerca do tema consultar ANDRADE, Manuel Correia Oliveira. *A guerra dos cabanos*. Rio de Janeiro: Conquista, 1965.

messiânico, que se estabelece, em 1893, em uma fazenda abandonada, junto ao rio Vaza-Baris, região conhecida como Canudos.

Antônio Conselheiro começa então a criticar a República e a Igreja, principais forças da época, atraindo as atenções para Canudos. Importante ressaltar que alguns historiadores, como Denise Pereira e Luís Koshiba, consideram que não haviam quaisquer críticas contra a República, mas que foi apenas um pretexto para as repressões ao movimento. Paralelamente, criou-se uma verdadeira administração, com divisão de funções, de forma hierarquizada. A administração de Antônio Conselheiro fez Canudos prosperar, sobrepondo-se às cidades vizinhas.

Para combater o movimento considerado subversivo, envia-se diversas expedições em 1896 e 1897, fracassando face à organização dos revoltos. Em 1897, outras duas expedições são enviadas, a última, quarta, contava com seis mil homens, uma pesada artilharia e atacou Canudos até 5 de outubro deste ano. Antes do Término dos combates, alguns velhos, mulheres e crianças se renderam e foram degolados pelo exército. No testemunho de Euclides da Cunha:

Chegando à primeira canhada encoberta, realizava-se uma cena vulgar. Os soldados impunham invariavelmente à vítima uma viva à República, que era poucas vezes satisfeito. Era o prólogo invariável de uma cena cruel. Agarravam-na pelos cabelos, dobrando-lhe a cabeça, esgargalando-lhe o pescoço; e, francamente exposta a garganta, degolavam-na. O processo era, então, mais expedito: varavam-na, prestes a facção. Um golpe único, entrando pelo baixo ventre. Um destripamento rápido.

...

Aquilo não era uma campanha, era uma charqueada. Não era uma ação severa da lei, era a vingança.¹⁵¹

Na última batalha, Antônio Conselheiro é morto e junto com ele milhares de homens, mulheres e crianças, restando apenas 400 sobreviventes, muitos deles vendidos como escravos aos grandes fazendeiros do Estado. O jornal “ O Comércio de São Paulo” protestava:

Lá ficaram espalhados, servindo como escravos a fornecedores enricados com o dinheiro do Tesouro brasileiro dezenas de pobrezinhos cujos pais foram rebentados a dinamite pelo general Artur Oscar e cujas irmãs foram desvirginadas pelos soldados bestiais.¹⁵²

¹⁵¹ CUNHA, Euclides. **Os Sertões- Campanha de Canudos**, p.430 e 432.

Como bem afirma Euclides da Cunha, Canudos foi um verdadeiro massacre, cometido pelo Governo contra uma massa de fanáticos, mas integrantes de um movimento social enraizado na miséria e no abandono do sertão do Nordeste.

Vale ressaltar, que Canudos teve como contexto básico a expulsão dos camponeses do campo para a garantia do poder dos grades proprietários e perpetuação dos latifúndios.

Nessa esteira, podemos afirmar que Canudos significou a contraposição entre proprietários e camponeses, e a conseqüente afirmação do poder com a imposição de limitações aos trabalhadores livres de os mesmos possuírem acesso à terra.

Este movimento foi severamente criminalizado, na medida em que buscava uma alteração na estrutura agrária e a fixação de uma espécie diferenciada de propriedade, isto é a propriedade coletiva.

Logo, houveram inúmeras violações de direitos humanos, desde o massacre dos integrantes do movimento, até o impedimento de acesso dos trabalhadores à terra.¹⁵³

5.1.6. CONTESTADO

O conflito do Contestado pode ser interpretado como um conflito resultante de uma profunda crise das estruturas da República Velha.

As tensões sociais que foram se acumulando durante um determinado período se aceleraram na fase de desenvolvimento de novas relações sociais de produção, introduzidas no país nos fins do século passado e começo deste. Estas tensões sociais manifestavam-se fundamentalmente pelo anseio de terra. Contudo, este anseio deveria manifestar-se através da melhoria das condições materiais, da segurança e, de modo geral, do bem-estar.

¹⁵² **O COMÉRCIO DE SÃO PAULO**, 26/10/1897 *apud* ALVES, Fábio. Ob. Cit., p.93.

¹⁵³ Sobre Canudos consultar SOARES, Henrique Duque-Estrada de Macedo. **A guerra de canudos**. Rio de Janeiro: Philobiblion, 1985. ; NOGUEIRA, Ataliba. **Antonio Conselheiro e canudos: revisão histórica**. São Paulo: Nacional, 1974. ; CUNHA, Euclides. **Canudos e outros temas**. Brasília: Senado Federal, 1994.

Quando o sertanejo revoltou-se contra a presença de estrangeiros, o fez contra grandes companhias que lhe espoliaram a terra, quais sejam a “Brazil Railway Company” e a “Lumber”, que através da concessão do Governo Federal, eram responsáveis pela construção das estradas de ferro no Brasil.

No entanto, a revolta não era decorrente apenas desse fator, protestava também contra a presença de colonos de origem européia, que, ao seu ver, eram também responsáveis pela tomada de terras que, pelo direito de posse, sempre lhe haviam pertencido.

Com a República, as terras devolutas que estavam sob a autoridade do governo central imperial passaram para a jurisdição estadual. Este fato deu maiores condições para que as oligarquias estaduais aperfeiçoassem o seu esquema político de favores com os “coronéis”, donos dos poderes municipais. Foi por essa razão que as terras devolutas dos Estados do Paraná e de Santa Catarina passaram, pouco a pouco, para as mãos dos “coronéis”, correligionários das oligarquias estaduais. Os primeiros tinham necessidade de expandir suas terras diante da demanda de gado, mate e madeira e, graças às ligações que possuíam com as oligarquias, transformaram-se em proprietários das terras devolutas do Estado. De modo geral, estas terras eram habitadas por posseiros, pequenos criadores e lavradores, e agora, com a “aquisição” das terras devolutas pelos “coronéis”, essa gente viu-se na estranha contingência de ser “intrusa” em sua própria posse. A partir daí os jagunços e capangas dos “coronéis” começaram a expulsar esses “intrusos”. Os intrusos expulsos não tinham mais para onde ir e ficavam perambulando pelo sertão, pelos pinheirais e campos. Gerava-se desta forma um foco bastante forte de tensões que tendia a explodir a qualquer momento. E note-se que, para esses recém-despossuídos, o grande culpado passava a ser a República Oligárquica.

Evidentemente chegou-se a encontrar alguns colonos europeus que haviam lutado no conflito ao lado dos sertanejos, mas a grande maioria dos colonos estrangeiros viam os sertanejos como bandidos, tal como faziam as forças da repressão.

A figura do “coronel”, claramente aliado às forças estranhas que “invadiam” o sertão, só fazia aumentar ainda mais o clima de insegurança. Há que se considerar que este é o momento de rompimento das velhas formas de mandonismo local. Os velhos “coronéis” que se identificavam com o mandonismo da época do Império, tinham tendência de diminuir sua influência ou mesmo desaparecer. Os novos “coronéis”, que se identificavam com as novas forças representadas pelas oligarquias estaduais da República, se consolidavam. A relação do “coronel” com sua clientela tende a se romper nesse período. E muitas vezes a própria autoridade do “coronel” é superada por uma força externa, como se deu no momento da presença massiva das forças repressoras do exército.

O momento é de rompimento em todos os níveis. Rompimento entre o padre e o fiel, entre o Catolicismo Ortodoxo e o Catolicismo Rústico. Rompimento das velhas estruturas da sobrevivência que permitiam ao sertanejo da região possuir sua terra. Rompimento aflitivo que se manifesta na explosão do surto messiânico. Pelo messianismo, a coletividade do Contestado expressava a sua recusa diante das intoleráveis condições de existência. Essas pessoas, em “estado de exaltação”, cultuaram um monge depois de morto, com isso mantinham-se unidas esperando a salvação da catástrofe universal que se aproximava. A missão salvadora do messias na região do Contestado só se consolida depois de sua morte. Enfim, vê-se uma situação de desespero coletivo causado pela impossibilidade de participação das condições mínimas para as “satisfações comuns das necessidades vitais”.

Contudo, o movimento messiânico do Contestado estava condenado à derrota, pois não conseguiu romper seu isolamento e principalmente não pôde, e nem se cogitava, introduzir novas relações entre os homens que pudesse consolidar uma posição para enfrentar as forças contrárias.

Quanto ao papel do exército, pode-se aventar a idéia de que a Guerra do Contestado foi de grande importância para a consolidação de um exército moderno que, cada vez mais, teria participação na vida futura do Brasil. Vários nomes que mais tarde ficaram famosos já participavam como oficiais de baixo escalão no processo de repressão. Basta citar alguns nomes como Henrique Teixeira Lott, que lutou como

aspirante a oficial, e Daltro Filho, que participou como primeiro-tenente. O Contestado seria uma espécie de forjador de um novo tipo de oficial que não vacilava em reprimir violentamente qualquer movimento de caráter revolucionário que, de alguma forma, pudesse questionar a República. Setembrino de Carvalho consolidava a República enquanto destroçava a resistência do fanático, da mesma forma que Caxias salvava o Império quando destroçava a Balaiada. Também a corrupção surgiu no seio de parte do exército, comprometido com as negociatas da oligarquia da República Velha. Ficaram famosas as acusações que o tenente Gwaier de Azevedo fez a Setembrino e principalmente a Potiguara, em relação a grandes negociatas com as botas que deveriam ir para os pés dos soldados que lutavam no Contestado e que nunca chegaram.

Logo, assim como os demais conflitos agrários, a guerra do Contestado surgiu em decorrência da falta de terra e condições dignas de sobrevivência à população local, haja vista a manutenção de grandes porções de terras nas mãos da elite fundiária.¹⁵⁴

5.1.7 MOVIMENTOS CAMPONESES E AS LIGAS CAMPONESAS

Durante o século XX, observa-se a presença de diversos movimentos sociais de caráter nitidamente agrário, como a formação de ligas camponesas no nordeste, revoltas de trabalhadores rurais em diversas localidades do Brasil, como o acirramento da lutas armadas entre posseiros e grilheiros e as reivindicações dos imigrantes europeus, principalmente na primeira metade do século, contribuindo para a formação do contexto onde se formou um dos maiores movimentos sociais da história brasileira, o MST.

A apropriação de terras pelos grandes fazendeiros acabou por arrancar do camponês mais trabalho, esta violência pessoal e direta acabou por transformar os

¹⁵⁴ Ler sobre o tema PEIXOTO, Demerval, **Campanha do contestado**. Curitiba: Fundação Cultural de Curitiba, 1995. ; ALBUQUERQUE, Mário Marcondes de. **Contestado: distorções e controvérsias**. Curitiba: Gráfica Lítero-Técnica, 1987. ; QUEIROZ, Maurício Vinhas de. **Messianismo e conflito social: a guerra sertaneja do contestado: 1912-1916**. São Paulo: ática, 1981. ; SOUZA, Fredericindo Marés de. **O presidente Carlos Cavalcanti e a revolta do contestado**. Curitiba: Gráfica Lítero-técnica, 1987.

confrontos em resistência de classe, isto é, os conflitos agrários passaram a ser baseado muito mais na contraposição capital versus trabalho do que no acesso à terra propriamente dito.

*Antes, o fundamento da dominação e da exploração era o escravo, agora passa a ser a terra. É a terra a disputa pela terra, que trazem para o confronto direto camponeses e fazendeiros. A mediação do escravismo disfarça anteriormente esse confronto, fizera do mestiço livre um aliado da escravidão, um excluído da escravidão, um liberto. O fim do trabalho escravo, a revelação de um novo instrumento de dominação, revelou também a contradição que separava os exploradores dos explorados. Sendo a terra a mediação desse antagonismo, em torno dela passa a girar o confronto e o conflito de fazendeiros e camponeses.*¹⁵⁵

Com o desenvolvimento da cultura de cana-de-açúcar, os escravos transformaram-se em trabalhadores livres, para converterem-se em moradores, essa alteração determinou que o trabalho passasse a ser desenvolvido quase que gratuitamente, haja vista a instituição do trabalho assalariado.

Através do trabalho assalariado, expulsa-se os trabalhadores, ou melhor os foreiros, a comporem a massa de trabalhadores excluídos dos meios de produção.

É nesta situação de expulsão dos foreiros que surgem em 1955 as Ligas Camponesas no Nordeste, estas mesmas ligas camponesas passam a serem compostas na mesma época, também pela massa volante maciça de colonos trabalhadores nos cafezais.

A partir de então, as ligas camponesas e os sindicatos passam a ser as importantes organizações na luta dos camponeses, transformando-se as ligas camponesas nos movimentos sociais agrários a partir dos anos 50 que lutavam pelo acesso do trabalhador à terra, que acabaram por eclodir na criação do movimento dos trabalhadores rurais sem-terra.

Os conflitos agrários passam, então a serem localizados, ocorrendo em São Paulo¹⁵⁶, Goiás¹⁵⁷ e Paraná¹⁵⁸, sendo que todos possuíam como objeto de revolta a

¹⁵⁵ MARTINS, José de Souza. **Os camponeses e a política no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 1985. p. 63.

¹⁵⁶ Movimentos sociais determinados pela crise do café ocorrida em 1929 que culminou na alteração da relação entre fazendeiros e colonos, gerando um maciço descontentamento.

¹⁵⁷ Processo de expulsão dos posseiros devido a construção da estrada Trásbasiliana no então Município de Uruaçu em 1948, o que determinou a valorização das terras da região, esses conflitos ficaram conhecidos como Revolta de Trombas e Formoso. Sobre o tema consultar AMADO, Janaína.

transformação dos trabalhadores assalariados em parceiros, que a partir de 1950, além de não obterem lucros com suas atividades tinham de entregar parte de sua produção e de seu tempo ao fazendeiro.

5.1.8. MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM-TERRA

O Movimento dos trabalhadores rurais sem-terra surgiu em meados de 1965 a 1985, momento em que a agricultura brasileira sofreu fortes transformações devido a política de desenvolvimento agropecuário adotada pela ditadura militar.

Este movimento constitui um dos mais significativos movimentos sociais do contexto atual, não a entidade em si mas o movimento social como um todo. Pode ser considerado como movimento social, pois preenche os requisitos necessários para tanto, possui uma ideologia nortea, é de certa forma organizado, e não só há a consciência de classe inserida em um contexto maior, mas também um objetivo comum.

Sem-terra é a denominação de um sujeito coletivo, criado durante o processo de estruturação do movimento social. A qualificação como “sem terra” pressupõe a “consciência da comum situação de carência e de exclusão social”, o que deriva do não acesso a terra e mesmo a condições dignas de existência, excluídos dos meios de produção, o que confere identidade ao grupo.¹⁵⁹

Importante ressaltar, que o Movimento dos Sem Terra deu continuidade às lutas dos movimentos camponeses, não podendo ser encarada como um fruto dos acontecimentos sócio-econômicos da última década, mas sim resultado de fatos históricos cumulados desde o descobrimento do Brasil.

Movimentos sociais no campo: a revolta de formoso CITADO POR BORGES, Mauro. **O golpe em Goiás**. Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira S. A., 1965.

¹⁵⁸ Revolta de Porecatu, ocorrida no Norte do Paraná, determinada pela abertura de posses na região devido a notícia de um projeto de colonização a ser desenvolvido pelo governador. O projeto não veio a ser concretizado tendo as terras sido vendidas a outras pessoas com a expulsão dos posseiros da área por eles ocupada. Sobre o assunto ver OLIVEIRA, Miguel Arturo C. **De "trabalhador livre" a "morador da periferia" o cortador de cana de Porecatu**. São Paulo: S. N., 1989.

O MST surgiu enquanto camada descontente com o esfacelamento da estrutura agrária brasileira que objetivavam a democratização do país, através da Reforma Agrária.

A luta pela Reforma Agrária efetivou-se através da pressão popular em busca de um direito fundamental do homem, qual seja a propriedade privada. Para tanto, a configuração das manifestações deram-se através da ocupação da terra como forma e espaço de luta e resistência camponesa; a intensificação da concentração fundiária como resultado da exploração e das desigualdades geradas pelas políticas inerentes ao modo de produção capitalista; a reforma agrária como política pública possível de solucionar o problema fundiário.

A luta do movimento dos trabalhadores sem-terra teve como foco de análise a diferença entre capital e trabalho, já que a concentração de terras em latifúndios, inviabiliza o acesso do trabalhador livre a terra.

Após a Constituição Federal de 1988, a luta pela Reforma Agrária passou a ser legalizada, permitindo aos integrantes do MST a reivindicação enquanto direito humano fundamental, consoante capítulo 4, já que legitimada dentro do Estado Democrático de Direito.

Assim, conforme afirma Bernardo Mançano Fernandes, "*A luta pela reforma agrária é uma luta mais ampla, que envolve toda a sociedade. A luta pela terra é mais específica, desenvolvida pelos sujeitos interessados. A luta pela reforma agrária contém a luta pela terra. A luta pela terra promove a luta pela reforma agrária.*"¹⁶⁰

Dessa forma, o movimento dos trabalhadores rurais sem terra objetivam a propulsão da reforma agrária pelo Governo Federal, e não a aquisição de propriedade individuais, o que caracteriza este movimento como uma legítima pressão ao Estado Democrático de Direito.

¹⁵⁹ GRZBOWSKI, Cândido. *Caminhos e descaminhos dos movimentos sociais no campo* Petrópolis: Vozes, 1990. p. 56-57.

¹⁶⁰ FERNANDES, Bernardo Mançano. *O MST no contexto da formação camponesa no Brasil* in *Questão agrária e justiça*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 17.

5.2 VIOLAÇÃO DO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL A REFORMA AGRÁRIA E A CRIMINALIZAÇÃO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS AGRÁRIOS

A estrutura da ocupação territorial brasileira foi a responsável pela concentração de terras e formação de latifúndios.

Quando, já em 1375, Portugal conhecia em seu território uma verdadeira reforma agrária, o Brasil começava a descobrir a forma de conquista de nosso território.

Dessa forma, antes de termos um Direito Fundamental a reforma agrária adquirimos um Direito Humano Fundamental a conquista, escravidão e espoliação do nosso território e de nosso povo, já que o instituto das sesmarias ao invés de significar uma justa distribuição de terras em nosso território, significou um instrumento de conquista e colonização.

A perpetuação da estrutura latifundiária brasileira acabou por legitimar o surgimento da propriedade privada enquanto Direito Subjetivo privado e absoluto, e em via inversa criminalizar os movimentos propulsores da reforma agrária, imputando-lhes tipos penais tais como bando, formação de quadrilha, esbulho possessório, dano, porte ilegal de armas e dano ambiental.¹⁶¹

Assim, os movimentos sociais agrários passaram a serem vistos como subversivos à estrutura econômica estabelecida, e constantemente criminalizados perante a sociedade, e até mesmo individualmente frente ao Poder Judiciário.

Através de uma análise histórica dos movimentos sociais agrários, percebe-se que as manifestações ocorridas sob a égide do Estado Liberal ou do Estado Social foram demarcadas através da criminalização do movimento na figura do líder, isto é, apenas o líder era marginalizado socialmente e a ele imputado crimes tipicamente previstos em nosso ordenamento jurídico, tais como bando e quadrilha, esbulho possessório e dano.

Contudo, a maior incongruência evidenciada é que quando da instauração em nosso quadro normativo o Estado Democrático de Direito, que concedeu aos cidadãos uma gama maior de direitos, inclusive os direitos coletivos e difusos, as manifestações

próprias dessa forma de Estado passaram a ser sancionadas duramente, até ao ponto de criminalizar indivíduos pela simples manifestação de seus direitos anteriormente garantidos.

Dessa forma, os movimentos sociais passaram a ser punidos severamente, não se criminalizando apenas a figura do líder, mas qualquer pessoa apegada a causa que seja capaz de expor e defender sua idéia publicamente, isto é, o simples simpatizante do movimento social agrário deixa de ser o cidadão acobertado pelo manto do Estado Democrático de Direito para transformar-se em um verdadeiro criminoso, repudiado pela sociedade e condenado pelo Poder Judiciário.

Vale ressaltar que o Estado que prima pelo princípio da legalidade e da anterioridade é o primeiro a violar os direitos humanos dos indivíduos, em virtude de um estigma social.

As violações de Direitos Humanos nesta ótica evidencia-se abusiva, na medida em que o mesmo sistema que proporciona direitos fundamentais enquanto direitos humanos, os criminaliza quando aplicados na realidade e necessidade social que nos cerca.

Assim, podemos passar a enumerar detalhadamente as violações de direitos humanos na repressão dos movimentos sociais.

1) Violação da dignidade da pessoa humana - tendo em vista que a dignidade da pessoa humana constitui pedra basilar de nosso ordenamento jurídico, o impedimento de acesso dos trabalhadores à terra através de sua força laboral, constitui vilipêndio à dignidade da pessoa humana, na medida em que há limitação à sobrevivência e condições dignas de subsistência.

2) Vilipêndio à cidadania- ser cidadão não significa apenas estar quites com suas obrigações políticas e possuir o dever de votar e o direito de utilizar-se de determinados instrumentos processuais. Cidadania representa estar inserido em um contexto social, ser sujeito de direitos e deveres, reputando-se sempre a dignidade da pessoa humana. Quando impossibilita-se aos indivíduos a luta e a busca de seus direitos, ocorre o vilipêndio à cidadania, posto que a condição de cidadão passa a ser desrespeitada.

¹⁶¹ Vide anexo II onde consta um estudo dos tipos penais mais utilizados para criminalizar os movimentos

3) Restrição ao acesso à terra- o Estado Democrático de Direito elencou como direitos fundamentais, previstos na Constituição Federal de 1988, a propriedade privada, a função social da propriedade e a manifestação popular. Dessa forma, qualquer limitação ao exercício desses direitos constitui restrição ao acesso à terra, já que não se pode impedir a liberdade do cidadão primar pela busca de sua sobrevivência e condições dignas de moradia.

4) Violação ao direito à propriedade privada- a propriedade privada constitui um direito subjetivo privado que possibilita a qualquer cidadão ser proprietário de determinada gleba de terra. Qualquer política que venha a limitar o exercício desse direito, estará a violar um direito fundamental próprio de qualquer Estado de Direito. Portanto, o direito de propriedade não pode ser restrito a uma determinada parcela da população, uma vez que propriedade não é significado de poder e de pecunia, mas acima de tudo de dignidade.

5) Não propulsão da reforma agrária- a reforma agrária constitui um programa constante na Constituição Federal de 1988 que objetiva a propulsão da justa e eqüitativa distribuição de terras. A limitação do número de beneficiados com este programa acaba por violar o direito humano fundamental à reforma agrária, especificamente o acesso à terra. Destarte, a não consecução de políticas públicas que primem pela efetivação da reforma agrária acabam por não propulsioná-la, violando um direito humano fundamental.

6) Violação à liberdade de expressão própria do Estado Democrático de Direito- o Estado Democrático de Direito constitui-se em uma forma de Estado que prima pela preservação de um rol de direitos qualificados enquanto coletivos, difusos, dentre os quais enquadra-se a manifestação popular. A manifestação popular caracteriza-se pela permissividade dada pelo Estado, da participação popular na consecução das responsabilidades estatais, esta participação passa a ter importante significado, na medida em que possibilita o exercício da democracia e da cidadania. Qualquer alteração que venha a impedir o exercício deste direito fundamental acaba por violar a liberdade do próprio indivíduo, deslegitimando a atuação do Estado Democrático de

Direito. Assim, em sendo a luta pela efetividade da reforma agrária uma manifestação popular, a mesma não pode ser limitada, sob pena de desconstituir-se os alicerces do Estado Democrático de Direito.

7) Restrição à pressão popular- quando se limita a manifestação popular esta a violar a pressão popular que se constitui em instrumento hábil para a manifestação. Logo, para a correta e eficaz aplicação da reforma agrária deve-se manter incolume a pressão popular.

8) Transformação do movimento social em bando ou quadrilha - conforme exposto anteriormente, os movimentos sociais caracterizam-se por serem um grupo coeso de pessoas, que através de um projeto e objetivos previamente definidos, luta pela concretização das finalidades a que se predisporam. Por serem um grupo, necessitam de um certo número de pessoas a o comporem para, efetivamente, formarem um movimento social. Logo, a reunião dos integrantes dos movimentos sociais não tem como objetivo a prática de delitos, não podendo, portanto, serem criminalizados por um tipo penalmente previsto, tal como bando ou quadrilha. Destarte, a transformação dos movimentos sociais em bando ou quadrilha está em desconformidade com o previsto em nosso ordenamento jurídico para a tipificação do delito, vide Art. 288 do Código Penal.¹⁶²

Diante de tais, pode-se vislumbrar a legitimidade dos movimentos sociais agrários, sendo impossível qualquer criminalização da pressão popular por esses exercida, já que os integrantes atuam dentro de um Estado Democrático de Direito, estando amparados por garantias constitucionais erigidas à categoria de Direitos Humanos Fundamentais que são a Reforma Agrária e a manifestação popular.

Conforme afirma José Afonso da Silva:

*As constituições tem por objetivo estabelecer a estrutura do Estado, a organização de seus órgãos, o modo de aquisição do poder e a forma de seu exercício, limites de sua atuação, assegurar os direitos e garantias dos indivíduos, fixar o regime político e disciplinar os fins sócio-econômicos, sociais e culturais.*¹⁶³

¹⁶² Ver estudo de crimes imputados aos movimentos sociais agrários, no anexo II do presente trabalho.

¹⁶³ SILVA, José Afonso da. **Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Saraiva, 1988.

Logo, atingindo-se a qualquer um dos itens acima mencionados consubstancia-se o exercício legal das atribuições previstas pela Constituição Federal, sendo impassível de criminalização qualquer manifestação popular que vise o atendimento aos programas impostos no texto constitucional, uma vez que a pressão popular é garantia fundamental do indivíduo dentro de um Estado Democrático de Direito.

Destarte, todas as violações anteriormente citadas quanto ao impedimento à propulsão da reforma agrária, constituem verdadeiras violações de direitos humanos, uma vez que em sendo a reforma agrária um direito humano fundamental, e em estando os sujeitos acobertados pelo manto do Estado Democrático de Direito, a pressão popular para a efetivação da reforma agrária é totalmente legítima, tornando qualquer limitação desses direitos verdadeiras violações de direitos humanos.

Essa enumeração decorre do fato de, em estando em um Estado Democrático de Direito, o qual se pauta pela propulsão da cidadania e da dignidade da pessoa humana¹⁶⁴, a restrição à busca ou propulsão da reforma agrária constitui uma contrariedade ao ordenamento jurídico vigente, posto que viola incisivamente os objetivos primordiais previstos no preâmbulo da Constituição Federal de 1988.

A Constituição Federal contém dispositivos – princípios e garantias efetivadas- que refletem a vontade popular quanto a direitos básicos, inspirados nas conquistas históricas da humanidade. Há todo um ideário de consciência jurídica dos povos, expresso na Declaração Universal dos

¹⁶⁴ - Constituição Federal

Art 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito que tem como fundamentos:

(...) III – a dignidade da pessoa humana.

- Declaração Universal dos Direitos Humanos

(...) Art. XVII 1. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde e bem-estar, especialmente alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais necessários, e o direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice e outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. [grifo nosso]

Art. XVII – 1. Toda pessoa tem direito à propriedade, só ou em coletividade.

- Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966

(...) Art. 11 Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à um nível de vida adequado para si próprio e para sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como uma melhoria contínua em suas condições de vida. Os Estados-partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito (...).

- Pacto de São José da Costa Rica

(...) Art. 21 Toda pessoa tem direito ao uso e gozo de seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social.

*Direitos Humanos, sobretudo, que não pode falar em lei fundamental de Estado que se proclame democrático.*¹⁶⁵

A Constituição Federal de 1988, também denominada de Constituição Cidadã, instaurou em nosso sistema jurídico o Estado Democrático de Direito, tendo como alicerce a dignidade da pessoa humana. Mencionado alicerce serviu de sustentáculo à elaboração do rol do Título II da Carta Magna que criou e inseriu em nossa sociedade todos os direitos humanos fundamentais.

Estes direitos humanos fundamentais passaram a ser entendidos enquanto cláusula pétrea da Constituição Federal, Art. 60, § 4º, sendo, portanto, inalienável, irrenunciável e intangível, além da aplicabilidade imediata e prevalência desses direitos em nosso ordenamento jurídico, consoante Art. 5º, § 2º e Art. 4º, II, respectivamente.

Dentro desta estrutura os direitos humanos fundamentais abandonam sua posição de meros direitos para se transformarem em direitos basilares, sendo que qualquer alteração provocada nos mesmos constituem verdadeiras violações de direitos humanos.

Sob esta ótica podemos afirmar que, em constituindo a reforma agrária um direito humano fundamental, qualquer violação a este direito constitui verdadeiras violações de direitos humanos, devendo as sanções serem aplicadas tanto no ordenamento jurídico interno como no direito internacional.

Não bastasse a criminalização dos movimentos sociais agrários constituírem violações de direitos humanos, por estarem intimamente relacionadas como o direito humano fundamental a reforma agrária, a proibição à manifestação do pensamento¹⁶⁶ constitui outra violação a direitos humanos¹⁶⁷, impedindo a pressão e manifestação popular própria do Estado Democrático de Direito.

¹⁶⁵ CINTRA JUNIOR, Dyrceu Dias. ***Direitos humanos e a função social da propriedade: o papel do judiciário*** in Questão agrária e a justiça. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 301.

¹⁶⁶ Art. 5º (...)

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

XVII – é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

¹⁶⁷ Declaração Universal dos Direitos Humanos

Art. XIX – Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e de expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Destarte, pode-se afirmar que há uma dupla violação aos direitos humanos quando da criminalização dos movimentos sociais agrários, na medida em que além de impossibilitar a Política fundiária e a propulsão da reforma agrária, impede a manifestação e participação popular própria da gestão democrática do Estado Democrático de Direito.

Em nosso ordenamento jurídico mencionada criminalização e a conseqüente violação de direitos humanos passou a ser legitimada e legalizada através da Medida Provisória 2183-56/2001, que ao introduzir modificações no Estatuto da Terra e na Lei 8629/ 93¹⁶⁸ proibiu a concessão de terras através de desapropriação para fins de

¹⁶⁸ Art. 4º A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)

§ 2º Para os fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular para levantamento de dados e informações, mediante prévia comunicação escrita ao proprietário, preposto ou seu representante.

§ 3º Na ausência do proprietário, do preposto ou do representante, a comunicação será feita mediante edital, a ser publicado, por três vezes consecutivas, em jornal de grande circulação na capital do Estado de localização do imóvel.

§ 4º Não será considerada, para os fins desta Lei, qualquer modificação, quanto ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imóvel, introduzida ou ocorrida até seis meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que tratam os §§ 2º e 3º.

§ 5º No caso de fiscalização decorrente do exercício de poder de polícia, será dispensada a comunicação de que tratam os §§ 2º e 3º.

§ 6º O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações.

§ 7º Será excluído do Programa de Reforma Agrária do Governo Federal quem, já estando beneficiado com lote em Projeto de Assentamento, ou sendo pretendente desse benefício na condição de inscrito em processo de cadastramento e seleção de candidatos ao acesso à terra, for efetivamente identificado como participante direto ou indireto em conflito fundiário que se caracterize por invasão ou esbulho de imóvel rural de domínio público ou privado em fase de processo administrativo de vistoria ou avaliação para fins de reforma agrária, ou que esteja sendo objeto de processo judicial de desapropriação em vias de imissão de posse ao ente expropriante; e bem assim quem for efetivamente identificado como participante de invasão de prédio público, de atos de ameaça, seqüestro ou manutenção de servidores públicos e outros cidadãos em cárcere privado, ou de quaisquer outros atos de violência real ou pessoal praticados em tais situações. [grifo nosso]

§ 8º A entidade, a organização, a pessoa jurídica, o movimento ou a sociedade de fato que, de qualquer forma, direta ou indiretamente, auxiliar, colaborar, incentivar, incitar, induzir ou participar de invasão de

reforma agrária àqueles indivíduos, que anteriormente, haviam militado em movimentos sociais agrários.

Através de uma análise pormenorizada do § 7º do Art 4º da Lei 8629/93, com a redação dada pela Medida Provisória 2183-56/2001, verifica-se uma evidente violação dos direitos humanos, ou seja, a restrição à manifestação popular para a propulsão da reforma agrária.

Verifica-se com este dispositivo que os integrantes dos movimentos sociais são taxados como verdadeiros criminosos, sendo a eles impostas sanções, impossibilitando aos mesmos futuro acesso à terras concedidas em reforma agrária. Isto é, como forma de pressão psicológica o Governo impede a concessão de terras à integrantes de movimentos sociais agrários com dois objetivos, o primeiro como forma de deslegitimar a atuação dos movimentos sociais impedindo uma contraposição à política governamental, e por último caracterizam os integrantes como criminosos possibilitando a incidência de tipos penalmente previstos, tais como dano, esbulho possessório, bando ou formação de quadrilha, porte de arma e dano ambiental, a fim de facilitar a caracterização do tipo e imposição da pena. Assim, através de uma ação estatal decorrente de política de governo, o integrante é impedido de exercer o direito à manifestação popular e, em virtude do próprio exercício de sua cidadania o mesmo passa a ser taxado como criminoso, sendo condenado para tanto.

Não bastasse à concessão de terras em reforma agrária aos integrantes dos movimentos sociais, o § 8º do Art. 4º da Lei 8629/93 com redação dada pela Medida Provisória 2183-56/2001, impossibilita a concessão de recursos públicos para o cultivo da terra e efetividade da reforma agrária, ou seja, além dos integrantes dos movimentos sociais passarem a serem considerados como criminosos, o próprio movimento social fica desprovido de qualquer tipo de incentivo capaz de dar continuidade ao seu projeto.

imóveis rurais ou de bens públicos, ou em conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo, não receberá, a qualquer título, recursos públicos.

§ 9º Se, na hipótese do § 8º, a transferência ou repasse dos recursos públicos já tiverem sido autorizados, assistirá ao Poder Público o direito de retenção, bem assim o de rescisão do contrato, convênio ou instrumento similar." (NR)

Destarte, o movimento social agrário vê-se impossibilitado de efetivar seu projeto e alcançar seus objetivos, tendo em vista os inúmeros entraves impostos pelo governo que impedem o exercício das manifestações próprias do Estado Democrático de Direito.

Essas restrições acabam por retirar os movimentos sociais agrários que deixam de ter a representatividade social própria de suas características, para a partir de então serem considerados criminosos e subversivos à ordem vigente, violando-se todos os direitos humanos fundamentais a eles legado, tais como a manifestação popular, a reforma agrária, a propriedade privada, a função social da propriedade, a liberdade, a cidadania, entre outros.

Vale ressaltar que o afastamento, ou melhor, a desconsideração dos direitos fundamentais insertos na Constituição Federal de 1988, está sendo efetuada por uma Medida Provisória, ou seja, um ato do Presidente da República com efeitos de lei. Se uma Medida Provisória, que vale lembrar muitas vezes está correlacionada com interesses de partidos políticos, é capaz de afastar cláusulas pétreas de nossa Magna Carta sob a alegação de manutenção da paz social, em que tipo de Estado estaremos vivendo? Ditatorial ou Democrático?

Um Estado Democrático de Direito centrado na cidadania não pode permitir essas autorizações desregradadas, tendo, portanto, que manter o papel democrático a que e predispôs, permitindo acima de tudo a manifestação popular e a caracterização dos cidadãos como sujeitos de direito condutores da sociedade. Caso contrário, as violações de direitos humanos irão abranger apenas relativamente a restrição de direitos, mas antes de tudo na não respeitabilidade necessária à Constituição do Estado e forma de Governo, o que acaba por desconstituir todo um ordenamento jurídico e uma sociedade.

Logo, a criminalização dos movimentos sociais agrários, atualmente, em nosso sistema jurídico é permitida, tanto pelo Poder Judiciário que sanciona os integrantes através de tipos penalmente previstos, como também, o próprio Estado Democrático de Direito que concede poderes ao Estado para impedir o acesso dos trabalhadores às terras, evidenciando-se, dessa forma, uma dupla violação de direitos humanos que

deveria ser peremptoriamente estagnada para se atingir a propulsão da reforma agrária e a justa distribuição territorial.

CONCLUSÃO

A concentração de terras e perpetuação do latifúndio no Brasil é resultado da colonização brasileira. Portugal, já em 1375, quando da aplicação das sesmarias em seu território instaurou um verdadeiro programa de reforma agrária. Contudo, esse mesmo sistema quando transmutado para o nosso país passou a significar a manutenção de latifúndios.

A partir de então, o Brasil passou a sofrer a implantação de sucessivas políticas agrárias dissonantes da necessidade da população, ou seja o funcionamento do programa de reforma agrária.

Com base nesta necessidade premente da população a Constituição Federal de 1988, ao erigir como direito fundamental a propriedade privada e a desapropriação por interesse social, objetivou a caracterização da reforma agrária enquanto um direito humano fundamental, possibilitando aos indivíduos atingirem a sobrevivência com dignidade na terra.

Não bastasse a definição da reforma agrária enquanto um direito humano fundamental, a pressão popular para a efetivação do programa constante na Constituição Federal passou a ser entendido como subversivo à ordem vigente e, via de consequência, os movimentos sociais propulsores da reforma agrária passaram a serem vistos como subversivos, e seus integrantes criminalizados.

Através de uma análise histórica acerca dos movimentos sociais agrários, percebe-se que os mesmos sempre foram marginalizados e vistos como subversivos.

Com base nesta constatação, estabeleceram-se dois momentos distintos, um primeiro momento em que os movimentos sociais agrários eram criminalizados apenas na figura de seu líder, e um segundo momento, onde o movimento social em si é visto como crime, sendo caracterizados como criminosos qualquer um de seus integrantes.

Dessa forma, as mesmas reivindicações outrora existentes acerca do acesso do homem à terra, regulada pela contradição entre capital e trabalho, deixou de ser desprezada para ser criminalizada.

Nessa perspectiva, os integrantes dos movimentos sociais agrários passaram a

serem vistos como verdadeiros criminosos, sendo a eles imputado tipos penalmente qualificados, tais como, esbulho possessório, formação de quadrilha, dano, etc.

Apesar de mencionados tipos serem desqualificados por excludentes da ilicitude, como furto famélico, estado de necessidade, etc., os integrantes desses movimentos são marginalizados pela sociedade e considerados como criminosos frente ao Poder Judiciário.

Indigitada criminalização é conseqüência direta da contradição entre um Código Civil arcaico baseado em um Estado de Direito Democrático que defende a propriedade e seu possuidor, e a Constituição Federal de 1988, que ao estatuir um Estado Democrático de Direito, passou a proteger a sociedade através da regulamentação dos interesses coletivos e difusos.

Assim, percebe-se claramente a contraposição entre a Segunda era de direitos, ou seja, aquela que resguarda os direitos econômicos, sociais e culturais, e a Terceira era de direitos que delimita os direitos coletivos e difusos.

Ao elencar os direitos difusos e coletivos como direitos fundamentais do cidadão, a Constituição Federal de 1988 tornou-os direitos indivisíveis, intangíveis e inalienáveis, caracterizados como cláusulas pétreas, consoante Art. 60/CF, § 4º, IV, e conseqüentemente, um prolongamento dos direitos humanos.

Em sendo os direitos fundamentais verdadeiros direitos humanos, conforme Art. 5º, § 1º da Constituição Federal, os mesmos têm prevalência e aplicabilidade imediata no ordenamento jurídico interno, podendo ser considerado como componentes de um verdadeiro Tratado de Direitos Humanos Internacional.

Dessa forma, os direitos reivindicados pelos movimentos sociais agrários, quais sejam a propriedade privada, reforma agrária e liberdade de expressão, todos caracterizam-se como direitos fundamentais, via de conseqüência, como direitos humanos.

Assim, um movimento social não pode ser marginalizado, nem muito menos, criminalizado pelas manifestações e reivindicações de seu pensamento, já que a pressão popular visando a implementação de programa constante na Constituição Federal é expressão do Estado Democrático de Direito, não sendo passível de qualquer

enquadramento em tipos penais qualificados.

Dentro desta ótica, a criminalização dos movimentos sociais agrários constituem verdadeiras violações de direitos humanos, estando adstrito as mesmas determinações que essa matéria possibilita.

Logo, é totalmente ilegítima e ilegal qualquer criminalização dos movimentos sociais agrários, uma vez que estando dentro de um Estado Democrático de Direito que elide a pressão popular como direito fundamental do cidadão, qualquer ruptura nesse interesse difuso constitui verdadeira violação aos direitos humanos, sendo passível de punição e sanção.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALBUQUERQUE, Mario Marcondes de. ***A reforma agrária***. São Paulo: Convívio, 1986.
- ALBUQUERQUE, Mario Marcondes de. ***Contestado: distorções e controvérsias***. Curitiba: Gráfica Lítero-Técnica, 1987.
- ALVES, Fábio. ***Direito Agrário -Política Fundiária no Brasil***. Belo horizonte: Del Rey, 1995.
- ALVARENGA, Octávio Mello, ***Direito Agrário e Meio Ambiente***. Rio de Janeiro: Forense, 1992.
- AMARAL, José Ribeiro do. ***Apontamentos para a história da revolução da Balaiada na província do Maranhão, 1837-1839***. Maranhão: Typographia Teixeira, 1898-1906.
- ANDRADE, Manuel Correa. ***Latifúndio e Reforma Agrária no Brasil***. São Paulo: Duas Cidades, 1980.
- ANDRADE, Manuel Correia de Oliveira. ***A guerra dos cabanos***. Rio de Janeiro: Conquista, 1965.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. ***A construção social dos conflitos agrários como criminalidade in*** SANTOS, Rogério Dutra dos. Introdução crítica ao estudo do sistema legal. Florianópolis: Diploma Legal, 1999.
- ARAÚJO, Cícero Romão Resende. ***Hume, a Teoria Moral e o Contexto Jusnaturalista***. Tese USP, 1994.

ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de. **O Acesso à Terra no Estado Democrático de Direito**. São Paulo: URI, 1998.

BARROS, Henrique de **Empresa agrícola**. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1968.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à constituição do Brasil**. V. 2. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BECKER, Laércio. **A repercussão da função social da propriedade no processo civil in GENESIS**, Revista de Direito Processual Civil, janeiro/abril. Curitiba, 1997.

BITTAR, Carlos Alberto. **A Propriedade e os Direitos Reais na Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1991.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**, tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto. **Direito e estado no pensamento de Emmanuel Kant**. Brasília: UNB, 1984.

BOFF, Leonardo. **Princípio de compaixão e cuidado**. Petrópolis: Vozes, 2001.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BONIM, Anamaria Aimoré *et alli*. **Movimentos sociais no campo**. Curitiba: Criar Edições, 1987.

BORGES, Paulo Torminn. **Institutos básicos de direito agrário**. São Paulo: Saraiva, 1998.

BUSATO, Arnaldo. ***Manipulação dos Tipos Penais e Criminalização dos Movimentos Sociais***. Palestra proferida em Seminário integrante do Projeto de Extensão da Faculdade de Direito da UFPR, em 7 de agosto de 1998, Curitiba/PR.

CÍCERO, Marcos Tullius & MANZIO, Paolo M. ***Ciceronis de Philosophia: volumen secundum: de natura de orum, de divindione, de fato, de legibus, de universitate, arati versus in latinum conversi, Q. Ciceronis de petitio***. Ventius: Aldus Manutius, 1560.

COULANGES, Fustel de. ***La cité antique***. Paris: Librairie Hachette, 1957.

COMPARATO, Fábio Konder. ***A afirmação histórica dos direitos humanos***. São Paulo: Saraiva, 1999.

COMPARATO, Fábio Konder. ***Direitos humanos: conquistas e desafios***. Brasília: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, 1998.

COUTINHO CAVALCANTI. ***Reforma agrária no Brasil***. São Paulo: Ed. Autores Reunidos, 1961.

CUNHA, Euclides. ***Campanha de Canudos***. Brasília: UNB, 1963.

CUNHA, Euclides. ***Canudos e outros temas***. Brasília: Senado Federal, 1994.

DINAMARCO, Cândido. ***O Poder Judiciário e o Meio Ambiente***. RT 631/26.

D'INCAO, Maria Angela. ***Mudanças sociais após a redemocratização***. São Paulo: Cortez, 2001.

DUGUIT, Léon. ***Droit constitutionnel***. Paris: Ancienne Librairie Fontemoing & Cie Éditeurs, 1923.

FACHIN, Luiz Edson. ***Conceituação do direito de propriedade*** in Revista de Direito Civil, n. 42, out/dez, 1987.

FALCÃO, Ismael Marinho. ***Direito agrário brasileiro***. Bauru: EDIPRO, 1995.

FERREIRA, Pinto. ***Curso de Direito Agrário***. São Paulo: Saraiva, 1994.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. ***A Propriedade e sua Função Social*** in Revista de Direito Agrário, n. 8. Brasília: Incra.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. ***Direitos humanos fundamentais***. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

FERNANDES, Bernardo Mançano. ***Gênese e Desenvolvimento do MST***. São Paulo: Peres, 1998.

FERNANDES, Bernardo Mançano. ***O MST no contexto da formação camponesa no Brasil*** in A questão agrária e a justiça. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. P.21.

FERNANDES, Bernardo Mançano. ***MST - formação e territorialização***. São Paulo: Hucitec, 1996.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. ***Direito ambiental e patrimônio genético***. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

FOWLER, Marcos Bittencourt. ***Criminalização dos Movimentos Sociais***. In texto.

FOWLER, Marcos Bittencourt. **Obsessão punitiva**. Texto elaborado para o Ciclo de Discussões, integrante do Projeto de Extensão e Pesquisa "Espaços de mediação dos conflitos fundiários: implicações sociais, jurídicas e ambientais", desenvolvido pelo Ministério Público do Estado do Paraná e pela Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 1998.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal, parte especial, vol.III**. Rio de Janeiro :Forense,1981.

GASSEN, Valcir. **A Lei de Terras de 1850 e o Direito de Propriedade**. Dissertação apresentada no curso de Pós-Graduação em Direito da UFSC, com requisito para obtenção do título de mestre em direito. Florianópolis: UFSC, 1994.

GENRO, Tarso. **A Criminalização dos Sem- Terra**. In texto da Folha de São Paulo de 20/04/1998.

GISCHFOW, Emilio Alberto Maia. **Princípios de direito agrário**. São Paulo: Saraiva, 1988.

GRAMSCI, Antonio. **Concepção Dialética da História**.

GRYBOWSKI, Cândido. **Caminhos e Descaminhos dos Movimentos Sociais no Campo**. Petrópolis: Vozes, 1990.

GUIMARÃES, Alberto Passos. **Quatro Séculos de Latifúndio**,4 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra,1977.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. 3 ed. São Paulo: Brasil, 1985.

KOSHIBA, Luiz e PEREIRA, Denise Manzi Frayze. ***História do Brasil***. São Paulo: Atual, 1993.

LARANJEIRA, Raymundo. ***Colonização e reforma agrária no Brasil***. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1983.

LARANJEIRA, Raymundo. ***Direito agrário brasileiro***. São Paulo: LTR, 1999.

LARANJEIRA, Raymundo. ***Propedêutica do direito agrário***. 2 ed. São Paulo: LTR, 1981.

LEAL, Rogério Gesta. ***Perspectivas hermenêuticas dos direitos humanos e fundamentais no Brasil***. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

LENIN. ***Obras completas***. Buenos Aires: Cartago.

LIMA, Rafael Augusto de Mendonça. ***Direito agrário, reforma agrária e colonização***. Rio de Janeiro: F. Alves, 1975.

LIMA, Ruy Cirne. ***Pequena história territorial do Brasil: sesmarias e terras devolutas***. 4 ed. Brasília: ESAF, 1998.

LOCKE, John. ***Segundo tratado sobre el gobierno civil***. Brcelona: Altaya, 1994.

LOUREIRO, Maria Rita & PACHECO, Regina Silvia. ***Formação e consolidação do campo ambiental no Brasil: consensos e disputas (1972- 92)*** in RAP (Campo Ambiental), 29 (4), outubro/dezembro, 1995.

LUKÁS, Georg. ***Historie et conscience de classe***. Paris: Arguments, 1960.

MAQUIAVEL, HOBBS, LOCKE, MONTESQUIE E ROUSSEAU. **O Pensamento Clássico**. São Paulo: T.A.Queiroz, 1992.

MARÉS, Carlos Frderico. **A função social da terra**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

MARTINS, José de Souza. **Os camponeses e a política no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 1995.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos humanos e relações internacionais**. Campinas: Agá Juris, 2000.

MELUCCI, Alberto. **Movimenti di rivolta, teorie e forme dell'azione collettiva**. Milão: Etas Libri, 1976.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Novos Aspectos da Função Social da Propriedade no Direito Público** in Revista de Direito Público, n. 84. São Paulo. P. 39.

MOURA, Margarida Maria. **Os deserdados da terra**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1988.

MORAIS, José Luiz Bolzan. **Direitos humanos, direitos sociais e justiça - uma visão contemporânea** in KONZEN, Afonso Armando et alli. Pela justiça na educação. Brasília: FUNDESCOLA, 2000.

MORAES, Sônia Helena Novaes Guimarães. **O Estado e a Propriedade Agrária no Brasil: fórmulas jurídicas e vigência**. Dissertação do mestrado apresentado no Departamento de Direito da USP. São Paulo, 1987.

NOGUEIRA, Ataliba. **Antonio Conselheiro e canudos: revisão histórica.** São Paulo: Nacional, 1974.

NUNES, Rizzato. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.** São Paulo: Saraiva, 2002.

O Movimento Camponês no Brasil e a luta pela Reforma Agrária. In caderno de formação n.31 do MST,1999.

OLIVEIRA, Miguel Arturo C. **De "trabalhador livre" a "morador de periferia" o cortador de cana de Porecatu.** São Paulo: S. N., 1989.

PASQUINO, Gianfranco, BOBBIO, Norberto e MATTEUCCI, Nicola. **Dicionário de Política.** V. 1 e 2. Brasília: UNB, 1319 p.

PADOVER, Saul K. **A constituição dos Estados Unidos: histórias, texto, retratos dos signatários.** 2 ed. São Paulo: IBRASA, 1987.

PERELMAN, Chaim. **Refléxions sur l'explication.** Note sociologique, Reicue de l'Institut Sociologie (Bruxelles), 19 aneé, n. 1, javier-mars, 1939.

PEIXOTO, Demerval. **Campanha do contestado.** Curitiba: Fundação Cultural de Curitiba, 1995.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 5. ed. São Paulo: Max Limonad, 2002.

PONTIFÍCIO CONSELHO, Justiça e Paz. **Para uma melhor distribuição da terra - o desafio da reforma agrária.** Vaticano: Libreria Editrice Vaticana.

PORTO, Costa. **Sesmarialismo e Estrutura Fundiária** in Revista de Direito Agrário. A.I. nº 1. Brasília, 1973.

PRADO JÚNIOR, Caio. **Evolução política do Brasil colônia e império**. 18 ed. São Paulo: Brasiliense, 1993.

QUEIROZ, Maurício Vinhas de. **Messianismo e Conflito Social**. São Paulo: Ática, 1977.

RÁU, Virgínia. **Sesmarias medievais portuguesas**. Lisboa: Editorial Presença, 1982.

REPÚBLICA, Presidência da. **Reforma Agrária - compromisso de todos**. Brasília: Secretaria de Comunicação Social, 1997.

Revista Istoé. **De volta para o futuro**. n. 1711, julho de 2002, p.88.

RIBEIRO, Nelson de F. **Caminhada e Esperança da Reforma Agrária: a questão da terra na constituinte**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Discurso sobre a origem da desigualdade entre os homens**. Rio de Janeiro: Ouro, 1980.

SANTOS, Weliton Mititão dos. **Desapropriação, reforma agrária e meio ambiente**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001.

SPALDING, Walter. **A epopéia farroupilha: pequena história da grande revolução**. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1963.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SEGISMUNDO, Ernandes. **Posse e Vida**. Cadernos Populares. Rondônia: CPT.

SCHERER-WARREN, Ilse. **Movimentos Sociais**. Florianópolis: UFSC, 1987.

SILVA, **José Afonso da**. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 1993.

SILVA, Lígia Osório. **Terras devolutas e latifúndio- os efeitos da lei de 1850**. Campinas: Editora UNICAMP, 1996.

SIMONSEN, Roberto C. **História Econômica do Brasil: 1500-1820**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1957.

SOARES, Henrique Duque - Estrada de Macedo. **A guerra de canudos**. Rio de Janeiro: Philobiblion, 1985.

SÓFOCLES. **Antígona**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.

SOUZA, Fredericindo Marés de. **O presidente Carlos Cavalcanti e a revolta do contestado**. Curitiba: Lítero-Técnica, 1987.

SOUZA, Paulo César. **A sabinada: a revolta separatista da Bahia**. São Paulo: Círculo do Livro, 1987.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. **Os Interesses Difusos e o Direito**. Texto apresentado no evento "Organizações Não Governamentais – Cidadania e Democracia, realizado em São Paulo, nos dias 27 e 28 de abril de 1995.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. ***A universalidade parcial dos direitos humanos***. Seminário Internacional "Ciência, cientista e tolerância", outubro, Quito, 1994.

STEIN, Lourens Von. ***The history of the social movements in France 1789-1850***. New Jersey: Bedminster Press, 1964.

STÉDILE, João Pedro. ***A reforma agrária e a luta do MST***. Rio de Janeiro: Vozes, 1997.

STROZAKE, Juvelino José et alli. ***A questão agrária e a justiça***. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

TEPEDINO ,Gustavo. ***Contorni della Proprietà nella Costituzione Brasiliana del 1988***. Itália: Scientifiche Italiane,1991.

TOTA, Antonio Pedro. ***Contestado: a guerra do novo mundo***. São Paulo: Brasiliense, 1983.

TOURAINÉ, Alain. ***Em Defesa da Sociologia***, tradução de Luiz Fernando Dias Duarte. Rio de Janeiro: Zahar, 1976.

VARELLA, Alfredo. ***História da grande revolução: o cyclo farroupilha no Brasil***. Porto Alegre: Globo, 1933.

VARELLA, Marcelo Dias. ***Introdução ao Direito à Reforma Agrária- o direito face aos novos conflitos sociais***. São Paulo: LED,1998.

VIANA, João Caldas. ***Relatório do presidente da província do Rio de Janeiro***, 1843.

WATERHOUSE, Prince. ***A Constituição do Brasil 1988 comparada com a de 1967 e comentada***. São Paulo, 1989.

WOOD, Ellen Meiksins. ***As origens agrárias do capitalismo***. Artigo publicado originalmente em Monthly Review. V.50, n. 3, jul/ago, 1998. Tradução de Lígia Osório Silva *in* Criticas marxistas.

WOLKMER, Antônio Carlos. ***Movimentos Sociais: nova fonte de juridicidade?*** Revista Direito em Debate. Universidade de Ijuí, jan/jun de 1996.

ANEXOS

ANEXO I
Legislação

LEI 601/1850



**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 601, DE 18 DE SETEMBRO DE 1850.

**Dispõe sobre as terras devolutas
do Império.**

Dispõe sobre as terras devolutas no Império, e acerca das que são possuídas por título de sesmaria sem preenchimento das condições legais. bem como por simples título de posse mansa e pacífica; e determina que, medidas e demarcadas as primeiras, sejam elas cedidas a título oneroso, assim para empresas particulares, como para o estabelecimento de colonias de nacionaes e de estrangeiros, autorizado o Governo a promover a colonisação estrangeira na forma que se declara D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós queremos a Lei seguinte:

Art. 1º Ficam prohibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra.

Exceptuam-se as terras situadas nos limites do Imperio com paizes estrangeiros em uma zona de 10 leguas, as quaes poderão ser concedidas gratuitamente.

Art. 2º Os que se apossarem de terras devolutas ou de alheias, e nellas derribarem mattos ou lhes puzerem fogo, serão obrigados a despejo, com perda de bemfeitorias, e de mais soffrerão a pena de dous a seis mezes do prisão e multa de 100\$, além da satisfação do damno causado. Esta pena, porém, não terá logar nos actos possessorios entre heréos confinantes.

Parapho unico. Os Juizes de Direito nas correições que fizerem na forma das leis e regulamentos, investigarão se as autoridades a quem compete o conhecimento destes delictos põem todo o cuidado em processal-os o punil-os, e farão effectiva a sua responsabilidade, impondo no caso de simples negligencia a multa de 50\$ a 200\$000.

Art. 3º São terras devolutas:

§ 1º As que não se acharem applicadas a algum uso publico nacional, provincial, ou municipal.

§ 2º As que não se acharem no dominio particular por qualquer titulo legitimo, nem forem havidas por sesmarias e outras concessões do Governo Geral ou Provincial, não incursas em commisso por falta do cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura.

§ 3º As que não se acharem dadas por sesmarias, ou outras concessões do Governo, que, apesar de incursas em commisso, forem revalidadas por esta Lei.

§ 4º As que não se acharem occupadas por posses, que, apesar de não se fundarem em titulo legal, forem legitimadas por esta Lei.

Art. 4º Serão revalidadas as sesmarias, ou outras concessões do Governo Geral ou Provincial, que se acharem cultivadas, ou com principios de cultura, e morada habitual do respectivo sesmeiro ou concessionario, ou do quem os represente, embora não tenha sido cumprida qualquer das outras condições, com que foram concedidas.

Art. 5º Serão legitimadas as posses mansas e pacificas, adquiridas por occupação primaria, ou havidas do primeiro occupante, que se acharem cultivadas, ou com principio de cultura, e morada, habitual do respectivo posseiro, ou de quem o represente, guardadas as regras seguintes:

§ 1º Cada posse em terras de cultura, ou em campos de criação, comprehenderá, além do terreno aproveitado ou do necessario para pastagem dos animaes que tiver o posseiro, outrotanto mais de terreno devoluto que houver contiguo, comtanto que em nenhum caso a extensão total da posse exceda a de uma sesmaria para cultura ou criação, igual ás ultimas concedidas na mesma comarca ou na mais vizinha.

§ 2º As posses em circumstancias de serem legitimadas, que se acharem em sesmarias ou outras concessões do Governo, não incursas em commisso ou revalidadas por esta Lei, só darão direito á indemnização pelas bemfeitorias.

Exceptua-se desta regra o caso do verificar-se a favor da posse qualquer das seguintes hypotheses: 1ª, o ter sido declarada boa por sentença passada em julgado entre os sesmeiros ou concessionarios e os posseiros; 2ª, ter sido estabelecida antes da medição da sesmaria ou concessão, e não perturbada por cinco annos; 3ª, ter sido estabelecida depois da dita medição, e não perturbada por 10 annos.

§ 3º Dada a excepção do paragrapho antecedente, os posseiros gozarão do favor que lhes assegura o § 1º, competindo ao respectivo sesmeiro ou concessionario ficar com o terreno que sobrar da divisão feita entre os

ditos posseiros, ou considerar-se tambem posseiro para entrar em rateio igual com elles.

§ 4º Os campos de uso commum dos moradores de uma ou mais freguezias, municipios ou comarcas serão conservados em toda a extensão de suas divisas, e continuarão a prestar o mesmo uso, conforme a pratica actual, emquanto por Lei não se dispuzer o contrario.

Art. 6º Não se haverá por principio do cultura para a revalidação das sesmarias ou outras concessões do Governo, nem para a legitimação de qualquer posse, os simples roçados, derribadas ou queimas de mattos ou campos, levantamentos de ranchos e outros actos de semelhante natureza, não sendo acompanhados da cultura effectiva e morada habitual exigidas no artigo antecedente.

Art. 7º O Governo marcará os prazos dentro dos quaes deverão ser medidas as terras adquiridas por posses ou por sesmarias, ou outras concessões, que estejam por medir, assim como designará e instruirá as pessoas que devam fazer a medição, attendendo ás circumstancias de cada Provincia, comarca e municipio, o podendo prorogar os prazos marcados, quando o julgar conveniente, por medida geral que comprehenda todos os possuidores da mesma Provincia, comarca e municipio, onde a prorogação convier.

Art. 8º Os possuidores que deixarem de proceder á medição nos prazos marcados pelo Governo serão reputados cahidos em commisso, e perderão por isso o direito que tenham a serem preenchidos das terras concedidas por seus titulos, ou por favor da presente Lei, conservando-o sómente para serem mantidos na posse do terreno que occuparem com effectiva cultura, havendo-se por devoluto o que se achar inculto.

Art. 9º Não obstante os prazos que forem marcados, o Governo mandará proceder á medição das terras devolutas, respeitando-se no acto da medição os limites das concessões e posses que acharem nas circumstancias dos arts. 4º e 5º.

Qualquer opposição que haja da parte dos possuidores não impedirá a medição; mas, ultimada esta, se continuará vista aos oppoentes para deduzirem seus embargos em termo breve.

As questões judiarias entre os mesmos possuidores não impedirão tão pouco as diligencias tendentes á execução da presente Lei.

Art. 10. O Governo proverá o modo pratico de extremar o dominio publico do particular, segundo as regras acima estabelecidas, incumbindo a sua execução ás autoridades que julgar mais convenientes, ou a commissarios especiaes, os quaes procederão administrativamente,

fazendo decidir por arbitros as questões e duvidas de facto, e dando de suas proprias decisões recurso para o Presidente da Provincia, do qual o haverá tambem para o Governo.

Art. 11. Os posseiros serão obrigados a tirar titulos dos terrenos que lhes ficarem pertencendo por effeito desta Lei, e sem elles não poderão hypothecar os mesmos terrenos, nem alienal-os por qualquer modo.

Esses titulos serão passados pelas Repartições provinciaes que o Governo designar, pagando-se 5\$ de direitos de Chancellaria pelo terreno que não exceder de um quadrado de 500 braças por lado, e outrotanto por cada igual quadrado que de mais contiver a posse; e além disso 4\$ de feito, sem mais emolumentos ou sello.

Art. 12. O Governo reservará das terras devolutas as que julgar necessarias: 1º, para a colonisação dos indigenas; 2º, para a fundação de povoações, abertura de estradas, e quaesquer outras servidões, e assento de estabelecimentos publicos: 3º, para a construção naval.

Art. 13. O mesmo Governo fará organizar por freguezias o registro das terras possuidas, sobre as declarações feitas pelos respectivos possuidores, impondo multas e penas áquelles que deixarem de fazer nos prazos marcados as ditas declarações, ou as fizerem inexactas.

Art. 14. Fica o Governo autorizado a vender as terras devolutas em hasta publica, ou fóra della, como e quando julgar mais conveniente, fazendo previamente medir, dividir, demarcar e descrever a porção das mesmas terras que houver de ser exposta á venda, guardadas as regras seguintes:

§ 1º A medição e divisão serão feitas, quando o permittirem as circumstancias locaes, por linhas que corram de norte ao sul, conforme o verdadeiro meridiano, e por outras que as cortem em angulos rectos, de maneira que formem lotes ou quadrados de 500 braças por lado demarcados convenientemente.

§ 2º Assim esses lotes, como as sobras de terras, em que se não puder verificar a divisão acima indicada, serão vendidos separadamente sobre o preço minimo, fixado antecipadamente e pago á vista, de meio real, um real, real e meio, e dous réis, por braça quadrada, segundo for a qualidade e situação dos mesmos lotes e sobras.

§ 3º A venda fóra da hasta publica será feita pelo preço que se ajustar, nunca abaixo do minimo fixado, segundo a qualidade e situação dos respectivos lotes e sobras, ante o Tribunal do Thesouro Publico, com assistencia do Chefe da Repartição Geral das Terras, na Provincia do Rio de Janeiro, e ante as Thesourarias, com assistencia de um delegado do

dito Chefe, e com aprovação do respectivo Presidente, nas outras Províncias do Imperio.

Art. 15. Os possuidores de terra de cultura e criação, qualquer que seja o titulo de sua aquisição, terão preferencia na compra das terras devolutas que lhes forem contiguas, comtanto que mostrem pelo estado da sua lavoura ou criação, que tem os meios necessarios para aproveitá-las.

Art. 16. As terras devolutas que se venderem ficarão sempre sujeitas aos onus seguintes:

§ 1º Ceder o terreno preciso para estradas publicas de uma povoação a outra, ou algum porto de embarque, salvo o direito de indemnização das bemfeitorias e do terreno occupado.

§ 2º Dar servidão gratuita aos vizinhos quando lhes for indispensavel para sahirem á uma estrada publica, povoação ou porto de embarque, e com indemnização quando lhes for proveitosa por incurtamento de um quarto ou mais de caminho.

§ 3º Consentir a tirada de aguas desaproveitadas e a passagem dellas, precedendo a indemnização das bemfeitorias e terreno occupado.

§ 4º Sujeitar ás disposições das Leis respectivas quaesquer minas que se descobrirem nas mesmas terras.

Art. 17. Os estrangeiros que comprarem terras, e nellas se estabelecerem, ou vierem á sua custa exercer qualquer industria no paiz, serão naturalizados querendo, depois de dous annos de residencia pela fórma por que o foram os da colonia de S. Leopoldo, e ficarão isentos do serviço militar, menos do da Guarda Nacional dentro do municipio.

Art. 18. O Governo fica autorizado a mandar vir annualmente á custa do Thesouro certo numero de colonos livres para serem empregados, pelo tempo que for marcado, em estabelecimentos agricolas, ou nos trabalhos dirigidos pela Administração publica, ou na formação de colonias nos logares em que estas mais convierem; tomando anticipadamente as medidas necessarias para que taes colonos achem emprego logo que desembarcarem.

Aos colonos assim importados são applicaveis as disposições do artigo antecedente.

Art. 19. O producto dos direitos de Chancellaria e da venda das terras, de que tratam os arts. 11 e 14 será exclusivamente applicado: 1º, á ulterior medição das terras devolutas e 2º, a importação de colonos livres, conforme o artigo precedente.

Art. 20. Enquanto o referido producto não for sufficiente para as despesas a que é destinado, o Governo exigirá annualmente os creditos necessarios para as mesmas despesas, ás quaes applicará desde já as sobras que existirem dos creditos anteriormente dados a favor da colonisação, e mais a somma de 200\$000.

Art. 21. Fica o Governo autorizado a estabelecer, com o necessario Regulamento, uma Repartição especial que se denominará - Repartição Geral das Terras Publicas - e será encarregada de dirigir a medição, divisão, e descripção das terras devolutas, e sua conservação, de fiscalisar a venda e distribuição dellas, e de promover a colonisação nacional e estrangeira.

Art. 22. O Governo fica autorizado igualmente a impor nos Regulamentos que fizer para a execução da presente Lei, penas de prisão até tres mezes, e de multa até 200\$000.

Art. 23. Ficam derogadas todas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 18 dias do mez do Setembro de 1850, 29º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com a rubrica e guarda.
Visconde de Mont'alegre.

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, sobre terras devolutas, sesmarias, posses e colonisação.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.
João Gonçalves de Araujo a fez.
Euzebio de Queiroz Coituiho Mattoso Camara.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 20 de Setembro de 1850. - Josino do Nascimento Silva.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 20 de setembro de 1850. - José de Paiva Magalhães Calvet.

Registrada á fl. 57 do livro 1º do Actos Legislativos. Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio em 2 de outubro de 1850. - Bernardo José de Castro

* **Nota:** Texto redigitado e sujeito a correções.

Medida Provisória 2183-56/2001



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.183-56, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Acresce e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, das Leis nºs 4.504, de 30 de novembro de 1964, 8.177, de 1º de março de 1991, e 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O [Decreto-Lei no 3.365, de 21 de junho de 1941](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

["Art. 10.](#)

Parágrafo único. Extingue-se em cinco anos o direito de propor ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público." (NR)

["Art. 15-A.](#) No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos.

§ 1º Os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário.

§ 2º Não serão devidos juros compensatórios quando o imóvel possuir graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero.

§ 3º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem assim às ações que visem a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público, em especial aqueles destinados à proteção ambiental, incidindo os juros sobre o valor fixado na sentença.

§ 4º Nas ações referidas no § 3º, não será o Poder Público onerado por juros compensatórios relativos a período anterior à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação." (NR)

"[Art. 15-B](#). Nas ações a que se refere o art. 15-A, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição." (NR)

"[Art. 27](#).

§ 1º A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais).

.....
 § 3º O disposto no § 1º deste artigo se aplica:
 I - ao procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de

desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária;

II - às ações de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta.

§ 4º O valor a que se refere o § 1º será atualizado, a partir de maio de 2000, no dia 1º de janeiro de cada ano, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do respectivo período." (NR)

Art. 2º A [Lei no 4.504, de 30 de novembro de 1964](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º

§ 1º Para os efeitos da Reforma Agrária, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA representará a União nos acordos, convênios ou contratos multilaterais referidos neste artigo.

§ 2º A União, mediante convênio, poderá delegar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o cadastramento, as vistorias e avaliações de propriedades rurais situadas no seu território, bem como outras atribuições relativas à execução do Programa Nacional de Reforma Agrária, observados os parâmetros e critérios estabelecidos nas leis e nos atos normativos federais.

§ 3º O convênio de que trata o **caput** será celebrado com os Estados, com o Distrito Federal e com os Municípios que tenham instituído órgão colegiado, com a participação das organizações dos agricultores familiares e trabalhadores rurais sem terra, mantida a paridade de representação entre o poder público e a sociedade civil organizada, com a finalidade de formular propostas para a adequada implementação da política agrária.

§ 4º Para a realização da vistoria e avaliação do imóvel rural para fins de reforma agrária, poderá o Estado utilizar-se de força policial.

§ 5º O convênio de que trata o **caput** deverá prever que a União poderá utilizar servidores

integrantes dos quadros de pessoal dos órgãos e das entidades da Administração Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para a execução das atividades referidas neste artigo." (NR)

"Art. 14. O Poder Público facilitará e prestigiará a criação e a expansão de associações de pessoas físicas e jurídicas que tenham por finalidade o racional desenvolvimento extrativo agrícola, pecuário ou agroindustrial, e promoverá a ampliação do sistema cooperativo, bem como de outras modalidades associativas e societárias que objetivem a democratização do capital.

§ 1º Para a implementação dos objetivos referidos neste artigo, os agricultores e trabalhadores rurais poderão constituir entidades societárias por cotas, em forma consorcial ou condominial, com a denominação de "consórcio" ou "condomínio", nos termos dos arts. 3º e 6º desta Lei.

§ 2º Os atos constitutivos dessas sociedades deverão ser arquivados na Junta Comercial, quando elas praticarem atos de comércio, e no Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas, quando não envolver essa atividade." (NR)

"Art. 95-A. Fica instituído o Programa de Arrendamento Rural, destinado ao atendimento complementar de acesso à terra por parte dos trabalhadores rurais qualificados para participar do Programa Nacional de Reforma Agrária, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. Os imóveis que integrarem o Programa de Arrendamento Rural não serão objeto de desapropriação para fins de reforma agrária enquanto se mantiverem arrendados, desde que atendam aos requisitos estabelecidos em regulamento." (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

.....
§ 3º A partir de 5 de maio de 2000, os Títulos da Dívida Agrária - TDA emitidos para desapropriação terão as seguintes remunerações:

I - três por cento ao ano para indenização de imóvel com área de até setenta módulos fiscais;\

II - dois por cento ao ano para indenização de imóvel com área acima de setenta e até cento e cinqüenta módulos fiscais; e

III - um por cento ao ano para indenização de imóvel com área acima de cento e cinqüenta módulos fiscais.

§ 4º Os TDA emitidos até 4 de maio de 2000 e os a serem emitidos para aquisição por compra e venda de imóveis rurais destinados à implantação de projetos integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária, nos termos das Leis nºs 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e os decorrentes de acordo judicial, em audiência de conciliação, com o objetivo de fixar a prévia e justa indenização, a ser celebrado com a União, bem como com os entes federados, mediante convênio, serão remunerados a seis por cento ao ano.

§ 5º Os TDA a que se referem os §§ 3º e 4º terão remuneração anual ou fração **pro rata**, mantido o seu poder liberatório nos termos da legislação em vigor, podendo, a partir de seu vencimento, ser utilizados na aquisição de ações de empresas estatais incluídas no Programa Nacional de Desestatização." (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....

§ 2º Para os fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular para levantamento de dados e informações, mediante prévia comunicação escrita ao proprietário, preposto ou seu representante.

§ 3º Na ausência do proprietário, do preposto ou do representante, a comunicação será feita mediante edital, a ser publicado, por três vezes consecutivas, em jornal de grande circulação na capital do Estado de localização do imóvel.

§ 4º Não será considerada, para os fins desta Lei, qualquer modificação, quanto ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imóvel, introduzida ou ocorrida até seis meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que tratam os §§ 2º e 3º.

§ 5º No caso de fiscalização decorrente do exercício de poder de polícia, será dispensada a comunicação de que tratam os §§ 2º e 3º.

§ 6º O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações.

§ 7º Será excluído do Programa de Reforma Agrária do Governo Federal quem, já estando beneficiado com lote em Projeto de Assentamento, ou sendo pretendente desse benefício na condição de inscrito em processo de cadastramento e seleção de candidatos ao acesso à terra, for efetivamente identificado como participante direto ou indireto em conflito fundiário que se caracterize por invasão ou

esbulho de imóvel rural de domínio público ou privado em fase de processo administrativo de vistoria ou avaliação para fins de reforma agrária, ou que esteja sendo objeto de processo judicial de desapropriação em vias de imissão de posse ao ente expropriante; e bem assim quem for efetivamente identificado como participante de invasão de prédio público, de atos de ameaça, seqüestro ou manutenção de servidores públicos e outros cidadãos em cárcere privado, ou de quaisquer outros atos de violência real ou pessoal praticados em tais situações.

§ 8º A entidade, a organização, a pessoa jurídica, o movimento ou a sociedade de fato que, de qualquer forma, direta ou indiretamente, auxiliar, colaborar, incentivar, incitar, induzir ou participar de invasão de imóveis rurais ou de bens públicos, ou em conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo, não receberá, a qualquer título, recursos públicos.

§ 9º Se, na hipótese do § 8º, a transferência ou repasse dos recursos públicos já tiverem sido autorizados, assistirá ao Poder Público o direito de retenção, bem assim o de rescisão do contrato, convênio ou instrumento similar." (NR)

"Art. 2º-A. Na hipótese de fraude ou simulação de esbulho ou invasão, por parte do proprietário ou legítimo possuidor do imóvel, para os fins dos §§ 6º e 7º do art. 2º, o órgão executor do Programa Nacional de Reforma Agrária aplicará pena administrativa de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) a R\$ 535.000,00 (quinhentos e trinta e cinco mil reais) e o cancelamento do cadastro do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural, sem prejuízo das demais sanções penais e civis cabíveis.

Parágrafo único. Os valores a que se refere este artigo serão atualizados, a partir de maio

de 2000, no dia 1º de janeiro de cada ano, com base na variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas, no respectivo período." (NR)

"[Art. 5o](#)

.....

§ 3º

I - do segundo ao décimo quinto ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área de até setenta módulos fiscais;

II - do segundo ao décimo oitavo ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área acima de setenta e até cento e cinquenta módulos fiscais; e

III - do segundo ao vigésimo ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área superior a cento e cinquenta módulos fiscais.

§ 4º No caso de aquisição por compra e venda de imóveis rurais destinados à implantação de projetos integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária, nos termos desta Lei e da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e os decorrentes de acordo judicial, em audiência de conciliação, com o objetivo de fixar a prévia e justa indenização, a ser celebrado com a União, bem como com os entes federados, o pagamento será efetuado de forma escalonada em Títulos da Dívida Agrária - TDA, resgatáveis em parcelas anuais, iguais e sucessivas, a partir do segundo ano de sua emissão, observadas as seguintes condições:

I - imóveis com área de até três mil hectares, no prazo de cinco anos;

II - imóveis com área superior a três mil hectares:

a) o valor relativo aos primeiros três mil hectares, no prazo de cinco anos;

b) o valor relativo à área superior a três mil e até dez mil hectares, em dez anos;

c) o valor relativo à área superior a dez mil hectares até quinze mil hectares, em quinze anos; e

d) o valor da área que exceder quinze mil hectares, em vinte anos.

§ 5º Os prazos previstos no § 4º, quando iguais ou superiores a dez anos, poderão ser reduzidos em cinco anos, desde que o proprietário concorde em receber o pagamento do valor das benfeitorias úteis e necessárias integralmente em TDA.

§ 6º Aceito pelo proprietário o pagamento das benfeitorias úteis e necessárias em TDA, os prazos de resgates dos respectivos títulos serão fixados mantendo-se a mesma proporcionalidade estabelecida para aqueles relativos ao valor da terra e suas acessões naturais." (NR)

"[Art. 6o](#)

.....

§ 3º

.....

V - as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes, tecnicamente conduzidas e devidamente comprovadas, mediante documentação e Anotação de Responsabilidade Técnica.

....." (NR)

"[Art. 7o](#)

.....

IV - haja sido aprovado pelo órgão federal competente, na forma estabelecida em regulamento, no mínimo seis meses antes da

comunicação de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 2º.

....." (NR)

"[Art. 11](#). Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, periodicamente, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura e do Abastecimento, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola." (NR)

"[Art. 12](#). Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I - localização do imóvel;

II - aptidão agrícola;

III - dimensão do imóvel;

IV - área ocupada e anciandade das posses;

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

§ 1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.

§ 2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.

§ 3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART,

respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações." (NR)

"[Art. 17](#). O assentamento de trabalhadores rurais deverá ser realizado em terras economicamente úteis, de preferência na região por eles habitada, observado o seguinte:

I - a obtenção de terras rurais destinadas à implantação de projetos de assentamento integrantes do programa de reforma agrária será precedida de estudo sobre a viabilidade econômica e a potencialidade de uso dos recursos naturais;

II - os beneficiários dos projetos de que trata o inciso I manifestarão sua concordância com as condições de obtenção das terras destinadas à implantação dos projetos de assentamento, inclusive quanto ao preço a ser pago pelo órgão federal executor do programa de reforma agrária e com relação aos recursos naturais;

III - nos projetos criados será elaborado Plano de Desenvolvimento de Assentamento - PDA, que orientará a fixação de normas técnicas para a sua implantação e os respectivos investimentos;

IV - integrarão a clientela de trabalhadores rurais para fins de assentamento em projetos de reforma agrária somente aqueles que satisfizerem os requisitos fixados para seleção e classificação, bem como as exigências contidas nos arts. 19, incisos I a V e seu parágrafo único, e 20 desta Lei;

V - a consolidação dos projetos de assentamento integrantes dos programas de reforma agrária dar-se-á com a concessão de créditos de instalação e a conclusão dos investimentos, bem como com a outorga do instrumento definitivo de titulação.

....." (NR)

"Art. 18.

§ 1º O título de domínio de que trata este artigo conterà cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado.

§ 2º Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso, de forma individual ou coletiva, que conterà cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir, em definitivo, o título de domínio, nas condições previstas no § 1º, computado o período da concessão para fins da inegociabilidade de que trata este artigo.

§ 3º O valor da alienação do imóvel será definido por deliberação do Conselho Diretor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, cujo ato fixará os critérios para a apuração do valor da parcela a ser cobrada do beneficiário do programa de reforma agrária.

§ 4º O valor do imóvel fixado na forma do § 3º será pago em prestações anuais pelo beneficiário do programa de reforma agrária, amortizadas em até vinte anos, com carência de três anos e corrigidas monetariamente pela variação do IGP-DI.

§ 5º Será concedida ao beneficiário do programa de reforma agrária a redução de cinquenta por cento da correção monetária incidente sobre a prestação anual, quando efetuado o pagamento até a data do vencimento da respectiva prestação.

§ 6º Os valores relativos às obras de infraestrutura de interesse coletivo, aos custos

despendidos com o plano de desenvolvimento do assentamento e aos serviços de medição e demarcação topográficos são considerados não reembolsáveis, sendo que os créditos concedidos aos beneficiários do programa de reforma agrária serão excluídos do valor das prestações e amortizados na forma a ser definida pelo órgão federal executor do programa.

§ 7º O órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado o cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária." (NR)

"Art. 26-A. Não serão cobradas custas ou emolumentos para registro de títulos translativos de domínio de imóveis rurais desapropriados para fins de reforma agrária."
(NR)

Art. 5º Fica criado o Programa "Nossa Terra - Nossa Escola", mediante incentivo financeiro a ser concedido às famílias dos trabalhadores rurais beneficiárias dos projetos de assentamento integrantes do programa de reforma agrária, que mantenham todos os seus filhos com idade entre sete e catorze anos na escola, em ensino regular de primeiro grau.

Parágrafo único. O incentivo de que trata este artigo será concedido a cada família beneficiária do programa, sob forma de redução na proporção de cinquenta por cento do valor da parcela anual do imóvel a esta alienado.

Art. 6º Fica instituído, no âmbito do Programa Nacional de Reforma Agrária, o Subprograma de combate à pobreza rural, destinado a conceder aos trabalhadores rurais assentados apoio à instalação de suas famílias, implantação de infra-estrutura comunitária e capacitação dos beneficiários, com vistas à consolidação social e produtiva dos assentamentos.

§ 1º São beneficiários do Subprograma de que trata este artigo os trabalhadores rurais, organizados em associações, contemplados com crédito fundiário na forma definida pela [Lei Complementar no 93, de 4 de fevereiro de 1998.](#)

§ 2º Os valores dispendidos na execução das ações definidas no **caput** deste artigo são considerados não reembolsáveis.

Art. 7º O órgão federal executor do programa de reforma agrária fica autorizado a baixar atos normativos internos disciplinando a aplicação dos [arts. 17 e 18 da Lei no 8.629, de 1993.](#)

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.183-55, de 27 de julho de 2001.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Pedro Malan

Francisco Dornelles

José Sarney Filho

Raul Belens Jungmann Pinto

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 27.8.2001

ANEXO II

Estudo dos tipos penais mais utilizados para a criminalização dos movimentos sociais agrários e sua conseqüente desclassificação penal

DANO

Código Penal

ART.163. Destituir, Inutilizar ou Deteriorar coisa alheia:

PENA- detenção, de um a seis meses, ou multa.

DANO QUALIFICADO

Parágrafo único. Se o crime é cometido:

I- com violência à pessoa ou grave ameaça;

II- com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui mais grave

III- contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista;

IV- por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima.

PENA- detenção, de seis meses a três anos, e multa, além de pena correspondente à violência.

Objeto jurídico: Patrimônio

Sujeito Ativo: Qualquer pessoa, exceto o proprietário

Sujeito passivo: Só o proprietário

Tipo objetivo: Destruir (eliminar ou extinguir), Inutilizar (tornar inútil, imprestável) ou Deteriorar (arruinar, estragar). A conduta pode ser tanto comissiva com omissiva, sendo que o objeto material é coisa alheia (móvel ou imóvel), não se perfazendo o delito de dano se a coisa não ficar prejudicada em seu valor ou utilidade.

Tipo subjetivo: O Dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de destruir, inutilizar ou danificar, caracterizando o dolo específico ("ao especial fim de agir", ou seja, prejudicar).

Consumação: Com o efeito danoso, admitindo-se a forma TENTADA (tentativa)

Concurso de crimes: Se o dano é meio ou resultado de outro crime, ficará absorvido por este.

Figuras Qualificadas: I- Com grave violência ou ameaça: A violência pode ser tanto física como moral devendo visar a prática do dano como meio a sua execução.

Qualifica-se com a prática de violência contra a pessoa, outra que não a vítima, e não quanto a coisa.

II- Com o emprego de substância inflamável ou explosiva: Qualificadora subsidiária, que deve ser empregada com meio para a consecução do delito de dano.

III- Contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviço público ou sociedade de economia mista: Tem de ser patrimônio do Estado, não bastando ser alugada ou de uso do mesmo, para qualificar com o inciso III.

IV- Por motivo egoístico ou com considerável prejuízo para a vítima: Motivo egoístico é o que visa o futuro proveito, econômico ou moral. O prejuízo considerável deve ser aferido em relação às posses do ofendido.

DESQUALIFICAÇÃO DO TIPO: Para a caracterização do tipo de Dano, faz-se necessário o dolo específico do agente em causar dano a outrem com crime fim, e não apenas como meio para a consecução de outro delito. A vontade empregada tem de ser a de causar dano ao proprietário do imóvel ou móvel. Portanto, a atuação do MST, não preenche o tipo de dano, visto utilizarem-se do dano para a ocupação de certas

áreas , inexistindo dessa forma o dolo específico de prejudicar requerido pelo dano, assim como inexistente a vontade de agir segundo os critérios requeridos. Além do fato de que ,normalmente as terras ocupadas estão em litígio entre proprietários e a União, e em caso de a União ser a vitoriosa, o que quase sempre ocorre, a terra será entregue para a Reforma Agrária, caracterizando apenas a pressão popular para concretização de programa constante da Constituição da República, e não a qualificação do ato como crime de dano. Em casos onde não haja a questão acima exposta o crime desqualifica-se pela excludente de ilicitude do Estado de Necessidade, já que o atuar danoso visa suprir necessidades de existência dos integrantes,ou meios para o consecução de ocupação de terras, o que não caracteriza de forma alguma o dolo, senão a utilização de meios para suprir suas necessidades e manterem-se vivos.

JURISPRUDÊNCIAS:

" Só existe o crime de dano quando o fato constitui fim em si mesmo; desde que é meio para outro crime, perde sua autonomia e passa a ser elemento de crime complexo ou progressivo." (STF, RT 547/403; mv, RTJ 93/999, RTJ 84/717, TFR- RC 1.061- DJU 20.09.84 , TACRSP- RT 563/336)

" A violência precisa ser dirigida contra o detentor da coisa, como meta para a prática do dano, não se configurando a qualificadora quando é consequência ou resultado do dano."(STF, mv, RTJ 93/999)

" É necessário que a agressão seja exercida para realizar ou obter o dano, ou enquanto este é executado." (TACRSP, Julgados 96/143; Julgados 71/221)

ESBULHO POSSESSÓRIO

ART.161. Suprimir ou deslocar tapume, marco ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:

PENA- detenção , de um a seis meses, e multa

1º Na mesma pena incorre quem:

II- invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício, para fim de esbulho possessório.

Objetivo Jurídico: A posse da propriedade imobiliária.

Sujeito Ativo: Qualquer pessoa, exceto proprietário ou co-proprietário

Sujeito Passivo: O possuidor do imóvel (proprietário, locador arrendatário)

Tipo Objetivo: O verbo invadir tem a significação de penetrar, ingressar. Para a tipificação do delito a lei exige que a invasão se faça, alternativamente: a- com violência a pessoa ou grave ameaça, mediante concurso de duas ou mais pessoas.

Tipo Subjetivo: Dolo (vontade consciente de invadir) e o elemento subjetivo do tipo para o fim de esbulho possessório, que é o especial fim de agir. Basta que a finalidade da ocupação seja esta, sendo desnecessário que o agente efetivamente a consiga. No entanto, o intuito deve ser de esbulho(desapossamento) e não de mera turbacão(perturbacão).

Desqualificação do Tipo:Nos Movimentos Sociais, na maioria das vezes, não há o dolo de esbulhar a terra, como exige o tipo penal. A intenção do agente não é tomar a terra para si, mas sim fazer com que o Governo Federal desaproprie a terra e lhes transmita a propriedade .Portanto, o MST, atua no exercício legais de suas atribuições, visto atuar em um Estado Democrático de Direito e a pressão popular ser uma das característica intrínsecas desse modelo governamental.

JURISPRUDÊNCIAS

" O Tipo do art.161 #1º,II do CP exige ,para sua concretização, um determinado modo de execução. Não basta, assim, que o agente invada terreno ou edifício alheio. É mister sempre que o faça ou com violência ou grave ameaça à pessoa ou com o concurso de mais de duas pessoas, isto é, com a penetração, naqueles locais, sem violência ou grave ameaça, de pelo menos quatro pessoas. É acompanhada de um específico elemento anímico: o fim de esbulho possessório. É óbvio, portanto, que se o agente efetua a ação física requerida pelo tipo, não com o propósito deliberado de despojar o sujeito passivo do exercício da posse do imóvel, mas sim, com o fito de turbá-lo, não há cogitar do delito de esbulho possessório" (TACRIM-SP- HC- Rel. Silva Franco-RT 570/327).

" Consiste o tipo de que se cogita em invadir, com violência à pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório. Não descrevendo a queixa nenhuma invasão, violência à pessoa, grave ameaça ou se a ocupação do imóvel foi por de duas pessoas, com intento de ocupação, não há falar em esbulho possessório" (TACRIM-SP - AC - Rel. Fernandes Rama- JUTACRIM 62/354)".

" O esbulho possessório é caracterizado pelo emprego de violência corporal a pessoa, ou pela grave ameaça, ou pelo concurso de mais de duas pessoas no ato da invasão à

coisa alheia. Na ausência desses quesitos e se sobre o objeto questionado existe ação possessória entre querelante e querelado, não se configura o esbulho possessório no sentido penal, devendo habeas corpus ser concedido para trancar o processo por falta de justa causa" (TJMS -HC- Rel. Nélon Mendes Fontoura- RT 616/351)."

POSSESSÓRIA- Reintegração de posse- Invasão de propriedade- Movimento político que não encontra respaldo na ordem jurídica- Função social da propriedade urbana, cujo cumprimento compete ser verificado pelo Poder Público Municipal, à luz de seu plano Diretor- Desapropriação que cabe ao município mediante prévia e justa indenização- Inexistência de direito líquido e certo em tal invasão- Denegada a segurança- Voto vencido.

EMENTA OFICIAL: Compete ao Município estabelecer as normas e verificar se o imóvel urbano cumpre sua função social à luz do Plano Diretor(art.182 e parágrafos, da CF). Invasão de propriedade urbana . Ausência de direito líquido e certo dos invasores. A desapropriação deve ser realizada pelo Poder Público mediante prévia e justa indenização em dinheiro.

A função social da propriedade é direito- dever individual e coletivo. O não cumprimento do dever constitucionalmente estabelecido não é juridicamente irrelevante sob pena de concebermos dever constitucional passível de não obediência. A consequência é a desqualificação da posse. O inc.XXIII, do art. 5º, da CF redefine a posse como o exercício fático de atividade socialmente relevante. Se o proprietário não prova o exercício de posse constitucionalmente qualificado, em tese, não preenche os requisitos do art.927 do CPC,mormente se o confronto se dá entre o proprietário e o possuidor que dá ao imóvel destinação socialmente relevante.

EMENTA DA REDAÇÃO: A invasão de propriedade urbana não encontra respaldo na ordem jurídica, inobstante enquanto movimento político os objetivos até possam ser justos. A discussão sobre função social da propriedade compete ao Poder Público Municipal, estabelecendo e verificando seu cumprimento. Qualquer desapropriação há de ser realizada mediante prévia e justa indenização em dinheiro.

Porto Alegre, 29 de junho de 1995- MOACIR LEOPOLDO HAESER, relator parta o acórdão- MARCIO DE OLIVEIRA PUGGINA, vencido com a seguinte declaração de voto: I- Estou em conceder a segurança a fim de possibilitar a apreciação mais completa da lide por ocasião do julgamento do recurso de agravo de instrumento.

Por ora, vejo presentes os pressupostos de plausibilidade do direito invocado bem como da irreparabilidade do dano aos impretantes em caso de cumprimento imediato da liminar concedida em primeiro grau.

II- Dispõe o art.927, I do CPC, ser ônus do A, provar a sua posse. Segundo se depreende das informações prestadas, bem como das próprias alegações da interessada, não há qualquer evidência da posse anterior da A da possessória. Por conseguinte, em tese, não se pode falar em esbulho se não há posse anterior a ser esbulhada.

III- Relevante considerar-se qual a efetividade do direito-dever estabelecido no art. 5º, inc XXIII, da CF.

Cumpra primeiramente esclarecer que, nos termos do capítulo 1 , do título II, da magna carta, e estatuído no inciso em exame, se constitui em dever do proprietário (no sentido

de dar à sua propriedade uma função social) como, igualmente se trata de direito da sociedade (no sentido de exigir do proprietário o cumprimento do seu dever).

Por outro lado, também não pode ser inócua, diante de norma constitucional, a situação jurídica daquela que , frente à propriedade destituída de função, passa a exercer posse que dá ao bem funcionalidade social.

IV- Tanto na manifestação da interessada, como nas razões do em. e culto DR.

Procurador de Justiça junto `a Câmara , busca-se limitar a efetividade do inc.XXIII às políticas públicas de desincentivo à propriedade socialmente inócua.

Venia concessa, se tão pouco se limitasse o dispositivo constitucional em contento, não teria nenhum sentido a sua inserção e elevação à categoria de " direito-dever" individual e coletivo. Não há menor necessidade de norma constitucional para que o estado defina políticas de incentivo `a destinação social das propriedades socialmente relevantes.

Repita-se: trata-se de um direito individual e coletivo, assim como se trata de um dever individual e coletivo.

O Direito de propriedade, que é assegurado no inciso anterior, é também ele, um direito-dever, individual e coletivo. É um direito individual do proprietário que impõe à coletividade e a cada indivíduo o dever de respeitá-lo.

Ora, se a função social da propriedade é um dever individual do proprietário, o seu atendimento não pode ser juridicamente irrelevante, sob pena de concebemos deveres constitucionais inócuos.

V- Volta-se, assim, ao ponto de partida, qual a efetividade da norma constitucional estampada no inc. XXIII da CF ,diante do descumprimento do proprietário ao dever de dar à propriedade socialmente relevante adequada função social?

A resposta a esta questão impõe reflexão quanto à natureza do " direito - dever" em exame.

Aparentemente, o dispositivo constitucional em questão estabelece uma característica do direito de propriedade, ou melhor, pode-se, hoje, afirmar que a função social é um dos atributos da propriedade, assim como a posse, embora se constitua em fato jurídico autônomo, também ela é atributo da propriedade.

Porém, a função social da propriedade, relaciona-se diretamente com a posse. Ter a propriedade função social, significa o efetivo exercício fático de uma ação(= função) social. Exercer faticamente alguma ação sobre a propriedade, nada mais é do que o próprio conceito de posse. Logo, a função social da propriedade é própria posse como fato socialmente relevante exercido sobre a propriedade.

Em conseqüência, o inc. XXIII, do art. 5º da CF,na verdade dá a posse nova configuração. A posse não mais se limita à inócua e socialmente irrelevante colocação de uma cerca em solo urbano e rural; é posse juridicamente relevante aquela que se caracteriza pelo exercício fático de atividade socialmente relevante. Muito embora atos como o de cercar, caracterizem atos possessórios, tais como, quando em confronto com os de quem deu à propriedade afetiva destinação social, são insuficientes para caracterizar posse juridicamente tutelada, ou melhor, em tal hipótese, a posse socialmente irrelevante, não se jurisdiciza eis incidência o art.5º inc. XXIII da CF.

VI- Por ora, não está em discussão a relevância jurídica da ação dos ocupantes da área objeto da ação possessória, nem , tampouco, se trata de ação isolada ou planejada (

aliás, do ponto de vista jurídico, é absolutamente irrelevante perquerir-se se ação é coletiva ou individual; do ponto de vista da história e da sociologia, parece, mesmo, que os direitos sociais só se efetivaram através da ação dos grupos sociais organizados e conscientes de seus direitos políticos).

VII- Argumenta-se que dar-se a pretendida efetividade ao inc.XXIII seria estimular a ação de tais grupos. Ora, o argumento, como tudo que diz respeito ao confronto posse-propriedade, presta-se para enfoque, diametralmente oposto e simetricamente inverso. A decisão, antes de ser um estímulo às invasões, é um estímulo- e ,pois, insere-se como política pública- a que os proprietários vêem. À sua propriedade, função socialmente relevante.

VIII- Por derradeiro, o fato da área servir de reserva técnica nos termos do art. 85. Parágrafo único, do Dec.-lei 85, não impede que a empresa proprietária lhe desse, paralelamente função social. Mesmo que assim não fosse, com o advento da constituição de 1988, não poderia o Dec.-lei 85, impor que tais propriedades fiquem socialmente inócuas, eis que tal dispositivo feriria a norma constitucional.

IX- Em, conclusão, a A da possessória, não apenas não provou, como sequer alegou posse socialmente relevante nos termos em que a liminar não poderia Ter sido concebida. Concede-se, pois, a segurança para dar-se, em definitivo, efeito suspensivo ao agravo."

" Apelação Criminal- Penal- Co-Autoria- Inocorrência- Inexistência do elemento subjetivo ou nexa psicológico- desclassificação- esbulho possessório e exercício das próprias razões- crimes inconciliáveis- Para configurar a co- autoria criminal além do elemento objetivo ou nexa de causalidade física , exige-se o elemento subjetivo ou nexa psicológico para demonstrar o acordo de vontades livre e consciente na obtenção do resultado visado pela prática do delito. - Operada a desclassificação do delito para o art. 345 do CP, tal impõe o afastamento do delito do art. 161 do CP., posto à evidência subsumido este naquela conduta, pena de intolerável bis in idem. Demais disso, não se conciliam os delitos de esbulho possessório e exercício arbitrário das próprias razões- Recurso conhecido e improvido . Unânime.(Apelação Criminal APR 1724896 DF-1 TURMA CRIMINAL- ACORDÃO 97481)

Formação de Quadrilha ou Bando

DECRETO-LEI 2.848 DE 07/12/1940 - DOU 31/12/1940 RET DOU 03/01/1941

Código Penal

PARTE ESPECIAL (artigos 121 a 361)

TÍTULO II - Dos Crimes Contra o Patrimônio (artigos 155 a 183)

CAPÍTULO II - Do Roubo e da Extorsão (artigos 157 a 160)

TEXTO:

- Extorsão mediante seqüestro

ART.159 - Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

* Artigo com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.

* § 1º com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

§ 2º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 16 (dezesesseis) a 24 (vinte e quatro) anos.

* § 2º com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

§ 3º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos.

* § 3º com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

§ 4º Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.

§ 4º com redação dada pela Lei nº 9.269, de 02/04/1996 (DOU de 03/04/1996, em vigor desde a publicação).

DECRETO-LEI 2.848 DE 07/12/1940 - DOU 31/12/1940 RET DOU 03/01/1941

Código Penal

PARTE ESPECIAL (artigos 121 a 361)

TÍTULO IX - Dos Crimes Contra a Paz Pública (artigos 286 a 288)

TEXTO:

- Quadrilha ou bando

ART.288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

LEI 7492 DE 16/06/1986 - DOU 18/06/1986

Define os Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e dá outras Providências.

TEXTO:

ART.25 - São penalmente responsáveis, nos termos desta Lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes

(VETADO).

§ 1º Equiparam-se aos administradores de instituição financeira (VETADO) o interventor, o liquidante ou o síndico.

* Primitivo Parágrafo Único transformado em § 1º pela Lei nº 9.080, de 19/07/1995 (DOU de 20/07/1995, em vigor desde a publicação).

§ 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

§ 2º acrescido pela Lei nº 9.080, de 19/07/1995 (DOU de 20/07/1995, em vigor desde a publicação).

LEI 7960 DE 21/12/1989 - DOU 22/12/1989

Dispõe sobre Prisão Temporária.

(artigos 1 a 7)

TEXTO:

ART.1 - Caberá prisão temporária:

I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

II - quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

a) homicídio doloso (art.121, caput, e seu § 2º);

b) seqüestro ou cárcere privado (art.148, caput, e seus parágrafos 1º e 2º);

c) roubo (art.157, caput, e seus parágrafos 1º, 2º e 3º);

d) extorsão (art.158, caput, e seus parágrafos 1º e 2º);

e) extorsão mediante seqüestro (art.159, caput, e seus parágrafos 1º, 2º e 3º);

f) estupro (art.213, caput, e sua combinação com o art.223, caput, e parágrafo único);

g) atentado violento ao pudor (art.214, caput, e sua combinação com o art.223, caput, e parágrafo único);

h) rapto violento (art.219, e sua combinação com o art.223, caput, e parágrafo único);

i) epidemia com resultado de morte (art.267, § 1º);

j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art.270, caput, combinado com o

ART.285);

l) quadrilha ou bando (art.288), todos do Código Penal;

m) genocídio (artigos 1, 2, e 3 da Lei nº 2.889, de 01/10/1956), em qualquer de suas formas típicas;

n) tráfico de drogas (art.12 da Lei nº 6.368, de 21/10/1976);

o) crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16/06/1986).

LEI 8.072 DE 25/07/1990 - DOU 26/07/1990

Dispõe sobre os Crimes Hediondos, nos Termos do art.5, Inciso XLIII, da Constituição Federal, e Determina outras providências.

(artigos 1 a 13)

TEXTO:

ART.8 - Será de 3 (três) a 6 (seis) anos de reclusão a pena prevista no art.288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços).

CÓDIGO PENAL

ART. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

PENA- reclusão de um a três anos

Parágrafo único: A pena aplica-se em dobro, se a quadrilhas ou bando é armado.

Objeto Jurídico: A paz Pública.

Sujeito Ativo: Qualquer pessoa. Trata-se de crime coletivo ou plurisubjetivo, que requer a participação, pelo menos de quatro pessoas.

Sujeito Passivo: A coletividade

Tipo Objetivo: O núcleo é associarem-se, ou seja, reunirem-se aliarem-se. A idéia do núcleo implica em estabilidade, razão pela qual exige-se que a associação seja estável e permanente, para a pratica reiterada de crimes da mesma espécie ou não, mas sempre mais ou menos determinados .Não basta a união para a prática de simples contravenções, deve-se Ter como finalidade principal a prática de crimes, assim descritos como tais em lei.

Tipo Subjetivo: O dolo e o elemento subjetivo do tipo referido pelo especial fim de agir(para fim de cometer crimes) . Não há modalidade tentada.

Consumação: Infração permanente

Ação Penal: Pública Incondicionada

Concurso de Pessoas: Além do requisito de quatro pessoas, pode ocorrer a participação de terceiros.

DESCCLASSIFICAÇÃO: Para o preenchimento do tipo faz-se necessário a reunião de três ou mais pessoas com o fito único e determinado de cometer crimes, assim definidos em lei, não bastando a mera contravenção ou a tentativa. O MST não age com o fim determinado de esbulhar nem muito menos de danificar a propriedade invadida, muito pelo contrário, ele age devido ao clamor público de reivindicar perante o governo a realização e concretização da reforme agrária, portanto, sua associação não tem um fim determinado senão o de pressionar, e jamais o de cometer crimes.

QUADRILHA OU BANDO

ART. 288- ASSOCIAREM-SE MAIS DE TRÊS PESSOAS, EM QUADRILHA OU BANDO, PARA O FIM DE COMETER CRIMES:

PENA - reclusão de um a três anos

Parágrafo único - a pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

JULGADOS:

"Não basta para configurar o delito de quadrilha ou bando, a reunião de mais de três

peças para a execução de um ou mais crimes. É necessário que, além dessa reunião, haja um vínculo associativo permanente para fins criminosos, uma predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos e uma contínua vinculação entre os associados para a concretização de um programa delinqüencial" (TACRIM-SP, ap. crim. relator Juiz Silva Franco - RT 493/322)

Prática de uma série de roubos pelos mesmos delinquentes - Delito não configurado
"A formação de quadrilha ou bando exige reunião estável ou permanente, para o fim de perpetração de uma série de crimes. Não é de confundir-se uma coisa (sociedades delinquenti) com outra (sociedades in crimine), ainda no caso em que a co-participação ocorra em crime continuado, pois, em tal hipótese inexistente organização estável entre os co-autores" (TACRIM-SP, ap. crim. Relator Juiz Albano Nogueira, JUTACRIM 46/342)

Simples participação de mais de três indivíduos em prática delituosa
"A característica do bando ou quadrilha é a estabilidade ou permanência da reunião, com o fim de cometer crimes. ainda que tal conceito de permanência seja relativo e dependente, em regra, dos planos criminosos que a associação tenha em vista. Assim, não basta à configuração do delito simples demonstração de quem na prática de infração penal, mais de três agentes tenham sido os partícipes. (TACRIM-SP, Relator Juiz Nigro Conceição, JUTACRIM 37/235)

"Indispensável ao reconhecimento de quadrilha ou bando restarem comprovados os requisitos de permanência e organização de seus componentes, com a intenção dolosa e específica de se unirem para fins criminosos " (TACRIM-SP Relator Juiz Geraldo Ferrari - JUTACRIM 42/276)

"Simples comparsaria eventual não basta ao reconhecimento do delito de bando ou quadrilha. Indispensável a tal desiderato a existência de uma associação para delinquir em caráter permanente e estável, com reuniões para traçar programas criminosos a ponto de causar alarma social" (TACRIM-SP, Relator Juiz Chiaradia Neto, JUTACRIM-39/200)

"para tipificação de delito de quadrilha ou bando, exige a lei a associação de mais de três pessoas para o fim de cometer crimes e não apenas um crime, o que sugere, pois, a união estável daquelas em caráter permanente, e não eventual" (TACRIM, Relator Juiz Geraldo Ferrari, onde se transcreve o parecer do Procurador Antônio Carlos Penteado de Morais - RT 514/354)

"Necessária é a configuração do delito de quadrilha ou bando a associação não só permanente com a finalidade preestabelecida do cometimento de crimes, com programa a ser posto em execução. É o que assinala Magalhães Noronha, acrescentado que a infração em causa não se confunde , sequer com a co-participação em crime continuado, posto que falta a esta a organicidade do bando ou quadrilha, formado à luz da sua estabilidade e propósito" (TJSP Relator Márcio Sampaio, JUTJUS 7/503 e RT 398/ 109).

"Não basta para a configuração do crime do art. 288 do CP o prévio ajuste para a prática de determinado ilícito"(TJGB- Relator Valporê de Castro Caiado- RT 463/410)

"Indispensável à tipificação de quadrilha a existência de concerto preparatório para delinquir de modo indeterminado e permanente. Não se configura o delito de bando tão só face ao fato de se encontrarem os agentes envolvidos juntos em processos penais diversos daquele sub judice"(TACRIM-SP Relator Juiz Jurandir Nilsson. JUTACRIM, 25/239)

Conjugação de esforços transitória ou momentânea para o cometimento de crime determinado - delito de bando não configurado, mas mera co-autoria.

"o delito de quadrilha exige, à sua configuração, não só serem mais de três os meliantes, como também apresentar-se a associação criminosa com características de estabilidade ou permanência, com o fim de cometer crimes. Assim, não havendo uma organização permanente e estável, com programa antecipadamente preparado, não há de se falar em uma *societas delinquentium*, mas tão somente de uma *societas in crimine*"(TACRIM-SP, Relator Juiz Galvão Coelho, JUTACRIM 34/437)

"A co-autoria em diversos delitos de furto, ainda que de maneira continuada , mas sem organização estável entre os participantes, não configura o delito de quadrilha ou bando. (TACRIM-SP, Relator Juiz Toledo de Assumpção, RT 417/268)

Condenação - medida de segurança aplicável aos condenados por crimes que hajam cometido como filiados à tais associações

"A medida de segurança aplicável aos condenados por crime que hajam cometido como filiados a bando ou quadrilha, é a de liberdade vigiada" - CP, arts, 78,V e 94,VI (TACRIM-SP, 1ª C, ap. 25638, Rel, Dinio Garcia).

"A quadrilha deve ser para cometer crimes, e não um só crime . TA SP, ap. 147.961, RT 520/433 e AP. 153.383 RT 514/354)

"O simples ajuste para formar quadrilha não constitui crime, se ela não chegou a se formar e operar (TJRJ, RT 522/429)

"Não pode haver concurso do art. 288 com furto qualificado pelo concurso de pessoas, só com furto simples . (RTJ 99/1097 e RT 553/448).

"O parágrafo único do art. 288 não exige que todos os partícipes estejam armados" (RTJ 102/614 e RT 565/409)

OUTROS JULGADOS:

Superior Tribunal de Justiça

ACÓRDÃO: HC 4399/SP (9600088454)

HABEAS CORPUS

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, CONCEDER O WRIT, APLICANDO A FIANÇA DE VINTE SALARIOS MINIMOS COM A REDUÇÃO DE DOIS TERÇOS E ESTABELECENDO AS CONDIÇÕES DE PRAXE.

DATA DA DECISÃO: 12/03/1996

ORGÃO JULGADOR: T 6 - SEXTA TURMA

E M E N T A

PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. MOVIMENTO SEM TERRA. LIBERDADE PROVISORIA. FIANÇA.

- DIANTE DAS CIRCUNSTANCIAS FATICAS DO CASO, E EM HOMENAGEM AO PRINCIPIO CONSTITUCIONAL INSITO NO ART. 5., LXVI, DA LEI MAIOR, EM HARMONIA COM O DISPOSTO NO ART. 323, I, DO CODIGO DE PROCESSO PENAL, MERECE A PRISÃO PREVENTIVA SER SUBSTITUIDA PELA LIBERDADE PROVISORIA, COM FIANÇA.

- HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

RELATOR: MINISTRO WILLIAM PATTERSON

INDEXAÇÃO: CABIMENTO, REVOGAÇÃO, PRISÃO PREVENTIVA, DECISÃO, JUIZO A QUO, APOIO, VERDADE FORMAL, DESNECESSIDADE, MEDIDAS COERCITIVAS, RESTRIÇÃO, LIBERDADE, AUSENCIA, VIOLAÇÃO, ORDEM PUBLICA.

DESCARACTERIZAÇÃO, ESBULHO POSSESSORIO, OCUPAÇÃO, PROPRIEDADE, OBJETIVO, REFORMA AGRARIA. DESCARACTERIZAÇÃO, CRIME, QUADRILHA, AUSENCIA, DOLO ESPECIFICO, REALIZAÇÃO, DIVERSIDADE, DELITO.

CONCESSÃO, LIBERDADE

PROVISORIA, FIANÇA, EXISTENCIA, REQUISITOS, DEFERIMENTO.

CATÁLOGO: PP 0147 PRISÃO PREVENTIVA REVOGAÇÃO PP 0034 HABEAS CORPUS FIANÇA

PP 0325 LIBERDADE PROVISORIA FIANÇA CLAMOR PUBLICO

FONTE: DJ DATA: 08/04/1996 PG: 10491

VEJA: RHC 63.684 (STF)

DOCTRINA: OBRA: JURISPRUDENCIA CRIMINAL, 3 EDIÇÃO, PAG. 433.

AUTOR: HELENO CLAUDIO FRAGOSO.

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS: LEG: FED DEL: 003689 ANO: 1941 ***** CPP-41

CODIGO DE PROCESSO PENAL ART: 00315 ART: 00313 ART: 00327 ART: 00328 ART:

00325 PAR: UNICO ART: 00323 INC: 00001 INC: 00004 LEG: FED DEL: 002848 ANO: 1940 ***** CP-40 CODIGO PENAL ART: 00288 PAR: UNICO LEG: FED LEI: 008035 ANO: 1990 LEG: FED CFD: 000000 ANO: 1988 ***** CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

ART: 00184 ART: 00191 ART: 00005 INC: 00066 LEG: FED LEI: 007780 ANO: 1989

Tribunal de Justiça do Paraná

ACÓRDÃO: 6094

DESCRIÇÃO: HABEAS CORPUS CRIME

RELATOR: DES. MATTOS GUEDES

COMARCA: CIANORTE - VARA CRIMINAL

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL

PUBLICAÇÃO: 20/08/1993

E M E N T A

DECISAO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES COMPONENTES DA PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTICA, PARTICIPANTES DA VOTACAO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DENEGAR A ORDEM IMPETRADA. EMENTA: PRISAOPREVENTIVA.

QUADRILHA E ESTELIONATO. ALEGACAO DE DESNECESSIDADE E AUSENCIA DE FUNDAMENTACAO NO DECRETO. REUS PRIMARIOS, COM RESIDENCIA CERTA E EMPREGO DEFINIDO. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMACAO DA CULPA. INOCORRENCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL, UMA VEZ QUE A CUSTODIA TEM APOIO NO PROCESSO E O DECRETO RESPECTIVO ESTA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. EXCESSO DE PRAZO NAO CONFIGURADO, VISTO A QUANTIDADE DE ACUSADOS E O ELEVADO NUMERO DE TESTEMUNHAS, ALGUMAS DE FORA DA TERRA. DENEGACAO DA ORDEM.

B.

DECISÃO: UNANIME

Tribunal de Justiça do Paraná

ACÓRDÃO: 5169

DESCRIÇÃO: HABEAS CORPUS CRIME

RELATOR: DES. JORGE ANDRIGUETTO

COMARCA: TERRA ROXA DO OESTE - VARA UNICA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL

PUBLICAÇÃO: 04/08/1992

E M E N T A

DECISAO: ACORDAM EM PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO PARANA, A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO PARECER DA ILUSTRADA PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA, EM DENEGAR O " WRIT". EMENTA: I) CRIME DE FORMACAO DE QUADRILHA E DE TENTATIVA DE ROUBO. DECRETO DE PRISAO PREVENTIVA.

ALEGACAO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMACAO DA CULPA. II) ENCERRADA A INSTRUCAO, SUPERADAS FICAM AS CAUSAS PRETERITAS, PELA EVENTUAL DEMORA. "

WRIT" DENEGADO.
DECISÃO: UNANIME

Superior Tribunal de Justiça
ACÓRDÃO: CC 15617/PA (9500597292)
CONFLITO DE COMPETENCIA
DECISÃO: POR UNANIMIDADE, CONHECER DO CONFLITO E DECLARAR
COMPETENTE O
SUSCITADO, JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE MARABA-PA.
DATA DA DECISÃO: 24/04/1996
ORGÃO JULGADOR: S 3 - TERCEIRA SECAO
E M E N T A
CONSTITUCIONAL. PENAL. INQUERITO POLICIAL. ESBULHO
POSSESSORIO.
LITIGIO ENTRE POSSEIROS E INVASORES DE TERRAS PUBLICAS.
COMPETENCIA.
- OS CRIMES DE ESBULHO POSSESSORIO, INVASÃO DE DOMICILIO E
QUADRILHA,
IMPUTADOS A INVASORES DE TERRAS PUBLICAS CONTRA SEUS POSSEIROS,
EMBORA
CONSIDERADA A GLEBA COMO DE PROPRIEDADE DA UNIÃO, NÃO SE ENCASAM
NA REGRA DE
COMPETENCIA INSCRITA NO ART. 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO A MINGUA DE
PREJUIZO
DE BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DOS ENTES PUBLICOS ALI NOMINADOS.
- CONFLITO CONHECIDO. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
RELATOR: MINISTRO VICENTE LEAL
INDEXAÇÃO: COMPETENCIA, JUSTIÇA ESTADUAL, CRIME, ESBULHO
POSSESSORIO,
INVASÃO, DOMICILIO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA, TERRA PUBLICA, FALTA,
CARACTERIZAÇÃO, OFENSA, BENS, INTERESSE, UNIÃO FEDERAL,
CATÁLOGO: PP 0062 COMPETENCIA JURISDICIONAL (CRIMINAL) INTERESSE DA
UNIÃO
FONTE: DJ DATA: 03/06/1996 PG: 19188
VEJA: CC 2190-SC, CC 2065-BA, (STJ).

Superior Tribunal de Justiça
ACÓRDÃO: RHC 6314/SP (9700139417)
RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO E, NESTA EXTENSÃO, DAR-LHE PROVIMENTO PARA AFASTAR O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA.

DATA DA DECISÃO: 03/06/1997

ORGÃO JULGADOR: T 6 - SEXTA TURMA

E M E N T A

RHC. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PUBLICA.

CONVENIENCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.

1. A PRISÃO COMO GARANTIA DA ORDEM PUBLICA BUSCA IMPEDIR O COMETIMENTO DE NOVOS CRIMES PELO ACUSADO. JA AQUELA IMPOSTA POR CONVENIENCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL VISA ASSEGURAR A COLHEITA DA PROVA PROCESSUAL, CONTRA SUA AÇÃO.

2. NOS DOIS CASOS, A DECRETAÇÃO DA TUTELA DEVE ESTAR EMBASADA EM SITUAÇÕES CONCRETAS, RESIDINDO, EM ULTIMA ANALISE, SUA ESSENCIA NA NECESSIDADE A SER OBJETIVAMENTE DEMONSTRADA.

3. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

RELATOR: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

INDEXAÇÃO: DESCABIMENTO, TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL, ALEGAÇÃO, INEPCIA, DENUNCIA, AUSENCIA, RECEBIMENTO, DENUNCIA, JUIZO, EXISTENCIA, NOTIFICAÇÃO, ACUSADO, SERVIDOR PUBLICO, APRESENTAÇÃO, DEFESA PRELIMINAR. AFASTAMENTO, PRISÃO PREVENTIVA, DELEGADO DE POLICIA, FORMAÇÃO DE QUADRILHA, CONCUSSÃO, DESCARACTERIZAÇÃO, CONVENIENCIA, INSTRUÇÃO CRIMINAL, OCORRENCIA, PRODUÇÃO, PROVA, INEXISTENCIA, INTERFERENCIA, REU, DESCARACTERIZAÇÃO, GARANTIA DA ORDEM PUBLICA, IMPOSSIBILIDADE, PRESUNÇÃO, REINCIDENCIA, REU PRIMARIO, BONS ANTECEDENTES, RESIDENCIA FIXA.

Superior Tribunal de Justiça

ACÓRDÃO: CC 17961/DF (9600457980)

CONFLITO DE COMPETENCIA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, CONHECER DO CONFLITO E DECLARAR COMPETENTE O SUSCITADO, JUIZO DE DIREITO DA 1.VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA-DF.

DATA DA DECISÃO: 12/03/1997

ORGÃO JULGADOR: S 3 - TERCEIRA SECAO

E M E N T A

PROCESSO PENAL. LESÃO CORPORAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA.

1- INOCORRENTES, NA ESPECIE, VIOLENCIA OU GRAVE AMEAÇA CONTRA OS PARLAMENTARES, BEM COMO AFETAÇÃO DO LIVRE EXERCÍCIO DO PODER LEGISLATIVO A CONFIGURAR A HIPÓTESE DO ART. 18 DA LEI N. 7.170/83, INCOMPETENTE A JUSTIÇA FEDERAL.

2- CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO ESTADUAL, OSUSCITADO.

RELATOR: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

INDEXAÇÃO: COMPETENCIA JURISDICIONAL, JUSTIÇA ESTADUAL, APURAÇÃO, PERTURBAÇÃO, SESSÃO, CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, FALTA, VIOLENCIA, DEPUTADOS, INEXISTE

Superior Tribunal de Justiça

ACÓRDÃO: AGA 72162/RJ (9500199394)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

DATA DA DECISÃO: 25/06/1996

ORGÃO JULGADOR: T 6 - SEXTA TURMA

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. DENUNCIA QUE NÃO TERIA ABRANGIDO TODOS OS CRIMINOSOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL: INEXISTENCIA, POIS TAL PRINCÍPIO SO SE APLICA NA HIPÓTESE DE AÇÃO PENAL PRIVADA, NÃO PODENDO SER INVOCADO QUANDO SE TRATA DE AÇÃO PENAL PÚBLICA. SURSIS ETÁRIO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO NOVA.

PREQUESTIONAMENTO: IMPRESCINDIBILIDADE.

INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: INSUFICIENCIA, SE O TRIBUNAL A QUO NÃO EMITIU PRONUNCIAMENTO ACERCA DA QUESTÃO FEDERAL SUSCITADA PARA ESTA CORTE. PRECEDENTES. AGRAVO "REGIMENTAL" IMPROVIDO.

I - O PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL SO SE APLICA NA HIPÓTESE DE AÇÃO PENAL PRIVADA, NÃO PODENDO SER INVOCADO QUANDO SE TRATA DE AÇÃO PENAL PÚBLICA. INTELIGENCIA DO ART. 48 DO CPP. PRECEDENTES DO STF: RHC N. 57223/SP E RE N. 93055/PR. PRECEDENTE DO STJ: RHC N. 1.154/RJ.

II - PARA FAZER JUS A CONCESSÃO DO SURSIS ETÁRIO, O CONDENADO DEVE SATISFAZER AS EXIGENCIAS DO PARÁGRAFO SEGUNDO DO ART. 77 DO CP, BEM COMO OS REQUISITOS DO SURSIS SIMPLES (ART. 77, CAPUT E INCISOS, DO CP). INTELIGENCIA DO PARÁGRAFO SEGUNDO DO ART. 77 DO CP.

III - O RECURSO ESPECIAL (CRIMINAL) FUNDADO NA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL SO PROSPERA SE O TRIBUNAL A QUO TIVER-SE PRONUNCIADO ACERCA DA QUESTÃO FEDERAL SUSCITADA PARA ESTA CORTE.

EXIGE-SE A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, MESMO QUANDO A ALEGADA CONTRARIEDADE A LEI FEDERAL SURJA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO, OU SEJA, NO ACORDÃO RECORRIDO. NO ENTANTO, A SIMPLES INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SATISFAZ AO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO PREQUESTIONAMENTO. E NECESSARIO QUE O TRIBUNAL A QUO SE MANIFESTE SOBRE A QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL NOVA. CASO NÃO O

FAÇA, O RECORRENTE ESPECIAL DEVE SUSCITAR A CONTRARIEDADE AO ART. 619 DO CPP, AO INVES DE INSISTIR NA DISCUSSÃO DA MATERIA JURIDICA NÃO PREQUESTIONADA.

PRECEDENTES DO STJ: RESP N. 66.984/SP, RESP N. 53.407/RS, RESP N. 23.539/SP, RESP N. 36.996/SP, RESP N. 8.454/SP E RESP 2.239/RJ.

IV - AGRAVO "REGIMENTAL" IMPROVIDO, A UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATOR: MINISTRO ADHEMAR MACIEL

INDEXAÇÃO: DESCARACTERIZAÇÃO, ALEGAÇÕES, PACIENTE, VIOLAÇÃO, PRINCÍPIO DE INDIVISIBILIDADE, AÇÃO PENAL, APLICAÇÃO, HIPÓTESE, AÇÃO PENAL PRIVADA, CRIME, FORMAÇÃO DE QUADRILHA. IMPOSSIBILIDADE, CONCESSÃO, SURSIS, IDADE, CONDENADO, AUSÊNCIA, REQUISITOS, BENEFÍCIO. NECESSIDADE, INTERPOSIÇÃO, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, INSTANCIA INFERIOR, OBJETIVO, PREQUESTIONAMENTO, FATO NOVO.

CATÁLOGO: CT 0030 RECURSO ESPECIAL PRESSUPOSTOS

PREQUESTIONAMENTO PN 0159

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (SURSIS) REQUISITOS PP 0238

AÇÃO PENAL INDIVISIBILIDADE

FONTE: DJ DATA: 26/08/1996 PG: 29731

VEJA: RHC 57.223-SP, RE 93.055-PR, RHC 1.154-RJ, HC 70.919-RJ, (STF).

RESP 66.984-SP, RESP 36.996-SP, RESP 53.407-RS, RESP 23.539-SP, RESP 2.239-RJ, (STJ).

DOCTRINA: OBRA: CODIGO PENAL COMENTADO. 3ª ED., RENOVAR, 1991, PAG. 126.

AUTOR: CELSO DELMANTO.

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS: LEG: FED DEL: 002848 ANO: 1940 ***** CP-40 CODIGO PENAL ART: 00288 PAR: UNICO ART: 00077 PAR: 00002 INC: 00001 INC: 00002 INC: 00003 LEG: FED DEL: 003689 ANO: 1941 ***** CPP-41 CODIGO DE PROCESSO PENAL ART: 00048 ART: 00381 INC: 00003 LEG: FED SUM: 000007 ANO:

**** (STJ) LEG: FED SUM: 000282 ANO: **** (STF)

* FIM DO DOCUMENTO *NCIA, IMPEDIMENTO, EXERCÍCIO, LEGISLATIVO, DESCARACTERIZAÇÃO, CRIME CONTRA A SEGURANÇA NACIONAL.

FONTE: DJ DATA: 22/04/1997 PG: 14366

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS: LEG: FED LEI: 007170 ANO: 1983 ART: 00018

* FIM DO DOCUMENTO *

CATÁLOGO: PP 0195 DENUNCIA PRAZO PARA A DEFESA ESCRITA PP 0287 PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTAÇÃO CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL PP 0083 PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTAÇÃO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA FONTE: DJ DATA: 23/06/1997 PG: 29193

VEJA: RT 598/417 (STF)

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS: LEG: FED DEL: 003689 ANO: 1941 ***** CPP-41 CODIGO DE PROCESSO PENAL ART: 00514

Superior Tribunal de Justiça

ACÓRDÃO: CC 15617/PA (9500597292)

CONFLITO DE COMPETENCIA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, CONHECER DO CONFLITO E DECLARAR COMPETENTE O SUSCITADO, JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE MARABA-PA.

DATA DA DECISÃO: 24/04/1996

ORGÃO JULGADOR: S 3 - TERCEIRA SECAO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PENAL. INQUERITO POLICIAL. ESBULHO POSSESSORIO.

LITIGIO ENTRE POSSEIROS E INVASORES DE TERRAS PUBLICAS.

COMPETENCIA.- OS CRIMES DE ESBULHO POSSESSORIO, INVASÃO DE DOMICILIO E QUADRILHA, IMPUTADOS A INVASORES DE TERRAS PUBLICAS CONTRA SEUS POSSEIROS, EMBORA CONSIDERADA A GLEBA COMO DE PROPRIEDADE DA UNIÃO, NÃO SE ENCASAM NA REGRA DE COMPETENCIA INSCRITA NO ART. 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO A MINGUA DE PREJUIZO DE BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DOS ENTES PUBLICOS ALI NOMINADOS.

- CONFLITO CONHECIDO. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

RELATOR: MINISTRO VICENTE LEAL

INDEXAÇÃO: COMPETENCIA, JUSTIÇA ESTADUAL, CRIME, ESBULHO POSSESSORIO, INVASÃO, DOMICILIO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA, TERRA PUBLICA, FALTA, CARACTERIZAÇÃO, OFENSA, BENS, INTERESSE, UNIÃO FEDERAL,

CATÁLOGO: PP 0062 COMPETENCIA JURISDICIONAL (CRIMINAL) INTERESSE DA UNIÃO

FONTE: DJ DATA: 03/06/1996 PG: 19188

VEJA: CC 2190-SC, CC 2065-BA, (STJ).

PORTE DE ARMA

LEI 9437/97

ART.10 " Possuir , deter, portar, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, Ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda e ocultar arma de fogo, de uso permitido, sem a autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. PENA- detenção de um a dois anos e multa ".

- A lei 9437/97 estabeleceu uma nova disciplina a respeito do porte de arma de fogo.

No que tange às demais armas(distintas das de fogo), permanece o tratamento concedido pelo decreto 3688/41 (Lei das Contravenções Penais).

Objeto Jurídico: Resguardar a incolumidade do indivíduo humano

Sujeito Ativo: Indivíduo que traz consigo arma, fora de casa, sem licença

Sujeito Ativo: Qualquer pessoa violada em sua liberdade de agir

Tipo Objetivo: Possuir, deter, portar, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, etc., ou seja, a utilização indevida de arma com o fito de ferir a incolumidade de terceiros ou como meio de ameaça a vida e prática de lesões corporais.

Tipo Subjetivo: Manter consigo arma sob a possibilidade de utilização imediata, fora de casa. Há que se diferenciar entre as armas propriamente ditas que são aquelas cuja destinação principal ou ordinária é a defesa de si mesmo ou a agressão a terceiro; e outras não consideradas como armas senão quando sirvam efetivamente à defesa ou ataque, sendo nesse caso denominadas armas impróprias.

Consumação: Efetiva utilização da arma para ferir, ameaçar ou restringir direitos de terceiros.

Classificação: Formal, instantânea, personalíssima e de meia- conduta, não havendo qualquer relevância no exame da intenção do agente.

DESCLASSIFICAÇÃO: O Porte de Arma deve depender de licença especial ou deve representar um perigo concreto (hábil a ferir outrem) , sob a justificativa única da vontade de utilização da arma para ataque ou defesa. O MST, na maioria das vezes, porta facões, machados, que são instrumentos de seu trabalho não caracterizando, portanto, porte ilegal de arma , além do fato de estes instrumentos consistirem em arma branca, regulada pela lei de contravenções penais. Assim, não há o preenchimento do tipo específico de porte de arma, sendo até posição doutrinária: " Irrelevante é o porte de faca pelo homem do campo ou do machado pelo lenhador, ou da navalha pelo oficial da barbearia".

" Ouso de faca à cintura pelos lavradores, não pode ser considerado, no seu ambiente de vida e de trabalho, como transgressão à lei penal, porquanto é aquela um instrumento útil aos misteres, não sendo conduzida propriamente como arma." (REVISTA DOS TRIBUNAIS 220/319- CITADO POR LEITE, Manoel Carlos da Costa. Contravenções Penais. São Paulo: Saraiva, 1962.p.74.)

" Contravenção penal- Porte de arma branca- Agente interiorano que portava habitualmente- Atipicidade- Se tudo o que serve para ofender fisicamente, com capacidade de matar ou ferir, pode funcionar como arma, não quer dizer este a ser o conceito de arma- o que caracteriza a arma é a circunstância de haver sido

especialmente fabricada para o fim de servir como instrumento de ataque ou defesa" (TACRIM - SP JUTACRIM 76/248).

 Jurisprudência antiga e recente sobre o porte de arma e sua caracterização ou não:
 Apelação Criminal 0128202-4 de Goioerê . Acórdão 5927
 Juiz Milani de Moura - Segunda Câmara Criminal
 Julgado 25/03/99 - DJ 23/04/99

Por unanimidade de votos, conheceram e negaram provimento ao recurso
 Apelação criminal - porte de arma (art. 19 do Dec. Lei 3.688/41) e crime de resistência
 (art. 329 CP) - sentença condenando o réu apenas em relação a contravenção penal-
 recurso ministerial objetivando a condenação do réu nos termos da denúncia -
 insuficiência probatória quanto ao crime de resistência - sentença escoreita - recurso
 conhecido e improvido .

/O porte ilegítimo de qualquer arma imprópria (arma branca) é considerado quando
 esta é utilizada como instrumento de trabalho, comum nas atividades de quem a
 carrega. Sua utilização lícita provém de uma atividade profissional, como o agricultor
 que se utiliza de facas, facões, canivetes na lida diária do meio rural.

Este, entretanto, não é o caso dos autos, posto que o réu portava a faca apreendida
 sem tal finalidade e sem o objetivo de andar armado.

 Arma descarregada - Inexistência de balas em poder do portador

"Consoante já tem assentado a jurisprudência, não estando a arma carregada e não
 trazendo o portador as balas, inexistente base para o reconhecimento do perigo, que é
 inerente a configuração da contravenção"(TJSP, 1ª Ccrim, ap. crim 101.294)

 Instrumento que não possui poder vulnerante, ofensivo ou defensivo

"Constatando-se não possuir o instrumento razoável poder vulnerante, ofensivo ou
 defensivo, para fins contravencionais, não pode ele ser havido como arma proibida
 (TACRIMSP, 1ª Câm, ap. crim. 6059)

 Instrumento de trabalho

"não estando eliminada a hipótese do transporte da arma como instrumento de
 trabalho, que constitui condução lícita, não se justifica a condenação do acusado na
 infração prevista no art. 19 da Lei das Contravenções Penais"(TASP, 4ª Ccrim, ap, crim
 43448)

 Transporte

"transporte de arma não é porte" (TASP, 1ª CCRim, ap. 41217)

Transporte

"Transporte não é porte, diz Marchetti, citado por José Duarte, in Comentários à Lei de Contravenções Penais, vol. 2 , p. 24, ed Forense, 1958)

CONTRAVENÇÃO PENAL

Porte de arma - arma branca- descaracterização

Ementa do voto vencido pela redação: Não basta, para caracterização da contravenção, possua o instrumento potencialidade ofensiva. Exige-se mais, Há que ser submetida ao controle legal de porte concedido ou não pela autoridade competente.

Inexiste licença para porte de arma branca. Logo, o fato é atípico.

Ap. 957.719/1 - 2ª Câmara - j. 09/11/95 - Relator: Juiz Erix Ferreira

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação (Apn 483/93), da Vara distrital de Cerquillo- Comarca de Tietê, em que é apelante o Ministério Público , sendo apelado Liberato Cardoso dos Santos: acordam, em 2ª Câmara do tribunal de Alçada Criminal , por maioria de votos, dar provimento ao recurso ministerial, expedindo-se mandado de prisão, de conformidade com o voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presidiu o julgamento o Juiz José Urbam, com a participação dos juizes Rulli Junior , com voto vencedor e Magalhães Colho (vencido com declaração)

São Paulo, 9 de novembro de 95

Erix Ferreira, relator designado, com a seguinte declaração de voto: apela o Ministério Público da sentença que, com fundamento no art. 386, V do CPP, absolveu Liberato Cardoso dos santos da imputação do art. 19 da Lei das Contravenções Penais, por portar uma faca sem licença da autoridade.

Contrariado o recurso, opina o Dr. Procurador de Justiça pelo seu provimento.

É o relatório.

Procede o inconformismo da acusação.

Conforme admite o próprio réu em seu interrogatório judicial, respaldado pelo depoimento das testemunhas, dirigiu-se ele à residência de seu desafeto portando uma faca de 17,7 cm de lâmina, com a manifesta intenção de empregá-la como arma ofensiva ou de defesas.

É verdade que não se requer licença da autoridade administrativa para a posse de uma faca, desde, contudo, que não venha ela a ser empregada como autêntica arma branca, como é o caso.

A propósito, comenta Damásio de Jesus, citando precedente jurisprudenciais, que a licença administrativa para o porte de arma "relaciona-se somente com os artefatos de fogo. Os outros tipos são absolutamente proibidos"(lei das Contravenções penais, Saraiva, 2ª ed. , 1994, p.59)

E, mais ainda, esclarece, escorando-se ainda , em precedentes da jurisprudência:

"Só as armas próprias integram a contravenção"

As impróprias não se prestam à sua configuração, uma vez que não podem ser objeto de autorização da autoridade pública...Não se pede licença à autoridade para andar com uma tesoura. Há a contravenção, entretanto, na hipótese de o sujeito desvirtuar o seu uso, cumprindo verificar se carrega a arma para ataque ou defesa (Lei das

Contravenções Penais Anotada, p.61)

Esse também é o entendimento que vem prevalecendo neste Tribunal, conforme se depreende das seguintes ementas colhidas de sua jurisprudência oficial:

Contravenção Penal - Porte de arma branca , tipo facão - ausência de licença regular de autoridade competente - claro propósito de ataque - infração configurada.

Salvo circunstância especiais que justifiquem o porte de faca do tipo em questão, como instrumento útil e necessário ao trabalho, não ha'como descaracterizar a tipicidade do fato (RJDTACrim, v. 8 , out/dezembro de 1990, p. 233, rel. José santana).

Contravenção Penal - porte de arma- faca - arma branca - caracterização

Embora a faca seja tida como arma imprópria, se possui potencialidade ofensiva, e se presta à defesa, bem como ao ataque, de quem a porta, com possibilidade de dano físico, há que ser considerada como elemento caracterizador da contravenção do artigo 19 . Estão na mesma situação navalhas, estiletes, "peixeiras' , bengalas, sprays de gás e até os materiais bélicos (RDJTA Crim, v. 11, julho/setembro de 1991, p. 153, rel. Silva Rico)

Porte ilegal de arma - réu portando faca - caracterização - entendimento:

Age como incurso no art. 19 , caput da lei das contravenções penais, o agente que porta faca, pois esta se inclui na categoria de arma proibida , conforme a legislação estadual. (RJDTACrim, v. 14, abril-junho de 1992, p. 120, rel. José Habice)

Porte de arma- facas usadas para cozinhar- irrelevância- caracterização

Incorre nas penas do art. 19 da LCP o agente que traz consigo uma faca e um canivete , sendo irrelevante a alegação de que tais armas eram usadas para cozinhar, vez que o porte de arma é sempre, potencialmente perigoso tratando-se de infração formal, que não depende de evento(RJDTA Crim, v. 17 , janeiro - março de 93, p. 133, Heitor Prado)

Contravenção Penal - porte de arma - faca e chicote tipo "muchaco"- instrumento utilizáveis em ataque e defesa, com natureza de armas impróprias- delito configurado.

Armas impróprias são instrumentos usados para ataque ou defesa, quando as circunstâncias de tempo, lugar e modo evidenciem o desvio de sua finalidade específica. Assim, configuram-se a faca e o chicote , como armas lesivas à integridade corporal ou à vida (RJDTA Crim, v. 3 , julho setembro de 89, p. 102, Rel. Walter Theodósio).

Além do mais, em se tratando de arma branca, basta possuir 15 cm de lâmina para ser havida como vulnerante e, conseqüentemente, uma arma proibida, cujo porte fica na dependência da autoridade , de acordo com o artigo 5º, parágrafo 1º, h, do Decreto 6911/55.

Não há dúvida, portanto, no caso, que o apelado cometeu a contravenção do artigo 19 do estatuto próprio, em que pese o respeitável entendimento em contrário do eminente relator sorteado.

O réu, apesar de seus maus antecedentes, e de já ostentar uma condenação com trânsito em julgado por infração ao artigo 129 do CP, ainda é tecnicamente primário.

Confirmada , contudo sua personalidade agressiva pelos seus antecedentes e sopesadas as demais circunstâncias do art. 59 do CP, fixa-se sua pena base em 15 dias de prisão simples em regime aberto, sendo cabível o sursis diante da condenação anterior. Torna-se , então, definitiva na ausência de outras causas de aumento ou

diminuição.

Ante o exposto, então é dado provimento ao recurso do Ministério Público para julgar procedente a ação penal e condenar o réu Liberato Cardoso dos Santos, como incurso no artigo 19 da Lei de Contravenções Penais, à pena de 15 dias de prisão simples em regime aberto.

Expeça-se mandado de prisão contra o réu, ainda que o seja para cumprir sua pena em regime aberto.

Érix Ferreira, relator designado. Magalhães Coelho, vencido com a seguinte declaração de voto: O MP ofertou o presente recurso de apelação, em face de sentença que absolveu Liberato Cardoso dos Santos da imputação do art. 19 da Lei de Contravenções Penais, porque portava uma faca, sem licença da autoridade, com fundamento no art. 386, V, CPP.

A ilustre defensoria pugnou pela manutenção do julgado monocrático.

O parecer do Procurador de Justiça oficiante é no sentido do provimento.

É o relatório.

VOTO- O acusado foi denunciado como incurso na sanção do art. 19 da LCP, porque surpreendido na posse de uma arma branca.

Após regular instrução processual, viu-se absolvido pelo juízo monocrático, sob o fundamento de que inexistindo licença da autoridade para porte de arma branca, sua conduta seria atípica.

Não merece reparo a correta conclusão da sentença monocrática.

Coerentemente com o que temos decidido em outros precedentes, o simples porte de arma branca, ainda que com potencialidade ofensiva, não caracteriza a contravenção do art. 19 da LCP.

Arma em sentido genérico é todo objeto ou utensílio capaz de lesionar ou matar, qualquer que seja sua forma ou destinação.

Todavia, caracteriza a contravenção de porte de arma tão somente aquelas que foram fabricadas com fim específico de matar ou ferir e cujo porte dependa de prévia licença de autoridade.

Não basta para tanto a uma potencialidade ofensiva, mas que haja igualmente o requisito da prévia licença de autoridade.

Inúmeros são os objetos que possuem potencialidade ofensiva, podendo ser utilizados como arma, sem necessariamente sê-los. O seu porte, à evidência, não pode caracterizar a contravenção.

A respeito do tema, prelecionou José Duarte:

"Mas não é esse o pensamento da lei brasileira, que faz depender a proibição de ausência de licença e que não se concede ou se diga para qualquer objeto que possa matar ou ferir, mas somente a arma no sentido estrito, e no significado próprio e correto do vocábulo. Não se pede licença para andar com navalha, canivete, escalpelo, tesoura, etc..(Comentários à lei de Contravenções, p. 303).

Desse entendimento também não discrepa Manoel Pedro Pimentel que sustenta:

"O que caracteriza a arma, portanto, ao lado dessa potencialidade ofensiva é a circunstância de haver sido especialmente fabricada para o fim de servir de instrumento de ataque ou defesa"(Contravenções Penais, p. 114).

Não basta, portanto, para a caracterização da contravenção, possua o instrumento

potencialidade ofensiva. Exige-se mais. Há que ser submetido ao controle legal de porte concedido ou não pela autoridade competente.

Na hipótese dos autos, inexistente licença para porte de arma branca apreendida em poder do acusado.

Logo, o fato é atípico como bem reconhecido pela sentença monocrática.

Com tais fundamentos, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Legislação Específica

Lei 9.437 de 20 de fevereiro de 1997 - Institui o Sistema Nacional de Armas- SINARM -, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências.

Decreto-Lei 3.688/41 - Lei de Contravenções Penais

Decreto 2222 de 8 de maio de 1997 - Regulamenta a Lei nº 9437 de 1997.